

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Supermercado Bioray (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Julho de 1993, exarada a folhas 7 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 6-A, deste Cartório, foi constituída, entre Wong Wai Keung e Tou Sio Wa, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Supermercado Bioray (Macau), Limitada», em inglês «Bioray (Macau) Supermarket Company Limited» e, em chinês «San Iok Kuong Sin (Ou Mun) Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Almirante Costa Cabral, número cento e dois, edifício Lok Keng, rés-do-chão, «B», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a exploração de supermercados e o comércio de importação e exportação, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas iguais no

valor de cinquenta mil patacas cada uma, subscritas, respectivamente, pelos sócios Wong Wai Keung e Tou Sio Wa.

Artigo quinto

A cessão de quotas, entre sócios ou a terceiros, depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Dois. É, expressamente, proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Wong Wai Keung e Tou Sio Wa.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida

pela oposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 365,80)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU



CERTIFICADO

Associação de Música Chinesa Ngok I

Certifico, para efeitos de publicação, que se encontra arquivado neste Cartório, sob o n.º 1 399, um exemplar dos estatutos da associação «Associação de Música Chinesa Ngok I», do teor seguinte:

Estatutos da Associação de Música Chinesa Ngok I

em chinês,

«Ngok I Kok Ngai Vui»

Denominação, sede e fins

Artigo primeiro

A Associação adopta a denominação de «Associação de Música Chinesa Ngok I» e, em chinês «Ngok I Kok Ngai Vui».

Artigo segundo

A sede da Associação encontra-se instalada em Macau, na Rua de Madre Teresina, número dois, traço AA, sobre-loja.

Artigo terceiro

O objecto da Associação consiste na criação de meios e condições que visem

reunir os amadores de música chinesa de Macau.

Dos sócios, seus direitos e deveres

Artigo quarto

Poderão ser admitidos como sócios todos os amadores de música chinesa que estejam interessados em contribuir, por qualquer forma, para a prossecução dos fins da Associação.

Artigo quinto

A admissão far-se-á mediante o preenchimento do respectivo boletim de inscrição firmado pelo pretendente, dependendo a mesma da aprovação da Direcção.

Artigo sexto

São direitos dos sócios:

- a) Participar na Assembleia Geral;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos sociais;
- c) Participar nas actividades organizadas pela Associação; e
- d) Gozar dos benefícios concedidos aos associados.

Artigo sétimo

São deveres dos sócios:

- a) Cumprir o estabelecido nos estatutos da Associação, bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;
- b) Contribuir, por todos os meios ao seu alcance, para o progresso e prestígio da Associação; e
- c) Pagar com prontidão a quota anual.

Disciplina

Artigo oitavo

Aos sócios que infringirem os estatutos ou praticarem actos que desprestigiem a Associação, serão aplicadas, de acordo com a deliberação da Direcção, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Censura por escrito; e
- c) Expulsão.

Assembleia Geral

Artigo nono

A Assembleia Geral, como órgão supremo da Associação, é constituída por todos os sócios em pleno uso dos seus direitos e reúne-se, anualmente em sessão ordinária convocada com, pelo menos, catorze dias de antecedência.

Artigo décimo

A Assembleia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada pela Direcção.

Artigo décimo primeiro

Compete à Assembleia Geral:

- a) Aprovar e alterar os estatutos;
- b) Eleger a Direcção e o Conselho Fiscal;
- c) Definir as directivas de actuação da Associação;
- d) Decidir sobre a aplicação dos bens da Associação; e
- e) Apreçar e aprovar o relatório anual da Direcção.

Direcção

Artigo décimo segundo

A Direcção é constituída por cinco membros efectivos e dois suplentes, eleitos bianalmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.

Artigo décimo terceiro

Os membros da Direcção elegerão, entre si, um presidente e um vice-presidente.

Artigo décimo quarto

A Direcção reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o presidente o entender necessário.

Artigo décimo quinto

À Direcção compete:

- a) Executar todas as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;

b) Assegurar a gestão dos assuntos da Associação e apresentar relatórios de trabalho; e

c) Convocar a Assembleia Geral.

Conselho Fiscal

Artigo décimo sexto

O Conselho Fiscal é constituído por três membros efectivos e dois suplentes, eleitos bianalmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.

Artigo décimo sétimo

Os membros do Conselho Fiscal elegerão, entre si, um presidente.

Artigo décimo oitavo

São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;
- b) Examinar, com regularidade, as contas e escrituração dos livros da tesouraria; e
- c) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da Direcção.

Dos rendimentos

Artigo décimo nono

Os rendimentos da Associação provêm das jóias de inscrição e quotas dos sócios e dos donativos dos sócios ou de qualquer outra entidade.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos seis de Julho de mil novecentos e noventa e três. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 2 223,80)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

Quinquilharia Cool, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 2 de Julho de 1993,

exarada a folhas 146 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 5-A, deste Cartório, foi constituída, entre Tseng, Liang-neng e Tsai, Chih-Hsiung, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Quinquilharia Cool, Limitada», em inglês «Cool Company Limited» e, em chinês «Hou Tek Pak Fó Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Ferreira do Amaral, números dois a seis, edifício comercial Mang Si Tai, rés-do-chão, loja E, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o comércio de importação e exportação e a venda a retalho de artigos de vestuário, produtos de beleza, perfumes e outros bens de consumo não duradouros, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota, no valor de setenta mil patacas, subscrita pelo sócio Tseng, Liang-neng; e

Uma quota, no valor de trinta mil patacas, subscrita pelo sócio Tsai, Chih-Hsiung.

Artigo quinto

A cessão de quotas, entre sócios ou a terceiros, depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente-geral e um gerente.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura do gerente-geral, bastando porém a assinatura de qualquer um dos membros da gerência para a prática de actos de mero expediente.

Dois. É, expressamente, proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Tseng, Liang-neng e, gerente, o sócio Tsai, Chih-Hsiung.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos oito de Julho de mil novecentos e noventa e

três. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 470,80)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU



CERTIFICADO

Associação Cultural dos Jovens de Macau

Certifico, para efeitos de publicação, que se encontra arquivado neste Cartório, sob o n.º 1 400, um exemplar dos estatutos da «Associação Cultural dos Jovens de Macau», do teor seguinte:

Estatutos da Associação Cultural dos Jovens de Macau

em chinês,

«Ou Mun Cheng Nin Luen I Vui»

Denominação, sede e fins

Artigo primeiro

A Associação adopta a denominação de «Associação Cultural dos Jovens de Macau» e, em chinês «Ou Mun Cheng Nin Luen I Vui».

Artigo segundo

A sede da Associação encontra-se instalada em Macau, na Rua Formosa, número quinze, traço B, primeiro andar.

Artigo terceiro

O objecto da Associação consiste na promoção de actividades de carácter cultural e recreativo destinadas aos jovens de Macau.

Dos sócios, seus direitos e deveres

Artigo quarto

Poderão ser admitidos como sócios todos os amadores de música chinesa que estejam interessados em contribuir, por qualquer forma, para a prossecução dos fins da Associação.

Artigo quinto

A admissão far-se-á mediante o preenchimento do respectivo boletim de inscrição firmado pelo pretendente, dependendo a mesma da aprovação da Direcção.

Artigo sexto

São direitos dos sócios:

- a) Participar na Assembleia Geral;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos sociais;
- c) Participar nas actividades organizadas pela Associação; e
- d) Gozar dos benefícios concedidos aos associados.

Artigo sétimo

São deveres dos sócios:

- a) Cumprir o estabelecido nos estatutos da Associação, bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;
- b) Contribuir, por todos os meios ao seu alcance, para o progresso e prestígio da Associação; e
- c) Pagar com prontidão a quota anual.

Disciplina**Artigo oitavo**

Aos sócios que infringirem os estatutos ou praticarem actos que desprestigiem a Associação, serão aplicadas, de acordo com a deliberação da Direcção, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Censura por escrito; e
- c) Expulsão.

Assembleia Geral**Artigo nono**

A Assembleia Geral, como órgão supremo da Associação, é constituída por todos os sócios em pleno uso dos seus direitos e reúne-se, anualmente, em sessão ordinária convocada com, pelo menos, catorze dias de antecedência.

Artigo décimo

A Assembleia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada pela Direcção.

Artigo décimo primeiro

Compete à Assembleia Geral:

- a) Aprovar e alterar os estatutos;
- b) Eleger a Direcção e o Conselho Fiscal;
- c) Definir as directivas de actuação da Associação;
- d) Decidir sobre a aplicação dos bens da Associação; e
- e) Apreçar e aprovar o relatório anual da Direcção.

Direcção**Artigo décimo segundo**

A Direcção é constituída por cinco membros efectivos e dois suplentes, eleitos bianualmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.

Artigo décimo terceiro

Os membros da Direcção elegerão, entre si, um presidente e um vice-presidente.

Artigo décimo quarto

A Direcção reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o presidente o entender necessário.

Artigo décimo quinto

À Direcção compete:

- a) Executar todas as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;
- b) Assegurar a gestão dos assuntos da Associação e apresentar relatórios de trabalho; e
- c) Convocar a Assembleia Geral.

Conselho Fiscal**Artigo décimo sexto**

O Conselho Fiscal é constituído por três membros efectivos e dois suplentes, elei-

tos bianualmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.

Artigo décimo sétimo

Os membros do Conselho Fiscal elegerão, entre si, um presidente.

Artigo décimo oitavo

São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;
- b) Examinar, com regularidade, as contas e a escrituração dos livros da tesouraria; e
- c) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da Direcção.

Dos rendimentos**Artigo décimo nono**

Os rendimentos da Associação provêm das jóias de inscrição e quotas dos sócios e dos donativos dos sócios ou de qualquer outra entidade.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos seis de Julho de mil novecentos e noventa e três. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 2 267,50)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

**CERTIFICADO**

**San Chuen Wai, Limitada —
Investimento e Fomento Predial**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Junho de 1993, exarada a folhas 135 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 5-A, deste Cartório, foi constituída, entre Leong Cheong Seng, Kun Chek Iun e Hau Sek Vai, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «San Chuen Wai, Limitada — Investimento e Fomento Predial», em chinês «San Chuen Wai Tei Chan Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «San Chuen Wai Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Almirante Costa Cabral, número quatro, E, edifício Fu Tak, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a realização de operações sobre imóveis, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil patacas, equivalentes a trezentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de três quotas iguais no valor de vinte mil patacas, cada uma, subscritas, respectivamente, pelos sócios Leong Cheong Seng, Kun Chek Iun e Hau Sek Vai.

Artigo quinto

A cessão de quotas, entre sócios ou a terceiros, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por três gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Subscriver quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos ou obter outras formas de crédito bancário, com ou sem garantia real.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura conjunta de dois membros da gerência.

Dois. É, expressamente, proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Leong Cheong Seng, Kun Chek Iun e Hau Sek Vai.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 602,20)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

**CERTIFICADO**

Companhia de Investimento Predial Chong K'ei, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 1 de Julho de 1993, exarada a folhas 140 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 5-A, deste Cartório, foram alterados o artigo quarto, o corpo do artigo sexto e seus parágrafos primeiro e segundo, do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de cinco quotas, assim distribuídas:

Uma quota, no valor de sessenta e seis mil patacas, subscrita pelo sócio Lou Lap Weng;

Uma quota, no valor de trinta e quatro mil patacas, subscrita pelo sócio Lin Shaoqiang;

Uma quota, no valor de trinta e quatro mil patacas, subscrita pela sócia Lin Yuan Yao;

Uma quota, no valor de trinta e três mil patacas, subscrita pela sócia Huang Qi Fei; e

Uma quota, no valor de trinta e três mil patacas, subscrita pelo sócio Deng Yi Wu.

Artigo sexto

A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e

passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por cinco gerentes.

Parágrafo primeiro

São nomeados gerentes, os sócios Lou Lap Weng, Lin Shaoqiang, Lin Yuan Yao, Huang Qi Fei e Deng Yi Wu.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos, sejam, em nome dela, assinados conjuntamente por dois membros do conselho de gerência.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros do conselho de gerência.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 875,50)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Promoção Turística Beng Seng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Julho de 1993, exarada a folhas 56 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 3-A, deste Cartório, foi alterado o artigo terceiro do pacto social da sociedade em epígrafe, o qual passa a ter a redacção constante do artigo em anexo:

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei e, em especial, a prestação de serviços a empresas na área da promoção turística.

Cartório Privado, em Macau, aos oito de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Frederico Rato*.

(Custo desta publicação \$ 341,40)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

ARC — Architectos Associados, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Julho de 1993, exarada a folhas 1 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 6-A, deste Cartório, foram alterados o artigo quarto, número um do artigo sexto e artigo sétimo, do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas e cinquenta mil patacas, equivalentes a um milhão, duzentos e cinquenta mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de quatro quotas, assim distribuídas:

Uma quota, no valor de noventa e duas mil e quinhentas patacas, subscrita pelo sócio Carlos Manuel Sequeira de Macedo e Couto;

Uma quota, no valor de cinquenta e duas mil e quinhentas patacas, subscrita pela sócia Aurelina Viegas;

Uma quota, no valor de cinquenta e duas mil e quinhentas patacas, subscrita pelo sócio Rui Jorge de Abrantes Vaz Pais de Amaral; e

Uma quota, no valor de cinquenta e duas mil e quinhentas patacas, subscrita pelo sócio Diogo Gamboa Zúquete.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por quatro gerentes.

Artigo sétimo

São nomeados gerentes, os sócios Carlos Manuel Sequeira de Macedo e Couto, Aurelina Viegas, Rui Jorge de Abrantes Vaz Pais de Amaral e Diogo Gamboa Zúquete.

Cartório Privado, em Macau, aos oito de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 726,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Raywide — Companhia de Forneci- mento de Produtos de Limpeza (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Junho de 1993, lavrada a fls. 59 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-4, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Raywide — Companhia de Fornecimento de Produtos de Limpeza (Macau), Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «Raywide — Companhia de Fornecimento de Produtos de Limpeza (Macau), Limitada», em chinês «Lei Vai Hóng (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e, em inglês «Raywide and Company (Macau) Limited», e tem a sua sede provisória, na Rua de Corte Real, número dezoito-D, edifício «Ving Nam», rés-do-chão, em Macau, e durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir desta data.

Dois. Por deliberação da gerência a sociedade pode deslocar a sua sede, estabelecer agências, delegações ou outras formas de representação social, onde e quando o julgar conveniente.

Artigo segundo

Um. A sociedade tem por objecto a importação e exportação de grande variedade de mercadorias e a comercialização de artigos de limpeza.

Dois. A sociedade pode, mediante deliberação da gerência, participar no capital de outras sociedades, criar ou participar na constituição de novas empresas ou

associar-se pela forma que julgar mais conveniente a quaisquer entidades singulares ou colectivas, independentemente do fim ou das actividades a desenvolver.

Artigo terceiro

Um. O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, dividido da seguinte forma:

a) Hun Sam Hou, uma quota no valor de trinta e quatro mil patacas;

b) Wong, Ha, uma quota no valor de trinta e três mil patacas; e

c) Kwok, Kin Ip, uma quota no valor de trinta e três mil patacas.

Dois. Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares, até ao montante do capital social.

Artigo quarto

Um. A cessão, total ou parcial, de quotas é livre entre os sócios, bem como de estes para os seus ascendentes ou descendentes.

Dois. A cessão a terceiros depende do consentimento da sociedade, expresso em assembleia geral, a qual se reserva o direito de preferir na sua aquisição, pelo valor de balanço especialmente elaborada para o efeito.

Três. Para o exercício desse direito, o sócio deve comunicar à sociedade, por qualquer meio idóneo, a cessão pretendida, indicando o cessionário, o preço acordado e as demais condições ajustadas.

Quatro. Nos trinta dias posteriores ao recebimento da notificação, a sociedade deve deliberar sobre o exercício do direito de preferência, entendendo-se na ausência de qualquer resposta que autoriza a cessão nos termos comunicados.

Artigo quinto

Um. A sociedade pode proceder à amortização de quotas nos seguintes casos:

a) Interdição, falência ou insolvência ou, sendo o sócio pessoa colectiva, em caso de dissolução;

b) Arresto, arrolamento, penhora ou outra forma de providência judicial que retire a quota da disponibilidade do sócio;

c) Violação das regras sobre cessão consignadas no artigo anterior; e

d) Acordo com o possuidor da quota a amortizar.

Dois. O valor da amortização é determinado pela forma prevista para a cessão de quotas.

Três. A deliberação relativa à amortização deve ser tomada nos sessenta dias seguintes ao conhecimento do facto que lhe der causa, devendo a assembleia geral decidir a forma de pagamento do preço apurado.

Quatro. A amortização de quota não implica redução do capital, entendendo-se que as quotas dos outros sócios aumentam na proporção da parte já subscrita, salvo se, por deliberação da assembleia geral, figurar no balanço como quota amortizada, de modo a serem criadas, em sua substituição, uma ou várias quotas destinadas aos sócios ou a terceiros.

Artigo sexto

Quando a lei não prescreva forma especial, as assembleias gerais são convocadas por qualquer meio idóneo e com a antecedência mínima de quinze dias, devendo constar do aviso de convocação o dia, hora, local e ordem de trabalhos da reunião.

Artigo sétimo

Um. A administração da sociedade incumbe a um ou mais gerentes, designados pela assembleia geral, que exercerão as suas funções com dispensa de caução e com a re remuneração que nela seja fixada.

Dois. Competem à gerência, os mais amplos poderes para dirigir os negócios sociais e em especial:

a) Representar a sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, propondo acções, confessando-as, desistindo ou transigindo, e tomando compromissos em arbitragens;

b) Adquirir, vender, permutar, hipotecar ou, por qualquer forma, alienar ou onerar quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis;

c) Negociar, celebrar e executar os contratos em que a sociedade seja parte, qualquer que seja o seu alcance, natureza e objecto ou forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas ou passivas, com ou sem garantias reais;

e) Constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, delegando-lhes os poderes que entenda mais convenientes para a boa execução dos negócios sociais;

f) Convocar a assembleia geral; e

g) Desempenhar todas as atribuições e praticar todos os actos que tiver por mais adequados aos objectivos sociais.

Artigo oitavo

Um. A sociedade obriga-se pela assinatura do gerente, nos termos de procuração conferida, por um ou mais mandatários.

Dois. A sociedade não pode obrigar-se em fianças, abonações, letras de favor e mais actos e contratos estranhos ao exercício social sem prévio e expresso consentimento de todos os sócios.

Artigo nono

Um. O ano social coincide com o ano civil.

Dois. O lucro de exercício, depois de retirada a parte destinada à reserva legal, terá a aplicação que for decidida pela assembleia geral.

Três. Na deliberação sobre a aplicação dos lucros apurados a assembleia geral não está sujeita a outras limitações que não sejam as emergentes das disposições legais imperativas, podendo aplicar tais lucros, no todo ou em parte, na constituição e reforço de reservas.

Artigo décimo

Um. A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois. Dissolvida a sociedade, proceder-se-á à liquidação extrajudicial e, salvo deliberação em contrário, serão liquidatários os gerentes em exercício à data da dissolução, com as atribuições que a

lei lhes confere, e as demais resultantes de deliberação dos sócios.

Artigo décimo primeiro

É, desde já, nomeado gerente o sócio, Hun Sam Hou, o qual exercerá o cargo por tempo indeterminado e até decisão em contrário tomada pela assembleia geral.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Junho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 2 679,00)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Investimentos Comercial e Industrial Tung Yeong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Julho de 1993, lavrada a fls. 126 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2-A, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, passando os artigos alterados a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, equivalentes a dois milhões e quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

a) Uma quota, no valor nominal de quatrocentas e noventa e nove mil patacas, subscrita pela «Empresa de Importação e Exportação Hoi Ngon, Limitada»; e

b) Uma quota, no valor nominal de mil patacas, subscrita por Deng Jianming.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo

pertencem ao conselho de gerência, ao qual são, desde já, conferidos os poderes, a seguir indicados, os quais podem ser exercidos em Macau ou em qualquer outra região ou país:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores e direitos, pertencentes à sociedade;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens ou direitos, pertencentes à sociedade, para garantia de quaisquer financiamentos ou empréstimos;

e) Abrir, em nome da sociedade, quaisquer contas bancárias, com poderes para as movimentar a crédito ou a débito;

f) Constituir mandatários da sociedade; e

g) Representar a sociedade em juízo, com poderes para transigir, desistir e aceitar desistências.

Dois. Os membros do conselho de gerência, que podem ser pessoas estranhas à sociedade, exercem os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Três. O conselho de gerência é constituído por um gerente-geral e dois gerentes:

a) São nomeados gerente-geral e gerente, respectivamente, o não sócio Chen Jinsheng e o não sócio Jia Huaxi, ambos solteiros, maiores, naturais de Jiangsu, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residentes em Macau, na Avenida da Amizade, número setenta e três, oitavo andar, «B»; e

b) É nomeado gerente, o sócio Deng Jianming.

Quatro. Para os actos previstos nas alíneas a) a g) do número um do artigo sexto deste pacto social são necessárias as assinaturas conjuntas de quaisquer dois membros do conselho de gerência.

Cinco. Para os actos de mero expediente e os inerentes às operações de comércio externo, basta a assinatura de qualquer um dos membros do conselho de gerência.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro do conselho de gerência, mediante carta registada, expedida aos sócios com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral podem ser realizadas em qualquer lugar fora da sede social, desde que estejam presentes todos os sócios.

Quatro. Os sócios não presentes nas reuniões da assembleia geral, podem fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme o original.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Julho de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Elisa Costa*.

(Custo desta publicação \$ 1 470,80)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Artigos de Desporto Green Spot, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 9 de Julho de 1993, a fls. 107 e seguintes do livro de notas n.º 10, deste Cartório, Ho Iu Tou, aliás David Ho, e Ng Lo Sha Rosha constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «Artigos de Desporto Green Spot, Limitada», em chinês «Luk Tim Dei Yok

long Pan Iao Han Cong Si» e, em inglês «Green Spot Limited» e, tem a sua sede na Estrada de D. Maria II, número dezanove, décimo primeiro andar, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Dois. Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Três. A sua duração é por tempo indeterminado, iniciando nesta data a sua actividade.

Artigo segundo

Um. O seu objecto é a venda a retalho de artigos de desporto, no entanto, a sociedade pode prosseguir outros fins não proibidos por lei mediante prévia deliberação em assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e outros valores, é de dez mil patacas, ou sejam cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, dividido em duas quotas iguais de cinco mil patacas, pertencendo uma a cada sócio.

Artigo quarto

A cessão de quotas, quer entre os sócios, quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos gerentes, que serão constituídos por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir.

Parágrafo único

Os gerentes, que poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade, poderão delegar os seus poderes de gerência, e a sociedade poderá constituir mandatários.

Artigo sexto

Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os actos e contratos se mostrem assinados por um gerente.

Artigo sétimo

Os sócios são, desde já, nomeados gerentes, os quais exercerão os seus cargos sem caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de carta registada, dirigida aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Artur dos Santos Roberts*.

(Custo desta publicação \$ 1 339,50)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Lavandaria San Kei, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 8 de Julho de 1993, a fls. 101 e seguintes do livro de notas n.º 10, deste Cartório, João Carlos de Sousa Vieira, Cheong Iu Kit, Lok Weng Kuong, Paulo Augusto da Silva e Sou Kong Meng constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabi-

lidade limitada, nos termos constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Lavandaria San Kei, Limitada», em chinês «San Kei Sai Í Cong Chong Iao Han Cong Si» e, em inglês «San Kei Company Limited», e tem a sua sede na Avenida de Venceslau de Moraes, edifício fabril «Veng Kin», sexto andar, C, freguesia de Nossa Senhora de Fátima, concelho de Macau, e que pode ser transferida para qualquer outro local dentro da mesma localidade.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto consiste na lavagem de artigos têxteis e o comércio geral de importação e exportação.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil patacas, equivalentes a trezentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Uma de vinte mil patacas, subscrita pelo sócio João Carlos de Sousa Vieira; e

b) Quatro de dez mil patacas, cada, respectivamente, subscritas pelos sócios Cheong Iu Kit, Lok Weng Kuong, Paulo Augusto da Silva e Sou Kong Meng.

Artigo quinto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação ficam a cargo de uma gerência composta por dois gerentes.

Dois. A gerência fica a cargo dos sócios Cheong Iu Kit e Lok Weng Kuong, desde já, nomeados gerentes, com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme deliberação da assembleia geral.

Três. A sociedade obriga-se com a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Quatro. Os gerentes, manter-se-ão em funções até nova eleição, independentemente de prazo por que forem eleitos.

Cinco. A sociedade pode constituir mandatários e os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência.

Artigo sexto

A cessão de quotas a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar e os sócios em segundo, do direito de preferência.

Artigo sétimo

É dispensado o consentimento especial da sociedade para a cessão de partes de quotas entre os sócios e para a divisão de quotas entre os herdeiros dos sócios.

Artigo oitavo

Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, têm ainda plenos poderes para:

- a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis e imóveis, valores e direitos;
- b) Alienar, por venda, troca ou título oneroso, quaisquer bens sociais;
- c) Obter créditos, contrair empréstimos e constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens sociais; e
- d) Levantar depósitos feitos em quaisquer estabelecimentos bancários.

Artigo nono

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Artigo décimo

A sociedade entrará imediatamente em actividade, para o que a gerência é

correspondentemente autorizada a celebrar quaisquer negócios.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Artur dos Santos Roberts*.

(Custo desta publicação \$ 1 584,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Automóveis e Motociclos Vénus, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Junho de 1993, lavrada a fls. 63 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-4, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Automóveis e Motociclos Vénus, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Automóveis e Motociclos Vénus, Limitada», em chinês «Kam Seng Ché Hong» e, em inglês «Venus Motor Limited», e tem a sua sede provisória, na Rua de Coelho do Amaral, número vinte e quatro, rés-do-chão, em Macau, e durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir desta data.

Dois. Por deliberação da gerência a sociedade pode deslocar a sua sede, estabelecer agências, delegações ou outras formas de representação social, onde e quando o julgar conveniente.

Artigo segundo

Um. A sociedade tem por objecto a importação e exportação de grande variedade de mercadorias, venda e reparação de automóveis e motociclos e respectivos acessórios.

A assembleia geral poderá deliberar que a sociedade se dedique a qualquer outro ramo de comércio ou indústria.

Dois. A sociedade pode, mediante deliberação da gerência, participar no capital de outras sociedades, criar ou participar na constituição de novas empresas ou associar-se pela forma que julgar mais conveniente a quaisquer entidades singulares ou colectivas, independentemente do fim ou das actividades a desenvolver.

Artigo terceiro

Um. O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentas e vinte mil patacas, equivalentes a um milhão e cem mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, dividido da seguinte forma:

- a) Leong Hong Kit, uma quota no valor de quarenta mil patacas;
- b) Leong Hong Pio, uma quota no valor de quarenta mil patacas;
- c) Jong Tat Fung, uma quota no valor de quarenta mil patacas;
- d) Lo Hei Keong, uma quota no valor de vinte mil patacas;
- e) Sou Pui Chong, uma quota no valor de vinte mil patacas;
- f) Kuan Hon Kai, uma quota no valor de vinte mil patacas;
- g) Chan Su Hong, uma quota no valor de vinte mil patacas; e
- h) Wong Chi Hong, uma quota no valor de vinte mil patacas.

Dois. Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares, até ao montante do capital social.

Artigo quarto

Um. A cessão, total ou parcial, de quotas é livre entre os sócios, bem como de estes para os seus ascendentes ou descendentes.

Dois. A cessão a terceiros depende do consentimento da sociedade, expresso em assembleia geral, a qual se reserva o direito de preferir na sua aquisição, pelo valor de balanço especialmente elaborado para o efeito.

Três. Para o exercício desse direito, o sócio deve comunicar à sociedade, por qualquer meio idóneo, a cessão pretendi-

da, indicando o cessionário, o preço acordado e as demais condições ajustadas.

Quatro. Nos trinta dias posteriores ao recebimento da notificação, a sociedade deve deliberar sobre o exercício do direito de preferência, entendendo-se na ausência de qualquer resposta que autoriza a cessão nos termos comunicados.

Artigo quinto

Um. A sociedade pode proceder à amortização de quotas nos seguintes casos:

a) Interdição, falência ou insolvência ou, sendo o sócio pessoa colectiva, em caso de dissolução;

b) Arresto, arrolamento, penhora ou outra forma de providência judicial que retire a quota da disponibilidade do sócio;

c) Violação das regras sobre cessão consignadas no artigo anterior; e

d) Acordo com o possuidor da quota a amortizar.

Dois. O valor da amortização é determinado pela forma prevista para a cessão de quotas.

Três. A deliberação relativa à amortização deve ser tomada nos sessenta dias seguintes ao conhecimento do facto que lhe der causa, devendo a assembleia geral decidir a forma de pagamento do preço apurado.

Quatro. A amortização de quota não implica redução do capital, entendendo-se que as quotas dos outros sócios aumentam na proporção da parte já subscrita, salvo se, por deliberação da assembleia geral, figurar no balanço como quota amortizada, de modo a serem criadas, em sua substituição, uma ou várias quotas destinadas aos sócios ou a terceiros.

Artigo sexto

Quando a lei não prescreva forma especial, as assembleias gerais são convocadas por qualquer meio idóneo e com a antecedência mínima de quinze dias, devendo constar do aviso de convocação o dia, hora, local e ordem de trabalhos da reunião.

Artigo sétimo

Um. A administração da sociedade incumbe a um ou mais gerentes, designados

pela assembleia geral, que exercerão as suas funções com dispensa de caução e com a remuneração que nela seja fixada.

Dois. Competem à gerência, os mais amplos poderes para dirigir os negócios sociais e em especial:

a) Representar a sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, propondo acções, confessando-as, desistindo ou transigindo, e tomando compromissos em arbitragens;

b) Adquirir, vender, permutar, hipotecar ou, por qualquer forma, alienar ou onerar quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis;

c) Negociar, celebrar e executar os contratos em que a sociedade seja parte, qualquer que seja o seu alcance, natureza e objecto ou forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas ou passivas, com ou sem garantias reais;

e) Constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, delegando-lhes os poderes que entenda mais convenientes para a boa execução dos negócios sociais;

f) Convocar a assembleia geral; e

g) Desempenhar todas as atribuições e praticar todos os actos que tiver por mais adequados aos objectivos sociais.

Artigo oitavo

Um. A sociedade obriga-se pelas assinaturas conjuntas dos gerentes, nos termos de procuração conferida, por um ou mais mandatários.

Dois. A sociedade não pode obrigar-se em fianças, abonações, letras de favor e mais actos e contratos estranhos ao exercício social sem prévio e expresse consentimento de todos os sócios.

Artigo nono

Um. O ano social coincide com o ano civil.

Dois. O lucro de exercício, depois de retirada a parte destinada à reserva legal, terá a aplicação que for decidida pela assembleia geral.

Três. Na deliberação sobre a aplicação dos lucros apurados a assembleia geral não está sujeita a outras limitações que não sejam as emergentes das disposições legais imperativas, podendo aplicar tais lucros, no todo ou em parte, na constituição e reforço de reservas.

Artigo décimo

Um. A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois. Dissolvida a sociedade, proceder-se-á à liquidação extrajudicial e, salvo deliberação em contrário, serão liquidatários os gerentes em exercício à data da dissolução, com as atribuições que a lei lhes confere e as demais resultantes de deliberação dos sócios.

Artigo décimo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes:

a) O sócio, Jong Tat Fung; e

b) O sócio Leong Hong Pio,

os quais exercerão os cargos por tempo indeterminado e até decisão em contrário tomada pela assembleia geral.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Junho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 2 967,90)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Chuen Kei Weng Fong, Limitada — Investimento e Fomento Predial

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Junho de 1993, exarada a folhas 132 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 5-A, deste Cartório, foi constituída, entre Ho Weng Pio e Ho Weng Cheong, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Chuen Kei Weng Fong, Limitada — Investimento e Fomento Predial», em chinês «Chuen Kei Weng Fong Tei Chan Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Chuen Kei Weng Fong Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, número cento e onze-B, edifício centro comercial Talento, primeiro e segundo andares, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a realização de operações sobre imóveis, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas iguais, no valor de vinte e cinco mil patacas, cada uma, subscritas respectivamente, pelos sócios Ho Weng Pio e Ho Weng Cheong.

Artigo quinto

A cessão de quotas, entre sócios ou a terceiros, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Subscriver quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos ou obter outras formas de crédito bancário, com ou sem garantia real.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Dois. É, expressamente, proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Ho Weng Pio e Ho Weng Cheong.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Julho de mil novecentos e noventa e

três. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 567,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Sociedade de Investimento Predial
e Transportes Pak Ou, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 8 de Julho de 1993, a fls. 104 e seguintes do livro de notas n.º 10, deste Cartório, Chi Xiang e Zhao Weiguo constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial e Transportes Pak Ou, Limitada», em chinês «Pak Ou Iao Han Cong Si» e, em inglês «Pak Ou Company Limited» e, tem a sua sede na Rua Formosa, número dezanove-C, rés-do-chão, freguesia da Sé, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sede, dentro do Território e estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto consiste na aquisição e alienação de imóveis, transportes marítimos e terrestres de mercadorias e o comércio geral de importação e exportação, podendo vir a dedicar-se a qualquer outra actividade comercial ou industrial dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cem mil patacas, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma de sessenta mil patacas, subscrita por Chi Xiang; e

b) Uma de quarenta mil patacas, subscrita por Zhao Weiguo.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência, mas é livre a divisão de quotas entre os herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios, que ficam, desde já, nomeados gerentes, exercendo-os com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas dos dois gerentes.

Três. Para actos de mero expediente, incluindo os de representação perante qualquer repartição pública e os inerentes à realização das operações de comércio externo, é suficiente a assinatura de um gerente.

Quatro. Os gerentes podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Cinco. Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão poderes para:

a) Alienar, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos em estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e realizar quaisquer outras operações de crédito, mediante hipoteca ou qualquer outra garantia.

Artigo sétimo

Em caso algum, a sociedade se obriga em fianças, letras de favor e demais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo oitavo

Os balanços sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano e os lucros líquidos por eles acusados, após deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Dois. A falta da antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Artur dos Santos Robarts*.

(Custo desta publicação \$ 1 540,90)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Wellong — Investimento Predial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Junho de 1993, exarada a folhas 138 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 5-A, deste Cartório, foi alterado o artigo primeiro do pacto social da sociedade em epígrafe, o qual passa a ter a redacção constante do artigo em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Wellong — Investimento Predial, Limitada», em chinês «Hui Long Iao Han Cong Si» e, em inglês «Wellong Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida da República, números setenta e quatro a setenta e seis, edifício Jardim Riviera, quarto andar, «A», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 402,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Importação e Exportação Plenty (Grupo), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Julho de 1993, e lavrada a fls. 66 do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-A, deste Cartório, foi constituída, entre Chan Hong Lok, Yeung Ka Ke, Kou Tim Kuai, Wong Kin Chong e Wong Chi Kuong, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Importação e Exportação Plenty (Grupo), Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Importação e Exportação Plenty (Grupo), Limitada» e, em inglês «Plenty (Group) Import and Export Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Barca, n.º 1-D, rés-do-chão.

Artigo segundo

O objecto social é a importação e exportação de grande variedade de mercadorias e o investimento imobiliário.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma quota de duas mil patacas, subscrita pelo sócio Chan Hong Lok;

Uma quota de duas mil patacas, subscrita pelo sócio Yeung Ka Ke;

Uma quota de duas mil patacas, subscrita pelo sócio Kou Tim Kuai;

Uma quota de duas mil patacas, subscrita pelo sócio Wong Kin Chong; e

Uma quota de duas mil patacas, subscrita pelo sócio Wong Chi Kuong.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade será exercida por cinco gerentes, composta por todos os sócios dos grupos A e B, os quais exercerão os seus cargos, por tempo indeterminado e com dispensa de caução.

Dois. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante as assinaturas conjuntas de qualquer um dos gerentes do grupo A e do grupo B.

Três. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Quatro. São, desde já, nomeados gerentes todos os cinco sócios.

Cinco. Além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, a gerência terá ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Dar ou receber de arrendamento quaisquer imóveis;

c) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

d) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos de crédito; e

e) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito bancário.

Artigo sétimo

Os balanços sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano e os lucros líquidos por eles acusados, após deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Artigo oitavo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *José Martins Sequeira e Serpa*.

(Custo desta publicação \$ 1 453,30)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Agência Comercial Fasto, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Julho de 1993, lavrada a fls. 80 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 14, deste Cartório, foi constituída, entre «Silverbase Investment Company Limited» e Teng Seng Seng, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Fasto, Limitada», em chinês «Tai Fu Im Lio Chon Chot Hao Iao Han Cong Si» e, em inglês «Fasto Trading Company Limited», e tem a sua sede no Istmo de Ferreira do Amaral, número sessenta e dois, rés-do-chão, da freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria

permitidos por lei e, especialmente, o comércio de comissões, consignações e agências comerciais de grande variedade de mercadorias.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de setenta e seis mil patacas, subscrita por «Silverbase Investment Company Limited»; e

Uma de vinte e quatro mil patacas, subscrita por Teng Seng Seng.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a dois gerentes, que poderão ser pessoas estranhas à sociedade.

Dois. Os gerentes em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Três. Para obrigar a sociedade, é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos se mostrem

assinados, em nome dela, por ambos os gerentes.

Quatro. Os gerentes em exercício, poderão delegar os seus poderes.

Cinco. São, desde já, nomeados gerentes o não associado Chao Hon Ling, casado, natural da China, de nacionalidade chinesa e residente no Istmo de Ferreira do Amaral, número sessenta e dois, rés-do-chão, desta cidade, e o sócio Teng Seng Seng, os quais exercerão os respectivos cargos por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino, conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 1 540,60)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Investimento e Fomento Predial Ou Weng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 7 de Julho de 1993, lavrada a folhas 36 e seguintes do livro n.º 35, deste Cartório, foi constituída,

entre Xian He Zhao, aliás Winson Zhao, e Rong Yiwen, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento e Fomento Predial Ou Weng, Limitada», em chinês «Ou Weng T'ao Tchi Iao Hán Cong Si» e, em inglês «Ou Weng Investment Company Limited», e terá a sua sede em Macau, na Avenida de Horta e Costa, número vinte e oito, B, edifício «Ka Va», primeiro andar, letra «J», freguesia de Santo António.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o fomento predial.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de cinquenta e uma mil patacas, pertencente ao sócio Xian He Zhao, aliás Winson Zhao; e

b) Uma quota, no valor nominal de quarenta e nove mil patacas, pertencente ao sócio Rong Yiwen.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Xian He Zhao, aliás Winson Zhao, e gerente, o sócio Rong Yiwen.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, é suficiente a assinatura do gerente-geral ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente, basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

É, expressamente, proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por carta registada, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 602,20)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**



CERTIFICADO

**Investimento Imobiliário Kin Son,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Julho de 1993, lavrada a fls. 74 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 14, deste Cartório, foi constituída, entre Kuok Kin Hou, Pak Kai Wa, aliás Pek Khe Hwa, e Kok Lai Lai, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Investimento Imobiliário Kin Son, Limitada», em chinês «Kin Son Tao Chi Fok Mou Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kin Son Investment Company Limited», e tem a sua sede no prédio, números quarenta e dois a quarenta e seis, A, da Avenida de D. João IV e número sete da Rua do Comandante Mata e Oliveira, rés-do-chão, «B», da freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei e, especialmente, o investimento no sector imobiliário.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e vinte mil patacas, ou sejam seiscentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em três quotas de quarenta mil patacas, cabendo uma a cada um dos sócios.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e dois gerentes, podendo todos eles ser pessoas estranhas à sociedade.

Dois. Os membros da gerência em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Três. Para obrigar a sociedade, é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos se mostrem assinados, em nome dela, pelo gerente-geral e um dos gerentes.

Quatro. Os membros da gerência em exercício, poderão delegar os seus poderes.

Cinco. São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Kuok Kin Hou, e gerentes, os sócios Pak Kai Wa, aliás Pek Khe Hwa, e Kok Lai Lai, os quais exercerão os respectivos cargos por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino, conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 1 444,60)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**



CERTIFICADO

**Agência Comercial Wintech,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Julho de 1993, lavrada a fls. 77 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 14, deste Cartório, foi constituída, entre «Silverbase Investment Company Limited» e Lao Chi Hou, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Wintech, Limitada», em chinês «Weng T'ai Im Ip Fok Mou Kun Lei Iao Han Cong Si» e, em inglês «Wintech Trading Company Limited», e tem a sua sede no Istmo de Ferreira do Amaral, número sessenta e

dois, rés-do-chão, da freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei e, especialmente, o comércio de comissões, consignações e agências comerciais de grande variedade de mercadorias.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de setenta e seis mil patacas, subscrita por «Silverbase Investment Company Limited»; e

Uma de vinte e quatro mil patacas, subscrita por Lao Chi Hou.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a dois gerentes, que poderão ser pessoas estranhas à sociedade.

Dois. Os gerentes, em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Três. Para obrigar a sociedade, é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos, se mostrem assinados, em nome dela, por ambos os gerentes.

Quatro. Os gerentes, em exercício, poderão delegar os seus poderes.

Cinco. São, desde já, nomeados gerentes, o não associado Chao Hon Ling, casado, natural da China, de nacionalidade chinesa e residente no Istmo de Ferreira do Amaral, número sessenta e dois, rés-do-chão, desta cidade, e o sócio Lao Chi Hou, os quais exercerão os respectivos cargos por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino, conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 1 479,60)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU



CERTIFICADO

Agência Comercial GDG (Internacional), Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de sete de Julho de mil novecen-

tos e noventa e três, celebrada a folhas cento e vinte e cinco e seguintes do livro de notas número trezentos e cinquenta e oito-B, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial GDG (Internacional), Limitada», em chinês «Kam Kâm Kok Chai Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «GDG International Development Company Limited», com sede na Taipa, lote dezoito-A, sem número, edifício «Hong Cheong Fa Un», décimo quarto andar, «S», concelho das Ilhas e que pode ser transferida para qualquer outro local dentro da mesma localidade.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

O objecto social é a importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de cinco mil patacas, equivalentes a vinte e cinco mil escudos, subscrita pelo sócio Wu Chun; e

Uma de cinco mil patacas, equivalentes a vinte e cinco mil escudos, subscrita pela sócia Chu Cham Fei.

Artigo quinto

Um. A gerência fica a cargo dos sócios Wu Chun e Chu Cham Fei, desde já, nomeados gerentes, com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura conjunta dos gerentes.

Três. Os gerentes manter-se-ão em funções até nova eleição, independentemente do prazo por que forem eleitos.

Quatro. A sociedade pode constituir mandatários e os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência.

Artigo sexto

A cessão de quotas a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar e os sócios em segundo, do direito de preferência.

Artigo sétimo

É dispensado o consentimento especial da sociedade para a cessão de partes de quotas entre os sócios e para a divisão de quotas entre herdeiros de sócios.

Artigo oitavo

Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, têm ainda plenos poderes para:

- a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis e imóveis, valores e direitos;
- b) Alienar, por venda, troca ou título oneroso, quaisquer bens sociais;
- c) Obter créditos, contrair empréstimos e constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens sociais; e
- d) Levantar depósitos feitos em qualquer estabelecimento bancário.

Artigo nono

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Artigo décimo

A sociedade entrará imediatamente em actividade, para o que a gerência é

correspondentemente autorizada a celebrar quaisquer negócios.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos doze de Julho de mil novecentos e noventa e três. — A Ajudante, *Ana Maria Osório Bastos*.

(Custo desta publicação \$ 1 532,10)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Agência Comercial Ngan Tung, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Julho de 1993, lavrada a fls. 56 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 3, deste Cartório, foi constituída, entre Fang Jiacheng e Ye Tianxiang, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Ngan Tung, Limitada», em chinês «Ngan Tung Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Silver Sense Development Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Malaca, sem número, edifício «Kuok Chai Chong Sam», bloco décimo primeiro, sétimo andar, apartamento «CC», freguesia da Sé, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sede e estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto é o comércio geral de importação e exportação de grande variedade de mercadorias, bem como a aquisição e alienação de imóveis, podendo vir a dedicar-se a qualquer outra actividade comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

- a) Uma quota de sessenta mil patacas, subscrita pelo sócio Fang Jiacheng; e
- b) Uma quota de quarenta mil patacas, subscrita pelo sócio Ye Tianxiang.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios que, desde já, são nomeados gerentes.

Dois. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de ambos os gerentes.

Três. A sociedade pode constituir mandatários e os gerentes delegar os seus poderes, podendo os respectivos actos recair em pessoas estranhas à sociedade.

Quatro. Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por qualquer outra forma, onerar quaisquer bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;
- c) Efectuar levantamentos de depósitos nos estabelecimentos bancários; e
- d) Contrair empréstimos e realizar quaisquer outras operações de crédito, mediante hipoteca ou qualquer outra garantia.

Artigo sétimo

Em caso algum, a sociedade se obriga em fianças, letras de favor e demais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo oitavo

Os balanços serão encerrados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano e os lucros apurados, após deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Artigo nono

Um. As assembleias gerais serão convocadas pelo gerente, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela assinatura dos sócios nos avisos convocatórios.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *José Manuel de O. Rodrigues*.

(Custo desta publicação \$ 1 558,40)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

**CERTIFICADO**

**Companhia de Investimento
Predial Yi San, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escrituras de 8 de Julho de 1993, e de 12 de Julho de 1993, lavradas a fls. 122 e seguintes e a fls. 130 e seguintes, ambas do livro de notas para escrituras diversas n.º 2-A, deste Cartório, foi constituída, entre a «Companhia de Desenvolvimento Predial Heng Un, Limitada», Wu Ka I, aliás Miguel Wu, Ieong Chan Weng e Su Hsiang Mei, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Predial Yi San, Limitada», em chinês «Yi San Tao Chi Iao Han Kong Si» e, em inglês «Yi San Investment Limited».

Parágrafo único

Um. A sociedade tem a sua sede em Macau, na Rua de Cantão, sem número, edifício «I Keng Garden-I San Kok», sexto andar, «C».

Dois. A sociedade pode estabelecer sucursais, filiais, departamentos ou representações em Macau, ou em qualquer outra região ou país.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

Um. O objecto social é a compra, venda e outras operações sobre imóveis, o comércio de agências comerciais, e a importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Dois. O objecto social também pode ser exercido fora de Macau.

Três. Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode prosseguir qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

a) Uma quota, no valor nominal de cinquenta e uma mil patacas, subscrita pela «Companhia de Desenvolvimento Predial Heng Un, Limitada»;

b) Uma quota, no valor nominal de vinte mil patacas, subscrita por Wu Ka I, aliás Miguel Wu;

c) Uma quota, no valor nominal de catorze mil e quinhentas patacas, subscrita por Ieong Chan Weng; e

d) Uma quota, no valor nominal de catorze mil e quinhentas patacas, subscrita por Su Hsiang Mei.

Parágrafo único

O capital social pode ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme for deliberado em assembleia geral.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo pertencem ao conselho de gerência, ao qual são, desde já, conferidos os poderes, a seguir indicados, os quais podem ser exercidos em Macau ou em qualquer outra região ou país:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores e direitos, pertencentes à sociedade;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens ou direitos, pertencentes à sociedade para garantia de quaisquer financiamentos ou empréstimos;

e) Abrir, em nome da sociedade, quaisquer contas bancárias, com poderes para as movimentar a crédito ou a débito;

f) Constituir mandatários da sociedade; e

g) Representar a sociedade em juízo, com poderes para transigir, desistir e aceitar desistências.

Dois. Os membros do conselho de gerência, que podem ser pessoas estranhas à sociedade, exercem os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Três. O conselho de gerência é constituído por cinco gerentes, divididos pelos grupos A, B, e C:

a) Os não sócios Liu Bingxiang e Chen Ximing, ambos solteiros, maiores, naturais de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residentes em Macau, na Rua de Cantão, sem número, edifício I San Kok, sexto andar, «C», são nomeados gerentes, os quais pertencem ao grupo A;

b) O sócio Wu Ka I, aliás Miguel Wu, é nomeado gerente, o qual pertence ao grupo B; e

c) O sócio Leong Chan Weng e a sócia Su Hsiang Mei são nomeados gerentes, os quais pertencem ao grupo C.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se por qualquer uma das seguintes formas:

a) Pela assinatura de um membro do grupo A em conjunto com a assinatura do membro do grupo B;

b) Pela assinatura de um membro do grupo A em conjunto com a assinatura de um membro do grupo C; ou

c) Pelas assinaturas conjuntas de ambos os membros do grupo A.

Dois. Para os actos de mero expediente e os inerentes às operações de comércio externo, basta a assinatura de qualquer um dos membros do conselho de gerência.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo nono

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que for objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro do conselho de gerência, mediante carta

registada, expedida aos sócios, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral podem ser realizadas em qualquer lugar fora da sede social, desde que estejam presentes todos os sócios.

Quatro. Os sócios não presentes nas reuniões da assembleia geral, podem fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme o original.

Cartório Privado, em Macau, aos doze de Julho de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Elisa Costa*.

(Custo desta publicação \$ 2 442,60)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Construção e Desenvolvimento Predial Lei Man, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 7 de Julho de 1993, lavrada a folhas 31 e seguintes do livro n.º 35, deste Cartório, foi constituída, entre José Fernandes Guerreiro e Leong Man Io, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se rege-
rá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Construção e Desenvolvimento Predial Lei Man, Limitada», em chinês «Lei Man Kin Chok Chi Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Lei Man Construction and Real Estate Company Limited», e terá a sua sede em Macau, na Avenida do Ouvidor Arriaga, número catorze, primeiro andar, letras «A e B», edifício Hou Yuen, freguesia de Santo António.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é a construção civil e o fomento predial.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de cinquenta mil patacas, pertencente ao sócio José Fernandes Guerreiro; e

b) Uma quota, no valor nominal de cinquenta mil patacas, pertencente ao sócio Leong Man Io.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta regis-

tada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, basta a assinatura de qualquer um membro da gerência ou de seus procuradores.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência podem, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens móveis e imóveis, adquirir por trespassse outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é-lhes, expressamente, proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por carta registada, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 654,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

San Hung Heng — Companhia de Engenharia, Obras, e Decoração, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Julho de 1993, lavrada a folhas 46 e seguintes do livro n.º 35, deste Cartório, foi constituída, entre Wong Cheong Hong, Chao Man Kit e Wat Hou Pio, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «San Hung Heng — Companhia de Engenharia, Obras, e Decoração, Limitada» e, em chinês «San Hung Heng Chong Sau Cong Cheng Iao Han Cong Si» e terá a sua sede em Macau, na Avenida de Venceslau de Moraes, sem número, oitavo andar, letra «I», bloco um, edifício industrial «Nam Leng», freguesia de Santo António.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é a engenharia, obras e decoração.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de trinta mil patacas, ou sejam cento e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de treze mil e quinhentas patacas, pertencente ao sócio Wong Cheong Hong;

b) Uma quota, no valor nominal de treze mil e quinhentas patacas, pertencente ao sócio Chao Man Kit; e

c) Uma quota, no valor nominal de três mil patacas, pertencente ao sócio Wat Hou Pio.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Wong Cheong Hong, subgerente-geral, o sócio Chao Man Kit, e gerente, o sócio Wat Hou Pio.

Parágrafo primeiro

A sociedade fica validamente obrigada, pelas formas seguintes:

a) Em todos os actos e contratos, incluindo os que envolvam escrituras públicas e documentos governamentais, basta a assinatura de qualquer um membro da gerência ou de seus procuradores; e

b) Para abertura, movimentação a débito e cancelamento de contas bancárias, contracção de empréstimos, mediante as assinaturas conjuntas de quaisquer dois membros da gerência ou de seus procuradores.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

É, expressamente, proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como, abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por carta registada, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 724,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Fomento Predial Chong Tek, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Julho de 1993, e lavrada a fls. 55 do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-A, deste cartório, foi constituída, entre Kuok Ka Cheong e Deng Dahe, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Fomento Predial Chong Tek, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fomento Predial Chong Tek, Limitada», em chinês «Chong Tek Chi Ip Fat Chin lao Han Cong Si» e, em inglês «Chong Tek Properties Development Limited», e tem a sua sede na Rua do Campo, número seis, sexto andar, «B», edifício Kin Fai, freguesia da Sé, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto social é a actividade de fomento predial (operações sobre imóveis).

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em duas quotas de cinquenta mil patacas, cabendo uma a cada um dos sócios, Kuok Ka Cheong e Deng Dahe.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

Dois. São, desde já, nomeados gerentes, com dispensa de caução, ambos os sócios.

Três. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos com as assinaturas conjuntas dos dois gerentes.

Quatro. É, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, tais como abonações, letras de favor, fianças ou outros actos semelhantes.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários nos termos da lei, podendo os membros da gerência delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Cartório Privado, em Macau, aos oito de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *José Martins Sequeira e Serpa*.

(Custo desta publicação \$ 1 322,00)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Fomento Imobiliário Nam Chit, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 10 de Julho de 1993, lavrada a fls. 62 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 3, deste Cartório, foi constituída, entre Sam Chi Tun e Chan Hok Kan, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Fomento Imobiliário Nam Chit, Limitada», em chinês «Nam Chit Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Nam Chit Land Development Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Silva Mendes, número trinta e um, primeiro andar, «A», freguesia de Santo António, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sede e estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto é o investimento no sector imobiliário, nomeadamente a aquisição e alienação de imóveis, podendo vir a dedicar-se a qualquer outra actividade comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

a) Uma quota de sessenta mil patacas, subscrita pelo sócio Sam Chi Tun; e

b) Uma quota de quarenta mil patacas, subscrita pelo sócio Chan Hok Kan.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios que, desde já, são nomeados gerentes.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Três. A sociedade pode constituir mandatários e os gerentes delegar os seus poderes, podendo os respectivos actos recair em pessoas estranhas à sociedade.

Quatro. Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por qualquer outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e realizar quaisquer outras operações de crédito, mediante hipoteca ou qualquer outra garantia.

Artigo sétimo

Em caso algum, a sociedade se obriga em fianças, letras de favor e demais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo oitavo

Os balanços serão encerrados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano e os lucros apurados, após deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Artigo nono

Um. As assembleias gerais serão convocadas pelo gerente, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela assinatura dos sócios nos avisos convocatórios.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *José Manuel de O. Rodrigues*.

(Custo desta publicação \$ 1 488,40)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU****CERTIFICADO****Sociedade de Investimento Imobiliário
Hang Keng Van, S.A.R.L.**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Julho de 1993, lavrada a folhas 95 e seguintes do livro de notas n.º 7, deste Cartório, foi constituída, uma sociedade de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Imobiliário Hang Keng Van, S.A.R.L.», cujo pacto social consta em anexo:

CAPÍTULO I**Denominação, sede, duração e objecto****Artigo primeiro**

A Sociedade adopta a forma de sociedade de anónima de responsabilidade limitada, com a denominação «Sociedade de Investimento Imobiliário Hang Keng Van, S.A.R.L.», e, em chinês «Hang Keng Van Chi Ip Fat Chin Iao Han Kong Si», e reger-se-á pelo disposto na lei e nos presentes estatutos.

Artigo segundo

Um. A Sociedade, que se constitui por tempo indeterminado, com efeitos a partir da presente data, terá a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números um a três, edifício «Banco Luso Internacional», décimo sexto andar, na freguesia da Sé, concelho de Macau.

Dois. Por deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá transferir a sua sede para outro local no território de Macau e, bem assim, estabelecer sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social que julgar necessária ou conveniente aos interesses sociais, dentro ou fora do Território.

Artigo terceiro

O objecto da Sociedade é, em particular, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, podendo ainda desenvolver quaisquer outras actividades inerentes ao objecto

principal, ou que lhe sejam complementares.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo quarto

Um. O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, dividido e representado por dez mil acções, de cem patacas, cada uma.

Dois. O aumento de capital social depende de deliberação da Assembleia Geral, ficando, no entanto, o Conselho de Administração, desde já, autorizado a elevá-lo, por uma ou mais vezes, até ao montante de cem milhões de patacas.

Três. Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando cada um deles desse direito na proporção das acções que possuir.

Quatro. As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão, relativamente à qual não exista ou não seja exercido o direito de preferência fixado no número anterior, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo quinto

Um. As acções serão nominativas ou ao portador, convertíveis a expensas dos accionistas.

Dois. A conversão de acções nominativas em acções ao portador depende de autorização do Conselho de Administração.

Três. Haverá títulos representativos de uma, dez, cem e mil acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados, provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Quatro. As despesas com o desdobramento ou agrupamento dos títulos são da conta dos accionistas que os requirem.

Cinco. Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão sempre assinados por dois membros do Conselho de Administração,

e autenticados com o selo branco da Sociedade, podendo, contudo, as assinaturas ser apostas por meio de chancela, conforme o disposto no número dois do artigo tricentésimo septuagésimo terceiro do Código Civil.

Artigo sexto

É livre a cedência de acções entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos não terá efeito em relação à Sociedade, nem o adquirente obterá direito ao respectivo averbamento sem que se observe, primeiramente, o seguinte:

a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, assim o comunicará, por escrito, ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo, devendo, nessa comunicação, indicar o número da acção e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência;

b) O Conselho de Administração deliberará, no prazo de quinze dias, se a Sociedade opta ou não na aquisição e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da Sociedade para, no prazo de dez dias, a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito;

c) Usando a Sociedade ou os accionistas do direito de preferência na aquisição, o valor das acções será o seu valor nominal, acrescido da parte que lhes corresponda nos fundos de reserva;

d) Quando mais de um accionista declarar querer preferir, obterá a preferência aquele que então detiver a propriedade de maior número de acções e, em caso de igualdade, o que for accionista mais antigo; se a antiguidade for igual, proceder-se-á à atribuição das acções a ceder *pro rata* das participações de cada um dos accionistas interessados;

e) Não pretendendo a Sociedade exercer preferência, nem tendo os accionistas manifestado, no prazo, a vontade de exercerem o direito que lhes assista, poderá a alienação ou cedência ser feita livremente, passando o Conselho de Administração, para esse fim, ao accionista alienante a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência; e

f) Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções so-

mente produzem efeitos para com a Sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste averbamento.

Artigo sétimo

Um. Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa então correntemente praticada no mercado monetário local, ou à taxa legal, se for mais elevada.

Dois. Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se constituiu em mora, não efectuar o pagamento da prestação ou prestações devidas, acrescidas dos respectivos juros, a Sociedade poderá fazer alienar as suas acções.

Três. A aplicação do disposto no número antecedente dependerá de deliberação do Conselho de Administração, a qual, se possível, deverá ser comunicada ao subscritor por carta registada com aviso de recepção.

Quatro. Se a importância correspondente ao preço apurado for inferior ao capital vencido, juros de mora, despesas de venda e quaisquer outros prejuízos resultantes para a Sociedade, o subscritor remisso continuará responsável pela diferença.

Cinco. Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquanto se mantiverem nesta situação, servindo os dividendos que forem atribuídos às suas acções para compensar as importâncias em dívida.

Artigo oitavo

Um. Mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, a Sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante que se encontrem legalmente autorizados.

Dois. Os termos e condições de emissão serão fixados, para cada caso, pela Assembleia Geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

Artigo nono

A Sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir

acções e obrigações próprias e outros títulos por ela emitidos, e realizar sobre umas e outras as operações que se mostram convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo décimo

Um. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, 100 (cem) acções da Sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

Dois. Sem prejuízo do disposto no número cinco deste artigo, os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três. Os accionistas que detenham menos de cem acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na Assembleia por um dos agrupados.

Quatro. Os accionistas que se agruparem, deverão comunicar o facto ao presidente da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da Assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Cinco. Os titulares dos órgãos sociais poderão participar nas reuniões da Assembleia Geral, mas sem direito a voto.

Artigo décimo primeiro

Um. A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela própria Assembleia.

Dois. Das reuniões da Assembleia Geral lavrar-se-ão actas que deverão ser assinadas pelo presidente e secretário ou, alternativamente, pelo presidente ou seu substituto e mais duas pessoas presentes à reunião.

Artigo décimo segundo

Um. Sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo trigésimo primeiro destes estatutos, as assembleias gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da Mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

Dois. A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei.

Artigo décimo terceiro

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Artigo décimo quarto

A Assembleia Geral reunirá, extraordinariamente, sempre que o Conselho de Administração o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, quarenta por cento do capital social.

Artigo décimo quinto

Um. A cada grupo de 100 (cem) acções corresponde um voto nas assembleias gerais.

Dois. O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

Artigo décimo sexto

Um. Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas assembleias gerais poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto.

Dois. O mandato, previsto no número anterior, poderá ser conferido por simples carta, assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e da qual conste a identidade do representante.

Artigo décimo sétimo

As reuniões das assembleias gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo oitavo

Um. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião, desde que a ela compareçam ou nela se façam representar accionistas que detenham mais de cinquenta por cento do capital social.

Dois. As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos, com excepção do aumento do capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da Sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que o capital social nelas representado não seja inferior a dois terços do capital social.

Três. Em segunda reunião, convocada nos termos do artigo centésimo octogésimo quarto do Código Comercial, a Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

Artigo décimo nono

Os anúncios, previstos no artigo centésimo octogésimo primeiro do Código Comercial para a convocação das assembleias gerais, serão publicados no *Boletim Oficial de Macau* e, pelo menos, num jornal local.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo vigésimo

A gestão de todos os negócios e interesses da Sociedade e, bem assim, a representação da Sociedade, cabem ao Conselho de Administração, composto por membros eleitos pela Assembleia Geral em número não inferior a três nem superior a nove, os quais poderão ser ou não accionistas da Sociedade.

Artigo vigésimo primeiro

Na falta de designação pela Assembleia Geral, o Conselho de Administração designará, de entre os administradores, um para o exercício do cargo de presidente, podendo também designar um administrador-delegado.

Artigo vigésimo segundo

No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o Conselho de Administração escolherá quem deva exercer as respectivas funções até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

Artigo vigésimo terceiro

Para o desempenho das suas atribuições de gestão dos negócios sociais e representação da Sociedade, o Conselho de Administração dispõe dos mais amplos poderes, competindo-lhe, especialmente:

a) Orientar, superiormente, a actividade da Sociedade;

b) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários, e as deliberações da Assembleia Geral;

c) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer Sociedade, nacional ou estrangeira, entrar em todas as Sociedades constituídas ou a constituir, subcrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da Sociedade, entrar em quaisquer participações e consórcios;

d) Adquirir, alienar e onerar coisas móveis e imóveis e quaisquer direitos sobre elas;

e) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele;

f) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e todos os títulos mercantis;

g) Prestar caução e aval;

h) Escolher quem deva preencher, até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;

i) Nomear representantes especiais, nos termos dos artigos ducentésimo quadragésimo oitavo a ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, bem como outros mandatários, nos termos dos artigos ducentésimo quinquagésimo sétimo e seguintes do mesmo Código e, em geral, mandatários em conformidade com os artigos ducentésimo trigésimo primeiro e seguintes do referido diploma, demais legislação aplicável, e nos termos destes estatutos;

j) Fixar as despesas gerais de administração;

l) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva;

m) Organizar as contas que devam ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os documentos a que se refere o artigo centésimo octogésimo nono do Código Comercial;

n) Admitir e demitir empregados, fixar quadros e vencimentos, e assegurar a boa ordem dos serviços, emitindo e fazendo cumprir as instruções que reputar convenientes para esse efeito; e

o) Representar a Sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, designadamente, contraindo obrigações, propondo e seguindo pleitos, confessando acções, desistindo deles, transigindo, comprometendo-se em árbitros, assumindo responsabilidades, sem restrição alguma e, em geral, praticando todos os actos necessários ou convenientes para a gestão dos negócios sociais.

Artigo vigésimo quarto

O Conselho de Administração poderá conferir, a quaisquer pessoas, mandatos para certos e determinados actos, assim como designar um ou mais administradores para o desempenho constante, em nome da Sociedade, de alguma ou algumas das atribuições do Conselho de Administração.

Artigo vigésimo quinto

A Sociedade fica obrigada por qualquer uma das formas seguintes:

a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, um dos quais deverá ser o presidente ou o administrador-delegado;

b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, consoante os termos dos respectivos mandatos; e

c) Pela assinatura de um ou mais membros do Conselho de Administração, expressamente autorizados pelo Conselho de Administração a assinar em nome da Sociedade.

Artigo vigésimo sexto

Um. O Conselho de Administração fixará a data das suas reuniões ordinárias e reunirá, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois. As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro lugar onde porventura se possa reunir a maioria dos seus membros.

Artigo vigésimo sétimo

Um. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos administradores presentes ou representados, não tendo o presidente voto de qualidade.

Três. Cada um dos administradores pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho por outro administrador, mediante carta mandadeira dirigida ao presidente do Conselho de Administração.

Quatro. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, que devem ser assinadas, pelo menos, pela maior parte dos administradores presentes à reunião em que tiver sido tomada a deliberação.

SECÇÃO III**Conselho Fiscal****Artigo vigésimo oitavo**

Um. A fiscalização dos negócios sociais incumbirá a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições previstas na lei e nestes estatutos.

Dois. A Assembleia Geral poderá, no entanto, confiar a auditores especializados ou a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do Conselho Fis-

cal, sendo então dispensável a eleição deste.

Artigo vigésimo nono

Um. O Conselho Fiscal será composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral, a qual poderá também eleger um suplente.

Dois. Não havendo designação pela Assembleia Geral, o Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um presidente e quem o houver de substituir nas suas faltas e impedimentos.

Artigo trigésimo

Um. O Conselho Fiscal fixará as datas das suas reuniões ordinárias, e reunirá, extraordinariamente, sempre que qualquer dos seus membros o julgue necessário.

Dois. As reuniões serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão no local expressamente indicado no aviso convocatório.

Três. Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é indispensável que estejam presentes, pelo menos, dois dos seus membros.

Quatro. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes, não tendo o presidente voto de qualidade.

Cinco. As deliberações do Conselho Fiscal constarão de actas assinadas pelos membros presentes à reunião em que forem tomadas.

Artigo trigésimo primeiro

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Acompanhar de perto a administração da Sociedade;

b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;

c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;

d) Apurar, periodicamente, a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à Sociedade ou por ela recebidos;

e) Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pelo Conselho de Administração;

f) Controlar as operações de liquidação da Sociedade;

g) Convocar a Assembleia Geral, quando a respectiva Mesa, embora a tanto vinculada, não o faça; e

h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais e aplicação de resultados

Artigo trigésimo segundo

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo trigésimo terceiro

O lucro líquido do exercício terá as seguintes aplicações:

a) Para o Fundo de Reserva Legal, será afectada a percentagem exigida pela lei em vigor;

b) Para outras reservas ou provisões legais que a Assembleia Geral julgue conveniente criar, as quantias necessárias para a sua constituição; e

c) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Dissolução da Sociedade

Artigo trigésimo quarto

A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Artigo trigésimo quinto

Um. A liquidação da Sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Dois. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração, a quem competirão todos os poderes referidos no artigo centésimo trigésimo quarto do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo trigésimo sexto

Um. O mandato dos membros da Assembleia Geral, dos membros do Conselho de Administração e dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos, sendo permitida a reeleição, por uma ou mais vezes.

Dois. Os titulares dos órgãos sociais manter-se-ão nos cargos até aprovação de contas dos exercícios correspondentes aos mandatos para que foram eleitos, ou até que de outra forma seja deliberado em Assembleia Geral.

Artigo trigésimo sétimo

A Assembleia Geral determinará os termos em que os membros do Conselho de Administração deverão caucionar o exercício das suas funções.

Artigo trigésimo oitavo

Enquanto o capital social for de um milhão de patacas, a Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas, independentemente do número mínimo de acções previsto no número um do artigo décimo destes estatutos.

Artigo trigésimo nono

São, desde já, designados para preencher os órgãos sociais para o período que termina em trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e quatro:

a) Mesa da Assembleia Geral:

Presidente: Pedro Afonso Correia Branco.

Vice-presidente: Leong Su Sam.

Secretário: Si Tit Sang.

b) Conselho de Administração:

Presidente: Ho Stanley Hung Sun, aliás Stanley Ho, casado e com residência em Macau, na Ala Nova do Hotel Lisboa, segundo andar.

Administradores: Amílcar Soares Martins, casado e com residência em Lisboa, na Rua Latino Coelho, número um, «A-três», décimo andar;

Ng Lap Seng;

So Shu Fai; e

Joaquim Jorge Perestrelo Neto Valente, casado e com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, edifício «Montepio», apar-

tamento número vinte e cinco, segundo andar.

c) Conselho Fiscal:

Presidente: Sio Tak Hong.

Membros: Paulo Fernando Tavares, solteiro, maior, com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, edifício «Montepio», apartamento número vinte e cinco, segundo andar;

Rui José da Cunha, casado e com domicílio em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, número dois, B.

Suplente: Manuel Alexandre Correia da Silva, casado, com domicílio em Macau, na Rua da Praia Grande, número cinquenta e sete, vigésimo quinto andar.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Jorge Neto Valente*.

(Custo desta publicação \$ 8 755,00)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**



CERTIFICADO

**Companhia de Importação e
Exportação Pat Toi (Grupo),
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Julho de 1993, e lavrada a fls. 60 do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-A, deste cartório, foi constituída, entre Chan Hong Lok, Yeung Ka Ke e Tang Jianming, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Importação e Exportação Pat Toi (Grupo), Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Importação e Exportação Pat Toi (Grupo), Limitada», em chinês «Pat Toi Chap Tun Tao Chi Iao Han Cong Si», e, em inglês «Pat Toi (Group) Import & Export Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Barca, n.º 1-D, rés-do-chão.

Artigo segundo

O objecto social é a importação e exportação de grande variedade de mercadorias e o investimento imobiliário.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma quota, de quatro mil e quinhentas patacas, subscrita pelo sócio Chan Hong Lok;

Uma quota, de quatro mil e quinhentas patacas, subscrita pelo sócio Yeung Ka Ke; e

Uma quota de mil patacas, subscrita pelo sócio Tang Jianmeng.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade será exercida por três gerentes, os quais exercerão os seus cargos, por tempo indeterminado e com dispensa de caução.

Dois. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante as assinaturas conjuntas dos três gerentes.

Três. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Quatro. São, desde já, nomeados gerentes todos os sócios.

Cinco. Além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, a gerência terá ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar

ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Dar ou receber de arrendamento quaisquer imóveis;

c) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

d) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos de crédito; e

e) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito bancário.

Artigo sétimo

Os balanços sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano e os lucros líquidos por eles acusados, após deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Artigo oitavo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *José Martins Sequeira e Serpa*.

(Custo desta publicação \$ 1 400,80)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**



CERTIFICADO

Boutique Cleopatra, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Julho de 1993, lavrada a folhas 26 e seguintes do livro n.º 35, deste Cartório, foi constituída, entre Cheng Siu Fong e Ng Cheung, Oi Yi Teresa, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se rege pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Boutique Cleopatra, Limitada», em

chinês «Cleopatra I Fat Si Chóng Iao Han Cong Si» e, em inglês «Boutique Cleopatra Limited», e terá a sua sede em Macau, na Avenida do Ouvidor Arriaga, número vinte e três, A, rés-do-chão, freguesia de Santo António.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o comércio de artigos de vestuário.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de vinte mil patacas, ou sejam, cem mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de quinze mil patacas, pertencente à sócia Cheng Siu Fong; e

b) Uma quota, no valor nominal de cinco mil patacas, pertencente à sócia Ng Cheung, Oi Yi Teresa.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando

vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeada gerente-geral, a sócia Cheng Siu Fong, e gerente, a sócia Ng Cheung, Oi Yi Teresa.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, é suficiente a assinatura do gerente-geral ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente, basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

É, expressamente, proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por carta registada, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos oito de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 532,10)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Sociedade de Investimento Imobiliário Iok Keng Van, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Julho de 1993, lavrada a folhas 125 e seguintes do livro de notas n.º 7, deste Cartório, foi constituída, uma sociedade de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Imobiliário Iok Keng Van, S.A.R.L.», cujo pacto social consta em anexo:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo primeiro

A Sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a denominação «Sociedade de Investimento Imobiliário Iok Keng Van, S.A.R.L.», e, em chinês «Iok Keng Van Chi Ip Fat Chin Iao Han Kong Si», e reger-se-á pelo disposto na lei e nos presentes estatutos.

Artigo segundo

Um. A Sociedade, que se constitui por tempo indeterminado, com efeitos a partir da presente data, terá a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números um a três, edifício «Banco Luso Internacional», décimo sexto andar, na freguesia da Sé, concelho de Macau.

Dois. Por deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá transferir a sua sede para outro local no território de Macau e, bem assim, estabelecer sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social que julgar necessária ou conveniente aos interesses sociais, dentro ou fora do Território.

Artigo terceiro

O objecto da Sociedade é, em particular, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, podendo ainda desenvolver quaisquer outras actividades inerentes ao objecto

principal, ou que lhe sejam complementares.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo quarto

Um. O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, dividido e representado por dez mil acções, de cem patacas, cada uma.

Dois. O aumento de capital social depende de deliberação da Assembleia Geral, ficando, no entanto, o Conselho de Administração, desde já, autorizado a elevá-lo, por uma ou mais vezes, até ao montante de cem milhões de patacas.

Três. Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando cada um deles desse direito na proporção das acções que possuir.

Quatro. As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão, relativamente à qual não exista ou não seja exercido o direito de preferência fixado no número anterior, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo quinto

Um. As acções serão nominativas ou ao portador, convertíveis a expensas dos accionistas.

Dois. A conversão de acções nominativas em acções ao portador depende de autorização do Conselho de Administração.

Três. Haverá títulos representativos de uma, dez, cem e mil acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados, provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Quatro. As despesas com o desdobramento ou agrupamento dos títulos são da conta dos accionistas que os requeiram.

Cinco. Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão sempre assinados por dois membros do Conselho de Administração,

e autenticados com o selo branco da Sociedade, podendo, contudo, as assinaturas ser apostas por meio de chancela, conforme o disposto no número dois do artigo tricentésimo septuagésimo terceiro do Código Civil.

Artigo sexto

É livre a cedência de acções entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos não terá efeito em relação à Sociedade, nem o adquirente obterá direito ao respectivo averbamento sem que se observe, primeiramente, o seguinte:

a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, assim o comunicará, por escrito, ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo, devendo, nessa comunicação, indicar o número da acção e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência;

b) O Conselho de Administração deliberará, no prazo de quinze dias, se a Sociedade opta ou não na aquisição e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da Sociedade para, no prazo de dez dias, a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito;

c) Usando a Sociedade ou os accionistas do direito de preferência na aquisição, o valor das acções será o seu valor nominal, acrescido da parte que lhes corresponda nos fundos de reserva;

d) Quando mais de um accionista declarar querer preferir, obterá a preferência aquele que então detiver a propriedade de maior número de acções e, em caso de igualdade, o que for accionista mais antigo; se a antiguidade for igual, proceder-se-á à atribuição das acções a ceder *pro rata* das participações de cada um dos accionistas interessados;

e) Não pretendendo a Sociedade exercer preferência, nem tendo os accionistas manifestado, no prazo, a vontade de exercerem o direito que lhes assista, poderá a alienação ou cedência ser feita livremente, passando o Conselho de Administração, para esse fim, ao accionista alienante a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência; e

f) Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções so-

mente produzem efeitos para com a Sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste averbamento.

Artigo sétimo

Um. Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa então correntemente praticada no mercado monetário local, ou à taxa legal, se for mais elevada.

Dois. Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se constituiu em mora, não efectuar o pagamento da prestação ou prestações devidas, acrescidas dos respectivos juros, a Sociedade poderá fazer alienar as suas acções.

Três. A aplicação do disposto no número antecedente dependerá de deliberação do Conselho de Administração, a qual, se possível, deverá ser comunicada ao subscritor por carta registada com aviso de recepção.

Quatro. Se a importância correspondente ao preço apurado for inferior ao capital vencido, juros de mora, despesas de venda e quaisquer outros prejuízos resultantes para a Sociedade, o subscritor remisso continuará responsável pela diferença.

Cinco. Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquanto se mantiverem nesta situação, servindo os dividendos que forem atribuídos às suas acções para compensar as importâncias em dívida.

Artigo oitavo

Um. Mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, a Sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante que se encontrem legalmente autorizados.

Dois. Os termos e condições de emissão serão fixados, para cada caso, pela Assembleia Geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

Artigo nono

A Sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir

acções e obrigações próprias e outros títulos por ela emitidos, e realizar sobre umas e outros as operações que se mostram convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo décimo

Um. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, 100 (cem) acções da Sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

Dois. Sem prejuízo do disposto no número cinco deste artigo, os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três. Os accionistas que detenham menos de cem acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na Assembleia por um dos agrupados.

Quatro. Os accionistas que se agruparem, deverão comunicar o facto ao presidente da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da Assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Cinco. Os titulares dos órgãos sociais poderão participar nas reuniões da Assembleia Geral, mas sem direito a voto.

Artigo décimo primeiro

Um. A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela própria Assembleia.

Dois. Das reuniões da Assembleia Geral lavrar-se-ão actas que deverão ser assinadas pelo presidente e secretário ou, alternativamente, pelo presidente ou seu

substituto e mais duas pessoas presentes à reunião.

Artigo décimo segundo

Um. Sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo trigésimo primeiro destes estatutos, as assembleias gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da Mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

Dois. A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei.

Artigo décimo terceiro

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Artigo décimo quarto

A Assembleia Geral reunirá, extraordinariamente, sempre que o Conselho de Administração o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, quarenta por cento do capital social.

Artigo décimo quinto

Um. A cada grupo de 100 (cem) acções corresponde um voto nas assembleias gerais.

Dois. O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

Artigo décimo sexto

Um. Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas assembleias gerais poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto.

Dois. O mandato, previsto no número anterior, poderá ser conferido por simples carta, assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa da

Assembleia Geral e da qual conste a identidade do representante.

Artigo décimo sétimo

As reuniões das assembleias gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo oitavo

Um. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião, desde que a ela compareçam ou nela se façam representar accionistas que detenham mais de cinquenta por cento do capital social.

Dois. As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos, com excepção do aumento do capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da Sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que o capital social nelas representado não seja inferior a dois terços do capital social.

Três. Em segunda reunião, convocada nos termos do artigo centésimo octogésimo quarto do Código Comercial, a Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

Artigo décimo nono

Os anúncios, previstos no artigo centésimo octogésimo primeiro do Código Comercial para a convocação das assembleias gerais, serão publicados no *Boletim Oficial* de Macau e, pelo menos, num jornal local.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo vigésimo

A gestão de todos os negócios e interesses da Sociedade e, bem assim, a representação da Sociedade, cabem ao Conselho de Administração, composto por membros eleitos pela Assembleia Geral em número não inferior a três nem superior

a nove, os quais poderão ser ou não accionistas da Sociedade.

Artigo vigésimo primeiro

Na falta de designação pela Assembleia Geral, o Conselho de Administração designará, de entre os administradores, um para o exercício do cargo de presidente, podendo também designar um administrador-delegado.

Artigo vigésimo segundo

No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o Conselho de Administração escolherá quem deva exercer as respectivas funções até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

Artigo vigésimo terceiro

Para o desempenho das suas atribuições de gestão dos negócios sociais e representação da Sociedade, o Conselho de Administração dispõe dos mais amplos poderes, competindo-lhe, especialmente:

a) Orientar, superiormente, a actividade da Sociedade;

b) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários, e as deliberações da Assembleia Geral;

c) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer Sociedade, nacional ou estrangeira, entrar em todas as Sociedades constituídas ou a constituir, subcrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da Sociedade, entrar em quaisquer participações e consórcios;

d) Adquirir, alienar e onerar coisas móveis e imóveis e quaisquer direitos sobre elas;

e) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele;

f) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e todos os títulos mercantis;

g) Prestar caução e aval;

h) Escolher quem deva preencher, até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas

que ocorrerem entre os administradores eleitos;

i) Nomear representantes especiais, nos termos dos artigos ducentésimo quadragésimo oitavo a ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, bem como outros mandatários, nos termos dos artigos ducentésimo quinquagésimo sétimo e seguintes do mesmo Código e, em geral, mandatários em conformidade com os artigos ducentésimo trigésimo primeiro e seguintes do referido diploma, demais legislação aplicável, e nos termos destes estatutos;

j) Fixar as despesas gerais de administração;

l) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva;

m) Organizar as contas que devam ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os documentos a que se refere o artigo centésimo octogésimo nono do Código Comercial;

n) Admitir e demitir empregados, fixar quadros e vencimentos, e assegurar a boa ordem dos serviços, emitindo e fazendo cumprir as instruções que reputar convenientes para esse efeito; e

o) Representar a Sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, designadamente, contraindo obrigações, propondo e seguindo pleitos, confessando acções, desistindo deles, transigindo, comprometendo-se em árbitros, assumindo responsabilidades, sem restrição alguma e, em geral, praticando todos os actos necessários ou convenientes para a gestão dos negócios sociais.

Artigo vigésimo quarto

O Conselho de Administração poderá conferir, a quaisquer pessoas, mandatos para certos e determinados actos, assim como designar um ou mais administradores para o desempenho constante, em nome da Sociedade, de alguma ou algumas das atribuições do Conselho de Administração.

Artigo vigésimo quinto

A Sociedade fica obrigada por qualquer uma das formas seguintes:

a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração,

um dos quais deverá ser o presidente ou o administrador-delegado;

b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, consoante os termos dos respectivos mandatos; e

c) Pela assinatura de um ou mais membros do Conselho de Administração, expressamente autorizados pelo Conselho de Administração a assinar em nome da Sociedade.

Artigo vigésimo sexto

Um. O Conselho de Administração fixará a data das suas reuniões ordinárias e reunirá, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois. As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro lugar onde porventura se possa reunir a maioria dos seus membros.

Artigo vigésimo sétimo

Um. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos administradores presentes ou representados, não tendo o presidente voto de qualidade.

Três. Cada um dos administradores pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho por outro administrador, mediante carta mandadeira dirigida ao presidente do Conselho de Administração.

Quatro. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, que devem ser assinadas, pelo menos, pela maior parte dos administradores presentes à reunião em que tiver sido tomada a deliberação.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo oitavo

Um. A fiscalização dos negócios sociais incumbirá a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições previstas na lei e nestes estatutos.

Dois. A Assembleia Geral poderá, no entanto, confiar a auditores especializados

ou a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do Conselho Fiscal, sendo então dispensável a eleição deste.

Artigo vigésimo nono

Um. O Conselho Fiscal será composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral, a qual poderá também eleger um suplente.

Dois. Não havendo designação pela Assembleia Geral, o Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um presidente e quem o houver de substituir nas suas faltas e impedimentos.

Artigo trigésimo

Um. O Conselho Fiscal fixará as datas das suas reuniões ordinárias, e reunirá, extraordinariamente, sempre que qualquer dos seus membros o julgue necessário.

Dois. As reuniões serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão no local expressamente indicado no aviso convocatório.

Três. Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é indispensável que estejam presentes, pelo menos, dois dos seus membros.

Quatro. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes, não tendo o presidente voto de qualidade.

Cinco. As deliberações do Conselho Fiscal constarão de actas assinadas pelos membros presentes à reunião em que forem tomadas.

Artigo trigésimo primeiro

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Acompanhar de perto a administração da Sociedade;

b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;

c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;

d) Apurar, periodicamente, a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à Sociedade ou por ela recebidos;

e) Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pelo Conselho de Administração;

f) Controlar as operações de liquidação da Sociedade;

g) Convocar a Assembleia Geral, quando a respectiva Mesa, embora a tanto vinculada, não o faça; e

h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais e aplicação de resultados

Artigo trigésimo segundo

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo trigésimo terceiro

O lucro líquido do exercício terá as seguintes aplicações:

a) Para o Fundo de Reserva Legal, será afectada a percentagem exigida pela lei em vigor;

b) Para outras reservas ou provisões legais que a Assembleia Geral julgue conveniente criar, as quantias necessárias para a sua constituição; e

c) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Dissolução da Sociedade

Artigo trigésimo quarto

A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Artigo trigésimo quinto

Um. A liquidação da Sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Dois. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração, a quem competirão todos os poderes referidos no artigo centésimo trigésimo quarto do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo trigésimo sexto

Um. O mandato dos membros da Assembleia Geral, dos membros do Conselho de Administração e dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos, sendo permitida a reeleição, por uma ou mais vezes.

Dois. Os titulares dos órgãos sociais manter-se-ão nos cargos até aprovação de contas dos exercícios correspondentes aos mandatos para que foram eleitos, ou até que de outra forma seja deliberado em Assembleia Geral.

Artigo trigésimo sétimo

A Assembleia Geral determinará os termos em que os membros do Conselho de Administração deverão caucionar o exercício das suas funções.

Artigo trigésimo oitavo

Enquanto o capital social for de um milhão de patacas, a Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas, independentemente do número mínimo de acções previsto no número um do artigo décimo destes estatutos.

Artigo trigésimo nono

São, desde já, designados para preencher os órgãos sociais para o período que termina em trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e quatro:

a) Mesa da Assembleia Geral:

Presidente: Pedro Afonso Correia Branco.

Vice-presidente: Leong Su Sam.

Secretário: Si Tit Sang.

b) Conselho de Administração:

Presidente: Ho Stanley Hung Sun, aliás Stanley Ho, casado e com residência em Macau, na Ala Nova do Hotel Lisboa, segundo andar.

Administradores: Amílcar Soares Martins, casado e com residência em Lisboa, na Rua Latino Coelho, número um, «A-três», décimo andar;

Ng Lap Seng;

So Shu Fai; e

Joaquim Jorge Perestrelo Neto Valente, casado e com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, edifício «Montepio», apar-

tamento número vinte e cinco, segundo andar.

c) Conselho Fiscal:

Presidente: Sio Tak Hong.

Membros: Paulo Fernando Tavares, solteiro, maior, com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, edifício «Montepio», apartamento número vinte e cinco, segundo andar;

Rui José da Cunha, casado e com domicílio em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, número dois, B.

Suplente: Manuel Alexandre Correia da Silva, casado, com domicílio em Macau, na Rua da Praia Grande, número cinquenta e sete, vigésimo quinto andar.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Jorge Neto Valente*.

(Custo desta publicação \$ 8 755,00)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**



CERTIFICADO

**Sociedade de Investimento Imobiliário
Hei Keng Van, S.A.R.L.**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Julho de 1993, lavrada a folhas 32 e seguintes do livro de notas n.º 8, deste Cartório, foi constituída, uma sociedade de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Imobiliário Hei Keng Van, S.A.R.L.», cujo pacto social consta em anexo:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo primeiro

A Sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a denominação «Sociedade de Investimento Imobiliário Hei Keng Van, S.A.R.L.», e, em chinês «Hei Keng Van Chi Ip Fat Chin Iao Han Kong Si», e reger-se-á pelo disposto na lei e nos presentes estatutos.

Artigo segundo

Um. A Sociedade, que se constitui por tempo indeterminado, com efeitos a partir da presente data, terá a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números um a três, edifício «Banco Luso Internacional», décimo sexto andar, na freguesia da Sé, concelho de Macau.

Dois. Por deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá transferir a sua sede para outro local no território de Macau e, bem assim, estabelecer sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social que julgar necessária ou conveniente aos interesses sociais, dentro ou fora do Território.

Artigo terceiro

O objecto da Sociedade é, em particular, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, podendo ainda desenvolver quaisquer outras actividades inerentes ao objecto principal, ou que lhe sejam complementares.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo quarto

Um. O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, dividido e representado por dez mil acções, de cem patacas, cada uma.

Dois. O aumento de capital social depende de deliberação da Assembleia Geral, ficando, no entanto, o Conselho de Administração, desde já, autorizado a elevá-lo, por uma ou mais vezes, até ao montante de cem milhões de patacas.

Três. Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando cada um deles desse direito na proporção das acções que possuir.

Quatro. As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão, relativamente à qual não exista ou não seja exercido o direito de preferência fixado no número anterior, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo quinto

Um. As acções serão nominativas ou ao portador, convertíveis a expensas dos accionistas.

Dois. A conversão de acções nominativas em acções ao portador depende de autorização do Conselho de Administração.

Três. Haverá títulos representativos de uma, dez, cem e mil acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados, provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Quatro. As despesas com o desdobramento ou agrupamento dos títulos são da conta dos accionistas que os requeiram.

Cinco. Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão sempre assinados por dois membros do Conselho de Administração, e autenticados com o selo branco da Sociedade, podendo, contudo, as assinaturas ser apostas por meio de chancela, conforme o disposto no número dois do artigo tricentésimo septuagésimo terceiro do Código Civil.

Artigo sexto

É livre a cedência de acções entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos não terá efeito em relação à Sociedade, nem o adquirente obterá direito ao respectivo averbamento sem que se observe, primeiramente, o seguinte:

a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, assim o comunicará, por escrito, ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo, devendo, nessa comunicação, indicar o número da acção e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência;

b) O Conselho de Administração deliberará, no prazo de quinze dias, se a Sociedade opta ou não na aquisição e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da Sociedade para, no prazo de dez dias, a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito;

c) Usando a Sociedade ou os accionistas do direito de preferência na aquisição, o valor das acções será o seu valor nominal, acrescido da parte que lhes corresponda nos fundos de reserva;

d) Quando mais de um accionista declarar querer preferir, obterá a preferência aquele que então detiver a propriedade de maior número de acções e, em caso de igualdade, o que for accionista mais antigo; se a antiguidade for igual, proceder-se-á à atribuição das acções a ceder *pro rata* das participações de cada um dos accionistas interessados;

e) Não pretendendo a Sociedade exercer preferência, nem tendo os accionistas manifestado, no prazo, a vontade de exercerem o direito que lhes assista, poderá a alienação ou cedência ser feita livremente, passando o Conselho de Administração, para esse fim, ao accionista alienante a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência; e

f) Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções somente produzem efeitos para com a Sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste averbamento.

Artigo sétimo

Um. Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa então correntemente praticada no mercado monetário local, ou à taxa legal, se for mais elevada.

Dois. Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se constituiu em mora, não efectuar o pagamento da prestação ou prestações devidas, acrescidas dos respectivos juros, a Sociedade poderá fazer alienar as suas acções.

Três. A aplicação do disposto no número antecedente dependerá de deliberação do Conselho de Administração, a qual, se possível, deverá ser comunicada ao subscritor por carta registada com aviso de recepção.

Quatro. Se a importância correspondente ao preço apurado for inferior ao capital vencido, juros de mora, despesas de venda e quaisquer outros prejuízos resultantes para a Sociedade, o subscritor

remisso continuará responsável pela diferença.

Cinco. Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquanto se mantiverem nesta situação, servindo os dividendos que forem atribuídos às suas acções para compensar as importâncias em dívida.

Artigo oitavo

Um. Mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, a Sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante que se encontrem legalmente autorizados.

Dois. Os termos e condições de emissão serão fixados, para cada caso, pela Assembleia Geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

Artigo nono

A Sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir acções e obrigações próprias e outros títulos por ela emitidos, e realizar sobre umas e outras as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo décimo

Um. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, 100 (cem) acções da Sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

Dois. Sem prejuízo do disposto no número cinco deste artigo, os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três. Os accionistas que detenham menos de cem acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na Assembleia por um dos agrupados.

Quatro. Os accionistas que se agruparem, deverão comunicar o facto ao presidente da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da Assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Cinco. Os titulares dos órgãos sociais poderão participar nas reuniões da Assembleia Geral, mas sem direito a voto.

Artigo décimo primeiro

Um. A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela própria Assembleia.

Dois. Das reuniões da Assembleia Geral lavrar-se-ão actas que deverão ser assinadas pelo presidente e secretário ou, alternativamente, pelo presidente ou seu substituto e mais duas pessoas presentes à reunião.

Artigo décimo segundo

Um. Sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo trigésimo primeiro destes estatutos, as assembleias gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da Mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

Dois. A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei.

Artigo décimo terceiro

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Artigo décimo quarto

A Assembleia Geral reunirá, extraordinariamente, sempre que o Conselho de Administração o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, quarenta por cento do capital social.

Artigo décimo quinto

Um. A cada grupo de 100 (cem) acções corresponde um voto nas assembleias gerais.

Dois. O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

Artigo décimo sexto

Um. Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas assembleias gerais poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto.

Dois. O mandato, previsto no número anterior, poderá ser conferido por simples carta, assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e da qual conste a identidade do representante.

Artigo décimo sétimo

As reuniões das assembleias gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo oitavo

Um. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião, desde que a ela compareçam ou nela se façam representar accionistas que detenham mais de cinquenta por cento do capital social.

Dois. As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos, com excepção do aumento do capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da Sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que o capital social nelas representado não seja inferior a dois terços do capital social.

Três. Em segunda reunião, convocada nos termos do artigo centésimo octogésimo quarto do Código Comercial, a Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

Artigo décimo nono

Os anúncios, previstos no artigo centésimo octogésimo primeiro do Código Comercial para a convocação das assembleias gerais, serão publicados no *Boletim Oficial de Macau* e, pelo menos, num jornal local.

SECÇÃO II

Conselho de Administração*Artigo vigésimo*

A gestão de todos os negócios e interesses da Sociedade e, bem assim, a representação da Sociedade, cabem ao Conselho de Administração, composto por membros eleitos pela Assembleia Geral em número não inferior a três nem superior a nove, os quais poderão ser ou não accionistas da Sociedade.

Artigo vigésimo primeiro

Na falta de designação pela Assembleia Geral, o Conselho de Administração designará, de entre os administradores, um para o exercício do cargo de presidente, podendo também designar um administrador-delegado.

Artigo vigésimo segundo

No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o Conselho de Administração escolherá quem deva exercer as respectivas funções até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

Artigo vigésimo terceiro

Para o desempenho das suas atribuições de gestão dos negócios sociais e representação da Sociedade, o Conselho de Administração dispõe dos mais amplos poderes, competindo-lhe, especialmente:

a) Orientar, superiormente, a actividade da Sociedade;

b) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários, e as deliberações da Assembleia Geral;

c) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer Sociedade, nacional ou estrangeira, entrar em todas as Sociedades constituídas ou a constituir, subcrever, comprar e vender acções, obriga-

ções e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da Sociedade, entrar em quaisquer participações e consórcios;

d) Adquirir, alienar e onerar coisas móveis e imóveis e quaisquer direitos sobre elas;

e) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele;

f) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e todos os títulos mercantis;

g) Prestar caução e aval;

h) Escolher quem deva preencher, até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;

i) Nomear representantes especiais, nos termos dos artigos ducentésimo quadragésimo oitavo a ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, bem como outros mandatários, nos termos dos artigos ducentésimo quinquagésimo sétimo e seguintes do mesmo Código e, em geral, mandatários em conformidade com os artigos ducentésimo trigésimo primeiro e seguintes do referido diploma, demais legislação aplicável, e nos termos destes estatutos;

j) Fixar as despesas gerais de administração;

l) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva;

m) Organizar as contas que devam ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os documentos a que se refere o artigo centésimo octogésimo nono do Código Comercial;

n) Admitir e demitir empregados, fixar quadros e vencimentos, e assegurar a boa ordem dos serviços, emitindo e fazendo cumprir as instruções que reputar convenientes para esse efeito; e

o) Representar a Sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, designadamente, contraindo obrigações, propondo e seguindo pleitos, confessando acções, desistindo deles, transigindo, comprometendo-se em árbitros, assumindo responsabilidades, sem restrição alguma e, em geral, praticando todos os actos

necessários ou convenientes para a gestão dos negócios sociais.

Artigo vigésimo quarto

O Conselho de Administração poderá conferir, a quaisquer pessoas, mandatos para certos e determinados actos, assim como designar um ou mais administradores para o desempenho constante, em nome da Sociedade, de alguma ou algumas das atribuições do Conselho de Administração.

Artigo vigésimo quinto

A Sociedade fica obrigada por qualquer uma das formas seguintes:

a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, um dos quais deverá ser o presidente ou o administrador-delegado;

b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, consoante os termos dos respectivos mandatos; e

c) Pela assinatura de um ou mais membros do Conselho de Administração, expressamente autorizados pelo Conselho de Administração a assinar em nome da Sociedade.

Artigo vigésimo sexto

Um. O Conselho de Administração fixará a data das suas reuniões ordinárias e reunirá, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois. As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro lugar onde porventura se possa reunir a maioria dos seus membros.

Artigo vigésimo sétimo

Um. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos administradores presentes ou representados, não tendo o presidente voto de qualidade.

Três. Cada um dos administradores pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho por outro administrador, medi-

ante carta mandadeira dirigida ao presidente do Conselho de Administração.

Quatro. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, que devem ser assinadas, pelo menos, pela maior parte dos administradores presentes à reunião em que tiver sido tomada a deliberação.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo oitavo

Um. A fiscalização dos negócios sociais incumbirá a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições previstas na lei e nestes estatutos.

Dois. A Assembleia Geral poderá, no entanto, confiar a auditores especializados ou a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do Conselho Fiscal, sendo então dispensável a eleição deste.

Artigo vigésimo nono

Um. O Conselho Fiscal será composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral, a qual poderá também eleger um suplente.

Dois. Não havendo designação pela Assembleia Geral, o Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um presidente e quem o houver de substituir nas suas faltas e impedimentos.

Artigo trigésimo

Um. O Conselho Fiscal fixará as datas das suas reuniões ordinárias, e reunirá, extraordinariamente, sempre que qualquer dos seus membros o julgue necessário.

Dois. As reuniões serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão no local expressamente indicado no aviso convocatório.

Três. Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é indispensável que estejam presentes, pelo menos, dois dos seus membros.

Quatro. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes, não tendo o presidente voto de qualidade.

Cinco. As deliberações do Conselho Fiscal constarão de actas assinadas pelos

membros presentes à reunião em que forem tomadas.

Artigo trigésimo primeiro

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Acompanhar de perto a administração da Sociedade;

b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;

c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;

d) Apurar, periodicamente, a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à Sociedade ou por ela recebidos;

e) Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pelo Conselho de Administração;

f) Controlar as operações de liquidação da Sociedade;

g) Convocar a Assembleia Geral, quando a respectiva Mesa, embora a tanto vinculada, não o faça; e

h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais e aplicação de resultados

Artigo trigésimo segundo

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo trigésimo terceiro

O lucro líquido do exercício terá as seguintes aplicações:

a) Para o Fundo de Reserva Legal, será afectada a percentagem exigida pela lei em vigor;

b) Para outras reservas ou provisões legais que a Assembleia Geral julgue conveniente criar, as quantias necessárias para a sua constituição; e

c) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Dissolução da Sociedade*Artigo trigésimo quarto*

A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Artigo trigésimo quinto

Um. A liquidação da Sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Dois. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração, a quem competirão todos os poderes referidos no artigo centésimo trigésimo quarto do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias*Artigo trigésimo sexto*

Um. O mandato dos membros da Assembleia Geral, dos membros do Conselho de Administração e dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos, sendo permitida a reeleição, por uma ou mais vezes.

Dois. Os titulares dos órgãos sociais manter-se-ão nos cargos até aprovação de contas dos exercícios correspondentes aos mandatos para que foram eleitos, ou até que de outra forma seja deliberado em Assembleia Geral.

Artigo trigésimo sétimo

A Assembleia Geral determinará os termos em que os membros do Conselho de Administração deverão caucionar o exercício das suas funções.

Artigo trigésimo oitavo

Enquanto o capital social for de um milhão de patacas, a Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas, independentemente do número mínimo de acções previsto no número um do artigo décimo destes estatutos.

Artigo trigésimo nono

São, desde já, designados para preencher os órgãos sociais para o período que termina em trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e quatro:

a) Mesa da Assembleia Geral:

Presidente: Pedro Afonso Correia Branco.

Vice-presidente: Leong Su Sam.

Secretário: Si Tit Sang.

b) Conselho de Administração:

Presidente: Ho Stanley Hung Sun, aliás Stanley Ho, casado e com residência em Macau, na Ala Nova do Hotel Lisboa, segundo andar.

Administradores: Amílcar Soares Martins, casado e com residência em Lisboa, na Rua Latino Coelho, número um, «A-três», décimo andar;

Ng Lap Seng;

So Shu Fai; e

Joaquim Jorge Perestrelo Neto Valente, casado e com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, edifício «Montepio», apartamento número vinte e cinco, segundo andar.

c) Conselho Fiscal:

Presidente: Sio Tak Hong.

Membros: Rui José da Cunha, casado e com domicílio em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, número dois, B;

Manuel Alexandre Correia da Silva, casado, com domicílio em Macau, na Rua da Praia Grande, número cinquenta e sete, vigésimo quinto andar;

Suplente: Paulo Fernando Tavares, solteiro, maior, com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, edifício «Montepio», apartamento número vinte e cinco, segundo andar.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Jorge Neto Valente*.

(Custo desta publicação \$ 8 755,00)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Sociedade de Investimento Imobiliário
Wu Keng Van, S.A.R.L.**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Julho de 1993,

lavrada a folhas 17 e seguintes do livro de notas n.º 8, deste Cartório, foi constituída, uma sociedade de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Imobiliário Wu Keng Van, S.A.R.L.», cujo pacto social consta em anexo:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto*Artigo primeiro*

A Sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a denominação «Sociedade de Investimento Imobiliário Wu Keng Van, S.A.R.L.», e, em chinês «Wu Keng Van Chi Ip Fat Chin Iao Han Kong Si», e reger-se-á pelo disposto na lei e nos presentes estatutos.

Artigo segundo

Um. A Sociedade, que se constitui por tempo indeterminado, com efeitos a partir da presente data, terá a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números um a três, edifício «Banco Luso Internacional», décimo sexto andar, na freguesia da Sé, concelho de Macau.

Dois. Por deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá transferir a sua sede para outro local no território de Macau e, bem assim, estabelecer sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social que julgar necessária ou conveniente aos interesses sociais, dentro ou fora do Território.

Artigo terceiro

O objecto da Sociedade é, em particular, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, podendo ainda desenvolver quaisquer outras actividades inerentes ao objecto principal, ou que lhe sejam complementares.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações*Artigo quarto*

Um. O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, dividido e representa-

do por dez mil acções, de cem patacas, cada uma.

Dois. O aumento de capital social depende de deliberação da Assembleia Geral, ficando, no entanto, o Conselho de Administração, desde já, autorizado a elevá-lo, por uma ou mais vezes, até ao montante de cem milhões de patacas.

Três. Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando cada um deles desse direito na proporção das acções que possuir.

Quatro. As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão, relativamente à qual não exista ou não seja exercido o direito de preferência fixado no número anterior, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo quinto

Um. As acções serão nominativas ou ao portador, convertíveis a expensas dos accionistas.

Dois. A conversão de acções nominativas em acções ao portador depende de autorização do Conselho de Administração.

Três. Haverá títulos representativos de uma, dez, cem e mil acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados, provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Quatro. As despesas com o desdobramento ou agrupamento dos títulos são da conta dos accionistas que os requeiram.

Cinco. Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão sempre assinados por dois membros do Conselho de Administração, e autenticados com o selo branco da Sociedade, podendo, contudo, as assinaturas ser apostas por meio de chancela, conforme o disposto no número dois do artigo tricentésimo septuagésimo terceiro do Código Civil.

Artigo sexto

É livre a cedência de acções entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos não terá efeito em relação à Socie-

dade, nem o adquirente obterá direito ao respectivo averbamento sem que se observe, primeiramente, o seguinte:

a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, assim o comunicará, por escrito, ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo, devendo, nessa comunicação, indicar o número da acção e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência;

b) O Conselho de Administração deliberará, no prazo de quinze dias, se a Sociedade opta ou não na aquisição e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da Sociedade para, no prazo de dez dias, a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito;

c) Usando a Sociedade ou os accionistas do direito de preferência na aquisição, o valor das acções será o seu valor nominal, acrescido da parte que lhes corresponda nos fundos de reserva;

d) Quando mais de um accionista declarar querer preferir, obterá a preferência aquele que então detiver a propriedade de maior número de acções e, em caso de igualdade, o que for accionista mais antigo; se a antiguidade for igual, proceder-se-á à atribuição das acções a ceder *pro rata* das participações de cada um dos accionistas interessados;

e) Não pretendendo a Sociedade exercer preferência, nem tendo os accionistas manifestado, no prazo, a vontade de exercerem o direito que lhes assista, poderá a alienação ou cedência ser feita livremente, passando o Conselho de Administração, para esse fim, ao accionista alienante a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência; e

f) Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções somente produzem efeitos para com a Sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste averbamento.

Artigo sétimo

Um. Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos

e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa então correntemente praticada no mercado monetário local, ou à taxa legal, se for mais elevada.

Dois. Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se constituiu em mora, não efectuar o pagamento da prestação ou prestações devidas, acrescidas dos respectivos juros, a Sociedade poderá fazer alienar as suas acções.

Três. A aplicação do disposto no número antecedente dependerá de deliberação do Conselho de Administração, a qual, se possível, deverá ser comunicada ao subscritor por carta registada com aviso de recepção.

Quatro. Se a importância correspondente ao preço apurado for inferior ao capital vencido, juros de mora, despesas de venda e quaisquer outros prejuízos resultantes para a Sociedade, o subscritor remisso continuará responsável pela diferença.

Cinco. Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquanto se mantiverem nesta situação, servindo os dividendos que forem atribuídos às suas acções para compensar as importâncias em dívida.

Artigo oitavo

Um. Mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, a Sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante que se encontrem legalmente autorizados.

Dois. Os termos e condições de emissão serão fixados, para cada caso, pela Assembleia Geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

Artigo nono

A Sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir acções e obrigações próprias e outros títulos por ela emitidos, e realizar sobre umas e outras as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo décimo

Um. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, 100 (cem) acções da Sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

Dois. Sem prejuízo do disposto no número cinco deste artigo, os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três. Os accionistas que detenham menos de cem acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na Assembleia por um dos agrupados.

Quatro. Os accionistas que se agruparem, deverão comunicar o facto ao presidente da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da Assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Cinco. Os titulares dos órgãos sociais poderão participar nas reuniões da Assembleia Geral, mas sem direito a voto.

Artigo décimo primeiro

Um. A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela própria Assembleia.

Dois. Das reuniões da Assembleia Geral lavrar-se-ão actas que deverão ser assinadas pelo presidente e secretário ou, alternativamente, pelo presidente ou seu substituto e mais duas pessoas presentes à reunião.

Artigo décimo segundo

Um. Sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo trigésimo primeiro destes

estatutos, as assembleias gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da Mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

Dois. A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei.

Artigo décimo terceiro

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Artigo décimo quarto

A Assembleia Geral reunirá, extraordinariamente, sempre que o Conselho de Administração o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, quarenta por cento do capital social.

Artigo décimo quinto

Um. A cada grupo de 100 (cem) acções corresponde um voto nas assembleias gerais.

Dois. O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

Artigo décimo sexto

Um. Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas assembleias gerais poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto.

Dois. O mandato, previsto no número anterior, poderá ser conferido por simples carta, assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e da qual conste a identidade do representante.

Artigo décimo sétimo

As reuniões das assembleias gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer

outro local expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo oitavo

Um. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião, desde que a ela compareçam ou nela se façam representar accionistas que detenham mais de cinquenta por cento do capital social.

Dois. As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos, com excepção do aumento do capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da Sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que o capital social nelas representado não seja inferior a dois terços do capital social.

Três. Em segunda reunião, convocada nos termos do artigo centésimo octogésimo quarto do Código Comercial, a Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

Artigo décimo nono

Os anúncios, previstos no artigo centésimo octogésimo primeiro do Código Comercial para a convocação das assembleias gerais, serão publicados no *Boletim Oficial de Macau* e, pelo menos, num jornal local.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo vigésimo

A gestão de todos os negócios e interesses da Sociedade e, bem assim, a representação da Sociedade, cabem ao Conselho de Administração, composto por membros eleitos pela Assembleia Geral em número não inferior a três nem superior a nove, os quais poderão ser ou não accionistas da Sociedade.

Artigo vigésimo primeiro

Na falta de designação pela Assembleia Geral, o Conselho de Administração designará, de entre os administradores,

um para o exercício do cargo de presidente, podendo também designar um administrador-delegado.

Artigo vigésimo segundo

No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o Conselho de Administração escolherá quem deva exercer as respectivas funções até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

Artigo vigésimo terceiro

Para o desempenho das suas atribuições de gestão dos negócios sociais e representação da Sociedade, o Conselho de Administração dispõe dos mais amplos poderes, competindo-lhe, especialmente:

a) Orientar, superiormente, a actividade da Sociedade;

b) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários, e as deliberações da Assembleia Geral;

c) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer Sociedade, nacional ou estrangeira, entrar em todas as Sociedades constituídas ou a constituir, subcrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da Sociedade, entrar em quaisquer participações e consórcios;

d) Adquirir, alienar e onerar coisas móveis e imóveis e quaisquer direitos sobre elas;

e) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele;

f) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e todos os títulos mercantis;

g) Prestar caução e aval;

h) Escolher quem deva preencher, até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;

i) Nomear representantes especiais, nos termos dos artigos ducentésimo quadragésimo oitavo a ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, bem como outros mandatários, nos termos dos artigos ducentésimo quinquagésimo sétimo

mo e seguintes do mesmo Código e, em geral, mandatários em conformidade com os artigos ducentésimo trigésimo primeiro e seguintes do referido diploma, demais legislação aplicável, e nos termos destes estatutos;

j) Fixar as despesas gerais de administração;

l) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva;

m) Organizar as contas que devam ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os documentos a que se refere o artigo centésimo octogésimo nono do Código Comercial;

n) Admitir e demitir empregados, fixar quadros e vencimentos, e assegurar a boa ordem dos serviços, emitindo e fazendo cumprir as instruções que reputar convenientes para esse efeito; e

o) Representar a Sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, designadamente, contraindo obrigações, propondo e seguindo pleitos, confessando acções, desistindo deles, transigindo, comprometendo-se em árbitros, assumindo responsabilidades, sem restrição alguma e, em geral, praticando todos os actos necessários ou convenientes para a gestão dos negócios sociais.

Artigo vigésimo quarto

O Conselho de Administração poderá conferir, a quaisquer pessoas, mandatos para certos e determinados actos, assim como designar um ou mais administradores para o desempenho constante, em nome da Sociedade, de alguma ou algumas das atribuições do Conselho de Administração.

Artigo vigésimo quinto

A Sociedade fica obrigada por qualquer uma das formas seguintes:

a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, um dos quais deverá ser o presidente ou o administrador-delegado;

b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, consoante os termos dos respectivos mandatos; e

c) Pela assinatura de um ou mais membros do Conselho de Administração, expressamente autorizados pelo Conse-

lho de Administração a assinar em nome da Sociedade.

Artigo vigésimo sexto

Um. O Conselho de Administração fixará a data das suas reuniões ordinárias e reunirá, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois. As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro lugar onde porventura se possa reunir a maioria dos seus membros.

Artigo vigésimo sétimo

Um. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos administradores presentes ou representados, não tendo o presidente voto de qualidade.

Três. Cada um dos administradores pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho por outro administrador, mediante carta mandadeira dirigida ao presidente do Conselho de Administração.

Quatro. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, que devem ser assinadas, pelo menos, pela maior parte dos administradores presentes à reunião em que tiver sido tomada a deliberação.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo oitavo

Um. A fiscalização dos negócios sociais incumbirá a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições previstas na lei e nestes estatutos.

Dois. A Assembleia Geral poderá, no entanto, confiar a auditores especializados ou a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do Conselho Fiscal, sendo então dispensável a eleição deste.

Artigo vigésimo nono

Um. O Conselho Fiscal será composto por três membros eleitos pela Assembleia

Geral, a qual poderá também eleger um suplente.

Dois. Não havendo designação pela Assembleia Geral, o Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um presidente e quem o houver de substituir nas suas faltas e impedimentos.

Artigo trigésimo

Um. O Conselho Fiscal fixará as datas das suas reuniões ordinárias, e reunirá, extraordinariamente, sempre que qualquer dos seus membros o julgue necessário.

Dois. As reuniões serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão no local expressamente indicado no aviso convocatório.

Três. Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é indispensável que estejam presentes, pelo menos, dois dos seus membros.

Quatro. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes, não tendo o presidente voto de qualidade.

Cinco. As deliberações do Conselho Fiscal constarão de actas assinadas pelos membros presentes à reunião em que forem tomadas.

Artigo trigésimo primeiro

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar de perto a administração da Sociedade;
- b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;
- c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;
- d) Apurar, periodicamente, a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à Sociedade ou por ela recebidos;
- e) Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pelo Conselho de Administração;
- f) Controlar as operações de liquidação da Sociedade;
- g) Convocar a Assembleia Geral, quando a respectiva Mesa, embora a tanto vinculada, não o faça; e

h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais e aplicação de resultados

Artigo trigésimo segundo

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo trigésimo terceiro

O lucro líquido do exercício terá as seguintes aplicações:

- a) Para o Fundo de Reserva Legal, será afectada a percentagem exigida pela lei em vigor;
- b) Para outras reservas ou provisões legais que a Assembleia Geral julgue conveniente criar, as quantias necessárias para a sua constituição; e
- c) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Dissolução da Sociedade

Artigo trigésimo quarto

A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Artigo trigésimo quinto

Um. A liquidação da Sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Dois. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração, a quem competirão todos os poderes referidos no artigo centésimo trigésimo quarto do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo trigésimo sexto

Um. O mandato dos membros da Assembleia Geral, dos membros do Conselho de Administração e dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos,

sendo permitida a reeleição, por uma ou mais vezes.

Dois. Os titulares dos órgãos sociais manter-se-ão nos cargos até aprovação de contas dos exercícios correspondentes aos mandatos para que foram eleitos, ou até que de outra forma seja deliberado em Assembleia Geral.

Artigo trigésimo sétimo

A Assembleia Geral determinará os termos em que os membros do Conselho de Administração deverão caucionar o exercício das suas funções.

Artigo trigésimo oitavo

Enquanto o capital social for de um milhão de patacas, a Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas, independentemente do número mínimo de acções previsto no número um do artigo décimo destes estatutos.

Artigo trigésimo nono

São, desde já, designados para preencher os órgãos sociais para o período que termina em trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e quatro:

a) Mesa da Assembleia Geral:

Presidente: Pedro Afonso Correia Branco.

Vice-presidente: Leong Su Sam.

Secretário: Si Tit Sang.

b) Conselho de Administração:

Presidente: Ho Stanley Hung Sun, aliás Stanley Ho, casado e com residência em Macau, na Ala Nova do Hotel Lisboa, segundo andar.

Administradores: Amílcar Soares Martins, casado e com residência em Lisboa, na Rua Latino Coelho, número um, «A-três», décimo andar;

Ng Lap Seng;

So Shu Fai; e

Joaquim Jorge Perestrelo Neto Valente, casado e com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, edifício «Montepio», apartamento número vinte e cinco, segundo andar.

c) Conselho Fiscal:

Presidente: Sio Tak Hong.

Membros: Rui José da Cunha, casado e com domicílio em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, número dois, B.

Manuel Alexandre Correia da Silva, casado, com domicílio em Macau, na Rua da Praia Grande, número cinquenta e sete, vigésimo quinto andar;

Suplente: Paulo Fernando Tavares, solteiro, maior, com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, edifício «Montepio», apartamento número vinte e cinco, segundo andar.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Jorge Neto Valente*.

(Custo desta publicação \$ 8 755,00)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Investimento Imobiliário Mei Keng Van, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Julho de 1993, lavrada a folhas 2 e seguintes do livro de notas n.º 8, deste Cartório, foi constituída, uma sociedade de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Imobiliário Mei Keng Van, S.A.R.L.», cujo pacto social consta em anexo:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo primeiro

A Sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a denominação «Sociedade de Investimento Imobiliário Mei Keng Van, S.A.R.L.», e, em chinês «Mei Keng Van Chi Ip Fat Chin Iao Han Kong Si», e reger-se-á pelo disposto na lei e nos presentes estatutos.

Artigo segundo

Um. A Sociedade, que se constitui por tempo indeterminado, com efeitos a partir da presente data, terá a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números um a três, edifício «Banco Luso Internacional», décimo sexto andar, na freguesia da Sé, concelho de Macau.

Dois. Por deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá transferir a sua sede para outro local no território de Macau e, bem assim, estabelecer sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social que julgar necessária ou conveniente aos interesses sociais, dentro ou fora do Território.

Artigo terceiro

O objecto da Sociedade é, em particular, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, podendo ainda desenvolver quaisquer outras actividades inerentes ao objecto principal, ou que lhe sejam complementares.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo quarto

Um. O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, dividido e representado por dez mil acções, de cem patacas, cada uma.

Dois. O aumento de capital social depende de deliberação da Assembleia Geral, ficando, no entanto, o Conselho de Administração, desde já, autorizado a elevá-lo, por uma ou mais vezes, até ao montante de cem milhões de patacas.

Três. Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando cada um deles desse direito na proporção das acções que possuir.

Quatro. As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão, relativamente à qual não exista ou não seja exercido o direito de preferência fixado no número anterior, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo quinto

Um. As acções serão nominativas ou ao portador, convertíveis a expensas dos accionistas.

Dois. A conversão de acções nominativas em acções ao portador depende de

autorização do Conselho de Administração.

Três. Haverá títulos representativos de uma, dez, cem e mil acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados, provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Quatro. As despesas com o desdobramento ou agrupamento dos títulos são da conta dos accionistas que os requeiram.

Cinco. Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão sempre assinados por dois membros do Conselho de Administração, e autenticados com o selo branco da Sociedade, podendo, contudo, as assinaturas ser apostas por meio de chancela, conforme o disposto no número dois do artigo tricentésimo septuagésimo terceiro do Código Civil.

Artigo sexto

É livre a cedência de acções entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos não terá efeito em relação à Sociedade, nem o adquirente obterá direito ao respectivo averbamento sem que se observe, primeiramente, o seguinte:

a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, assim o comunicará, por escrito, ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo, devendo, nessa comunicação, indicar o número da acção e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência;

b) O Conselho de Administração deliberará, no prazo de quinze dias, se a Sociedade opta ou não na aquisição e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da Sociedade para, no prazo de dez dias, a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito;

c) Usando a Sociedade ou os accionistas do direito de preferência na aquisição, o valor das acções será o seu valor nominal, acrescido da parte que lhes corresponda nos fundos de reserva;

d) Quando mais de um accionista declarar querer preferir, obterá a preferência aquele que então detiver a proprieda-

de de maior número de acções e, em caso de igualdade, o que for accionista mais antigo; se a antiguidade for igual, proceder-se-á à atribuição das acções a ceder *pro rata* das participações de cada um dos accionistas interessados;

e) Não pretendendo a Sociedade exercer preferência, nem tendo os accionistas manifestado, no prazo, a vontade de exercerem o direito que lhes assista, poderá a alienação ou cedência ser feita livremente, passando o Conselho de Administração, para esse fim, ao accionista alienante a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência; e

f) Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções somente produzem efeitos para com a Sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste averbamento.

Artigo sétimo

Um. Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa então correntemente praticada no mercado monetário local, ou à taxa legal, se for mais elevada.

Dois. Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se constituiu em mora, não efectuar o pagamento da prestação ou prestações devidas, acrescidas dos respectivos juros, a Sociedade poderá fazer alienar as suas acções.

Três. A aplicação do disposto no número antecedente dependerá de deliberação do Conselho de Administração, a qual, se possível, deverá ser comunicada ao subscritor por carta registada com aviso de recepção.

Quatro. Se a importância correspondente ao preço apurado for inferior ao capital vencido, juros de mora, despesas de venda e quaisquer outros prejuízos resultantes para a Sociedade, o subscritor remisso continuará responsável pela diferença.

Cinco. Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquanto se mantiverem nesta situação, servindo os dividendos que forem atribuídos às suas acções para compensar as importâncias em dívida.

Artigo oitavo

Um. Mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, a Sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante que se encontrem legalmente autorizados.

Dois. Os termos e condições de emissão serão fixados, para cada caso, pela Assembleia Geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

Artigo nono

A Sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir acções e obrigações próprias e outros títulos por ela emitidos, e realizar sobre umas e outras as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo décimo

Um. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, 100 (cem) acções da Sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

Dois. Sem prejuízo do disposto no número cinco deste artigo, os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três. Os accionistas que detenham menos de cem acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na Assembleia por um dos agrupados.

Quatro. Os accionistas que se agruparem, deverão comunicar o facto ao presidente da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da Assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Cinco. Os titulares dos órgãos sociais poderão participar nas reuniões da Assembleia Geral, mas sem direito a voto.

Artigo décimo primeiro

Um. A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela própria Assembleia.

Dois. Das reuniões da Assembleia Geral lavrar-se-ão actas que deverão ser assinadas pelo presidente e secretário ou, alternativamente, pelo presidente ou seu substituto e mais duas pessoas presentes à reunião.

Artigo décimo segundo

Um. Sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo trigésimo primeiro destes estatutos, as assembleias gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da Mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

Dois. A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei.

Artigo décimo terceiro

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Artigo décimo quarto

A Assembleia Geral reunirá, extraordinariamente, sempre que o Conselho de Administração o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, quarenta por cento do capital social.

Artigo décimo quinto

Um. A cada grupo de 100 (cem) acções corresponde um voto nas assembleias gerais.

Dois. O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome,

com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

Artigo décimo sexto

Um. Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas assembleias gerais poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto.

Dois. O mandato, previsto no número anterior, poderá ser conferido por simples carta, assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e da qual conste a identidade do representante.

Artigo décimo sétimo

As reuniões das assembleias gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo oitavo

Um. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião, desde que a ela compareçam ou nela se façam representar accionistas que detenham mais de cinquenta por cento do capital social.

Dois. As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos, com excepção do aumento do capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da Sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que o capital social nelas representado não seja inferior a dois terços do capital social.

Três. Em segunda reunião, convocada nos termos do artigo centésimo octogésimo quarto do Código Comercial, a Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

Artigo décimo nono

Os anúncios, previstos no artigo centésimo octogésimo primeiro do Código Comercial para a convocação das assembleias gerais, serão publicados no

Boletim Oficial de Macau e, pelo menos, num jornal local.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo vigésimo

A gestão de todos os negócios e interesses da Sociedade e, bem assim, a representação da Sociedade, cabem ao Conselho de Administração, composto por membros eleitos pela Assembleia Geral em número não inferior a três nem superior a nove, os quais poderão ser ou não accionistas da Sociedade.

Artigo vigésimo primeiro

Na falta de designação pela Assembleia Geral, o Conselho de Administração designará, de entre os administradores, um para o exercício do cargo de presidente, podendo também designar um administrador-delegado.

Artigo vigésimo segundo

No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o Conselho de Administração escolherá quem deva exercer as respectivas funções até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

Artigo vigésimo terceiro

Para o desempenho das suas atribuições de gestão dos negócios sociais e representação da Sociedade, o Conselho de Administração dispõe dos mais amplos poderes, competindo-lhe, especialmente:

a) Orientar, superiormente, a actividade da Sociedade;

b) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários, e as deliberações da Assembleia Geral;

c) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer Sociedade, nacional ou estrangeira, entrar em todas as Sociedades constituídas ou a constituir, subcrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da Sociedade, entrar em quaisquer participações e consórcios;

d) Adquirir, alienar e onerar coisas móveis e imóveis e quaisquer direitos sobre elas;

e) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele;

f) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e todos os títulos mercantis;

g) Prestar caução e aval;

h) Escolher quem deva preencher, até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;

i) Nomear representantes especiais, nos termos dos artigos ducentésimo quadragésimo oitavo a ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, bem como outros mandatários, nos termos dos artigos ducentésimo quinquagésimo sétimo e seguintes do mesmo Código e, em geral, mandatários em conformidade com os artigos ducentésimo trigésimo primeiro e seguintes do referido diploma, demais legislação aplicável, e nos termos destes estatutos;

j) Fixar as despesas gerais de administração;

l) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva;

m) Organizar as contas que devam ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os documentos a que se refere o artigo centésimo octogésimo nono do Código Comercial;

n) Admitir e demitir empregados, fixar quadros e vencimentos, e assegurar a boa ordem dos serviços, emitindo e fazendo cumprir as instruções que reputar convenientes para esse efeito; e

o) Representar a Sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, designadamente, contraindo obrigações, propondo e seguindo pleitos, confessando acções, desistindo deles, transigindo, comprometendo-se em árbitros, assumindo responsabilidades, sem restrição alguma e, em geral, praticando todos os actos necessários ou convenientes para a gestão dos negócios sociais.

Artigo vigésimo quarto

O Conselho de Administração poderá conferir, a quaisquer pessoas, mandatos para certos e determinados actos, assim como designar um ou mais administradores para o desempenho constante, em nome da Sociedade, de alguma ou algumas das atribuições do Conselho de Administração.

Artigo vigésimo quinto

A Sociedade fica obrigada por qualquer uma das formas seguintes:

a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, um dos quais deverá ser o presidente ou o administrador-delegado;

b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, consoante os termos dos respectivos mandatos; e

c) Pela assinatura de um ou mais membros do Conselho de Administração, expressamente autorizados pelo Conselho de Administração a assinar em nome da Sociedade.

Artigo vigésimo sexto

Um. O Conselho de Administração fixará a data das suas reuniões ordinárias e reunirá, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois. As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro lugar onde porventura se possa reunir a maioria dos seus membros.

Artigo vigésimo sétimo

Um. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos administradores presentes ou representados, não tendo o presidente voto de qualidade.

Três. Cada um dos administradores pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho por outro administrador, mediante carta mandadeira dirigida ao presidente do Conselho de Administração.

Quatro. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, que devem ser assinadas, pelo menos, pela maior parte dos administradores presentes à reunião em que tiver sido tomada a deliberação.

SECÇÃO III**Conselho Fiscal****Artigo vigésimo oitavo**

Um. A fiscalização dos negócios sociais incumbirá a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições previstas na lei e nestes estatutos.

Dois. A Assembleia Geral poderá, no entanto, confiar a auditores especializados ou a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do Conselho Fiscal, sendo então dispensável a eleição deste.

Artigo vigésimo nono

Um. O Conselho Fiscal será composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral, a qual poderá também eleger um suplente.

Dois. Não havendo designação pela Assembleia Geral, o Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um presidente e quem o houver de substituir nas suas faltas e impedimentos.

Artigo trigésimo

Um. O Conselho Fiscal fixará as datas das suas reuniões ordinárias, e reunirá, extraordinariamente, sempre que qualquer dos seus membros o julgue necessário.

Dois. As reuniões serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão no local expressamente indicado no aviso convocatório.

Três. Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é indispensável que estejam presentes, pelo menos, dois dos seus membros.

Quatro. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes, não tendo o presidente voto de qualidade.

Cinco. As deliberações do Conselho Fiscal constarão de actas assinadas pelos membros presentes à reunião em que forem tomadas.

Artigo trigésimo primeiro

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Acompanhar de perto a administração da Sociedade;

b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;

c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;

d) Apurar, periodicamente, a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à Sociedade ou por ela recebidos;

e) Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pelo Conselho de Administração;

f) Controlar as operações de liquidação da Sociedade;

g) Convocar a Assembleia Geral, quando a respectiva Mesa, embora a tanto vinculada, não o faça; e

h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

CAPÍTULO IV**Exercícios sociais e aplicação de resultados****Artigo trigésimo segundo**

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo trigésimo terceiro

O lucro líquido do exercício terá as seguintes aplicações:

a) Para o Fundo de Reserva Legal, será afectada a percentagem exigida pela lei em vigor;

b) Para outras reservas ou provisões legais que a Assembleia Geral julgue conveniente criar, as quantias necessárias para a sua constituição; e

c) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V**Dissolução da Sociedade****Artigo trigésimo quarto**

A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Artigo trigésimo quinto

Um. A liquidação da Sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Dois. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração, a quem competirão todos os poderes referidos no artigo centésimo trigésimo quarto do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias*Artigo trigésimo sexto*

Um. O mandato dos membros da Assembleia Geral, dos membros do Conselho de Administração e dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos, sendo permitida a reeleição, por uma ou mais vezes.

Dois. Os titulares dos órgãos sociais manter-se-ão nos cargos até aprovação de contas dos exercícios correspondentes aos mandatos para que foram eleitos, ou até que de outra forma seja deliberado em Assembleia Geral.

Artigo trigésimo sétimo

A Assembleia Geral determinará os termos em que os membros do Conselho de Administração deverão caucionar o exercício das suas funções.

Artigo trigésimo oitavo

Enquanto o capital social for de um milhão de patacas, a Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas, independentemente do número mínimo de acções previsto no número um do artigo décimo destes estatutos.

Artigo trigésimo nono

São, desde já, designados para preencher os órgãos sociais para o período que termina em trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e quatro:

a) Mesa da Assembleia Geral:

Presidente: Pedro Afonso Correia Branco.

Vice-presidente: Leong Su Sam.

Secretário: Si Tit Sang.

b) Conselho de Administração:

Presidente: Ho Stanley Hung Sun, aliás Stanley Ho, casado e com residência em Macau, na Ala Nova do Hotel Lisboa, segundo andar.

Administradores: Amílcar Soares Martins, casado e com residência em Lisboa, na Rua Latino Coelho, número um, «A-três», décimo andar;

Ng Lap Seng;

So Shu Fai; e

Joaquim Jorge Perestrelo Neto Valente, casado e com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, edifício «Montepio», apartamento número vinte e cinco, segundo andar.

c) Conselho Fiscal:

Presidente: Sio Tak Hong.

Membros: Rui José da Cunha, casado e com domicílio em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, número dois, B.

Manuel Alexandre Correia da Silva, casado, com domicílio em Macau, na Rua da Praia Grande, número cinquenta e sete, vigésimo quinto andar.

Suplente: Paulo Fernando Tavares, solteiro, maior, com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, edifício «Montepio», apartamento número vinte e cinco, segundo andar.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Jorge Neto Valente*.

(Custo desta publicação \$ 8 755,00)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

Fomento Predial Chong I, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Julho de 1993, e lavrada a fls. 50 do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-A, deste escritório, foi constituída, entre Kuok Ka Cheong e Deng Dahe, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Fomento Predial Chong I, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fomento Predial Chong I, Limitada», em chinês «Chong I Chi Ip Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Chong I Properties Development Limited», e tem a sua sede na Rua do Campo, número seis, sexto andar, «B», edifício Kin Fai, freguesia da Sé, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto social é a actividade de investimento imobiliário (operações sobre imóveis).

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo, para todos os efeitos, desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais de cinquenta mil patacas, pertencendo uma a cada um dos sócios, Kuok Ka Cheong e Deng Dahe.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

Dois. São, desde já, nomeados gerentes, com dispensa de caução, ambos os sócios.

Três. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos com as assinaturas conjuntas dos dois gerentes.

Quatro. É, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, tais como abonações, letras de favor, fianças ou outros actos semelhantes.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários nos termos da lei, podendo os membros da gerência delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

Um. As assembleias gerais, serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Cartório Privado, em Macau, aos oito de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *José Martins Sequeira e Serpa*.

(Custo desta publicação \$ 1 260,70)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Agência Comercial Wing Yan,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Julho de 1993, exarada a folhas 4 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 6-A, deste Cartório, foi constituída, entre Learng Yang Sin e Ip Meng Fong, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Wing Yan, Limitada», em inglês «Wing Yan Trading Company Limited» e, em chinês «Wing Yan Mao Iek Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Pequim, prédio sem numeração policial designado por edifício «I Tak», vigésimo quarto andar, «B», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota, no valor de noventa e cinco mil patacas, subscrita pela sócia Learng Yang Sin; e

Uma quota, no valor de cinco mil patacas, subscrita pela sócia Ip Meng Fong.

Artigo quinto

A cessão de quotas, entre sócios ou a terceiros, depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerente-geral.

Dois. A gerente-geral é dispensada de caução e será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral

que, no primeiro caso, lhe fixará a remuneração.

Três. A gerente-geral pode delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura da gerente-geral.

Dois. É, expressamente, proibido a qualquer sócia oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

É, desde já, nomeada gerente-geral, a sócia Learng Yang Sin.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todas as sócias ou suas representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos oito de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 427,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO DE TRADUÇÃO

Certifico, que compareceu, neste escritório, perante mim, Armanda Manuela da Conceição António, solteira, maior,

advogada, com escritório em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, n.º 25, edifício Montepio, 1.º andar, compartimento 13, Kong Pou Chu, solteira, com domicílio profissional na morada acima indicada, a qual me apresentou um documento de tradução para a língua portuguesa, relativo a um outro escrito em língua chinesa, ambos em anexo:

A interessada declarou ter feito a tradução do citado documento, afirmando, sob compromisso de honra, ser fiel a referida tradução, e assinando em seguida o presente certificado que, conjuntamente com os referidos anexos, constitui um documento de sete folhas.

(Tradução)

ESTATUTOS DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE CANTÃO

(GUANDONG DEVELOPMENT BANK)

(Aprovados aos 25 de Junho de 1988 pelo Documento n.º 292, emitido pelo Banco Popular da China — PBOC).

CAPÍTULO I

Condições gerais

Artigo primeiro

A constituição do Banco de Desenvolvimento de Cantão (BDC) foi concretizada em resposta às necessidades inerentes ao desenvolvimento económico na Zona Experimental de Cantão para Reformas Polivalentes e para exploração de novos meios no âmbito das reformas económicas.

Artigo segundo

O BDC é uma sociedade comercial por acções, com carácter regional que tem personalidade jurídica. É dotado de autonomia administrativa, escrituração independente e assume a responsabilidade pelos seus lucros e perdas.

Artigo terceiro

As principais funções do BDC são as de cativar e circular fundos provenientes do mercado interno e externo, a fim de suportar o desenvolvimento económico

da região, sob as directrizes da política financeira do Estado e a liderança do PBOC.

Artigo quarto

O BDC operará ao abrigo dos regulamentos, supervisão, coordenação e fiscalização do PBOC.

Artigo quinto

A sede do BDC ficará situada em Cantão e as suas filiais e subsidiárias deverão ser estabelecidas de acordo com as necessidades de desenvolvimento económico e expansão das suas actividades, com a respectiva aprovação do PBOC.

CAPÍTULO II

Capital social

Artigo sexto

O capital social do BDC é de Y 1 500 000 000 remimbis. O capital realizado nesta fase inicial é de Y 600 000 000 remimbis (compreendendo parcela em moeda estrangeira).

CAPÍTULO III

Actividades

Artigo sétimo

O BDC poderá desenvolver as seguintes actividades financeiras, tanto em moeda nacional como estrangeira:

Um. Aceitar depósitos;

Dois. Fornecer crédito e empréstimos de fundos correntes sobre imobilizações e aceitar ou descontar letras;

Três. Efectuar pagamentos e transferências no país e no estrangeiro;

Quatro. Emitir ou ser agente no seguro de acções, títulos e outros valores, bem como fazer operações com títulos de crédito;

Cinco. Efectuar operações com moeda estrangeira;

Seis. Efectuar empréstimos e depósitos interbancários tanto no país como no estrangeiro;

Sete. Organizar e participar na concessão de empréstimos em consórcio, no país e no estrangeiro;

Oito. Fornecer serviços como síndico, serviços de investimento, arrendamento, consultadoria, testemunho, garantia, transacções imobiliárias e todos os tipos de serviços como agentes tanto no país como no estrangeiro; e

Nove. Participar em outras actividades que sejam permitidas pelo PBOC.

CAPÍTULO IV

Assembleias gerais

Artigo oitavo

Terão direito a participar nas assembleias gerais todos os accionistas, que exercerão o seu direito a voto de acordo com o número de acções que detêm.

Artigo nono

As assembleias gerais ordinárias, que terão lugar anualmente, serão convocadas e presididas pelo seu presidente. As assembleias gerais extraordinárias serão convocadas quando necessário ou em situações de emergência. A ordem dos trabalhos será a seguinte:

a) Examinar e aprovar o relatório do Conselho de Administração;

b) Examinar e aprovar a política financeira do Banco, o seu plano de acção, orçamento, balanço e relatório de contas, bem como o esquema para a aplicação dos lucros;

c) Examinar a acção do Conselho de Administração e proceder à sua eleição;

d) Proceder à alteração dos Estatutos;

e) Examinar e debater outras questões importantes apresentadas pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO V

Conselho de Administração

Artigo décimo

Na sede do BDC ficará localizado o Conselho de Administração que será a autoridade máxima enquanto não estiver reunida a Assembleia Geral.

Artigo décimo primeiro

O Conselho de Administração será composto por vários membros. Accionistas detentores de mais de 50 000 acções serão automaticamente considerados membros; outros membros serão eleitos de entre os accionistas detentores de mais 10 000 acções. Poderão ser também convidados a participar alguns membros que não sejam accionistas.

Artigo décimo segundo

O Conselho de Administração procederá à eleição de um presidente e vários vice-presidentes. O presidente convocará e presidirá às reuniões do Conselho de Administração assistido pelos respectivos vice-presidentes.

Artigo décimo terceiro

A reeleição dos membros do Conselho de Administração deverá ser efectuada cada 4 anos e o termo da sua presidência é de 4 anos. Em caso de reeleição ficará automaticamente renovado o termo da presidência.

Artigo décimo quarto

As atribuições do Conselho de Administração são as seguintes:

a) Examinar a política financeira do Banco, o seu plano de acção, orçamento, balanço financeiro, relatório de contas e o esquema para aplicação de lucros;

b) Nomear o director e vice-directores da sede do Banco, bem como os directores das diversas filiais, de acordo com as sugestões do director da sede;

c) Examinar os relatórios de trabalho submetidos pelo director;

d) Examinar e aprovar os esquemas salariais, de assistência social, prémios e punições; e

e) Examinar e aprovar outros assuntos importantes relacionados com o Banco.

CAPÍTULO VI**Órgãos executivos****Artigo décimo sexto**

O BDC praticará um esquema de liderança em que o director será responsável

perante o Conselho de Administração constituído por um presidente e vários vice-presidentes.

Artigo décimo sétimo

O presidente será o legal representante do Banco.

Artigo décimo oitavo

As responsabilidades do presidente são as seguintes:

a) Fazer cumprir as resoluções do Conselho de Administração e apresentar ao Conselho de Administração o relatório sobre a administração do Banco;

b) Mobilizar todos os recursos necessários à implementação da estratégia financeira, trabalhos de rotina diária, representar o Banco na assinatura de contratos (acordos) com entidades alheias, ter a cargo a contratação e nomeação do pessoal e levar a cabo a recompensa e punição de funcionários; e

c) Ser responsável pela instituição de regras e condições consideradas relevantes.

CAPÍTULO VII**Filiais****Artigo décimo nono**

Cada filial do BDC deve manter contabilidade independente e gerir os seus próprios lucros e perdas sob a orientação da sede central.

Artigo vigésimo

O vice-director de cada filial deverá ser nomeado pelo director da mesma e o seu nome submetido à aprovação do director da sede central.

CAPÍTULO VIII**Distribuição dos lucros****Artigo vigésimo primeiro**

O BDC procederá à distribuição dos seus lucros líquidos anuais, pela seguinte ordem:

Um. Compensação de prejuízos sofridos em exercícios anteriores;

Dois. Fundos de reserva para desenvolvimento do Banco, assistência e prémios; e

Três. Pagamento de dividendos.

CAPÍTULO IX**Suplementares****Artigo vigésimo segundo**

Os assuntos e situações que não estejam previstos nos presentes Estatutos serão regulados pelas leis e regulamentações correspondentes promulgadas pelo Estado. As regras e condições detalhadas para regularizar a implementação dos diversos assuntos referidos serão transcritas noutra documento.

Artigo vigésimo terceiro

Os presentes Estatutos entrarão em vigor depois de devidamente aprovados pelo PBOC. Qualquer alteração aos mesmos ficará sujeita ao mesmo processo. O direito à interpretação dos presentes Estatutos estará a cargo do Conselho de Administração do BDC.

Artigo vigésimo quarto

A data da entrada em vigor dos presentes Estatutos é o dia vinte e seis de Junho de mil novecentos e oitenta e oito.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Julho de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

廣東發展銀行章程

(中國人民銀行銀復
(1988)292號文批准)

第一章 總則

第一條——為適應廣東綜合改革試驗區經濟發展需要，探索金融改革新路子，建立廣東發展銀行。

第二條——廣東發展銀行是股份制區域性商業銀行，實行自主經營、獨立核算、自負盈虧，是企業法人。

第三條——廣東發展銀行根據國家的金融方針政策，在中國人民

銀行領導下，籌集和融通國內外資金，支持區域內商品經濟發展。

第四條——廣東發展銀行接受中國人民銀行的領導、管理、協調、監督和稽核。

第五條——廣東發展銀行總行設在廣州，根據經濟發展和業務開拓的需要，經中國人民銀行批准，可設立分支機構。

第二章 資本金

第六條——廣東發展銀行的注冊資本為人民幣壹拾伍億元，首期實收資本金為人民幣伍億元（包括部份外匯股金）。

第三章 業務

第七條——廣東發展銀行經營下列各項本、外幣業務：

一、吸收各種存款；

二、辦理各種流動資金貸款、固定資產貸款和票據承兌、貼現；

三、辦理國內外結算和匯兌；

四、發行和代理發行股票、債券等有價證券，以及辦理證券買賣業務；

五、辦理外匯買賣；

六、辦理國際和國內銀行間的存款、貸款；

七、組織、參加國際的和國內的聯合放款和銀團貸款；

八、經營國際國內各項信托、投資、租賃、諮詢、見證、擔保、房地產，以及各種代理業務；

九、經中國人民銀行批准的其他業務。

第四章 股東會議

第八條——廣東發展銀行總行的全體股東組成股東會議，按股權原則行使表決權。

第九條——股東會議每年舉行例會一次，由董事長召集並主持。必要時可召開臨時會議。股東會議議事內容如下：

一、審查通過董事會的工作報告；

二、審查通過本行業務方針、計劃、預決算報告及盈利分配方案；

三、審定董事會董事；

四、修改本行章程；

五、審議董事會提請解決的其他重要事項。

第五章 董事會

第十條——廣東發展銀行總行設董事會，在股東會議閉會期間，為本行最高決策機構。

第十一條——董事會設董事若干人，擁有五萬股以上的股東得為董事，其餘人選從擁有一萬股以上的股東中推選產生，也可聘請非股東人士擔任。

第十二條——董事會推選董事長一人，副董事長若干人。董事長召集和主持董事會議，副董事長協助之。

第十三條——董事會每四年改選一次，董事長、副董事長、董事任期均為四年，連選得連任。

第十四條——董事會的職責如下：

一、審查本行的業務方針、計劃、年度預決算報告和盈利分配方案；

二、聘任總行總經理，根據現行總經理提名，聘任總行副總經理和各分行總經理；

三、審查總經理的工作報告；

四、審定本行職工工資、福利及獎懲制度；

五、審議有關本行的其他重要事項。

第十五條——董事會每年至少舉行兩次，必要時可召開臨時會議。

第六章 執行機構

第十六條——廣東發展銀行實行董事會領導下總經理負責制，設總經理一人、副總經理若干人。

第十七條——總經理是本行的法定代表人。

第十八條——總經理職責：

一、執行董事會的決議，負責向董事會報告工作；

二、組織實施本行經營計劃，負責處理各項日常工作，代表本行對外簽署各項經濟合同（協議），調整、聘用、任命、獎懲工作人員；

三、負責制定規章制度。

第七章 分支機構

第十九條——廣東發展銀行的分支機構在總行領導下，實行單獨核算、自負盈虧。

第二十條——本行各分行的副總經理，由各該分行總經理提名，報總行總經理聘任。

第八章 利潤分配

第二十一條——廣東發展銀行照章納稅後所餘利潤，按下列程序分配使用：

一、彌補以前年度的虧損；

二、提取發展基金，福利基金、獎勵基金；

三、股息。

第九章 附則

第二十二條——本章程未盡事項，依照國家有關法律、法令辦理；有關各項實施細則另行規定。

第二十三條——本章程經中國人民銀行批准後施行，修改時亦同。本章程的解釋權屬於本行董事會。

第二十四條——本章程自一九八八年六月二十五日起實行。

(Custo desta publicação \$ 6 128,50)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Associação Macau — Canadá

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 1 de Julho de 1993, lavrada a fls. 72 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-4, deste Cartório, foram alterados, parcialmente, os estatutos da associação, denominada, «Associação Macau — Canadá», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo segundo

(Sede e delegações)

Um. A Associação tem a sua sede provisória na Rua de Pequim, prédio sem número, designado por edifício «I Hoi», sexto andar, «G» e «H», em Macau.

Dois. Mantém-se.

Artigo décimo quarto

(Convocação da Assembleia Geral)

Um. A Assembleia Geral é convocada por escrito pela Direcção através de qualquer meio idóneo de comunicação, com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. Mantém-se.

Artigo décimo quinto

(«Quorum» de funcionamento)

Um. A Assembleia Geral considera-se validamente constituída, em primeira convocatória, desde que esteja presente metade, pelo menos, dos seus associados.

Dois. Mantém-se.

Cartório Privado, em Macau, aos sete de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 595,30)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Sociedade de Investimento Imobiliário U Keng Van, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Julho de 1993, lavrada a folhas 110 e seguintes do livro de notas n.º 7, deste Cartório, foi constituída, uma sociedade de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Imobiliário U Keng Van, S.A.R.L.», cujo pacto social consta em anexo:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo primeiro

A Sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a denominação «Sociedade de Investimento Imobiliário U Keng Van, S.A.R.L.», e, em chinês «U Keng Van Chi Ip Fat Chin Iao Han Kong Si», e reger-se-á pelo disposto na lei e nos presentes estatutos.

Artigo segundo

Um. A Sociedade, que se constitui por tempo indeterminado, com efeitos a partir da presente data, terá a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números um a três, edifício «Banco Luso

Internacional», décimo sexto andar, na freguesia da Sé, concelho de Macau.

Dois. Por deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá transferir a sua sede para outro local no território de Macau e, bem assim, estabelecer sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social que julgar necessária ou conveniente aos interesses sociais, dentro ou fora do Território.

Artigo terceiro

O objecto da Sociedade é, em particular, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, podendo ainda desenvolver quaisquer outras actividades inerentes ao objecto principal, ou que lhe sejam complementares.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo quarto

Um. O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, dividido e representado por dez mil acções, de cem patacas, cada uma.

Dois. O aumento de capital social depende de deliberação da Assembleia Geral, ficando, no entanto, o Conselho de Administração, desde já, autorizado a elevá-lo, por uma ou mais vezes, até ao montante de cem milhões de patacas.

Três. Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando cada um deles desse direito na proporção das acções que possuir.

Quatro. As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão, relativamente à qual não exista ou não seja exercido o direito de preferência fixado no número anterior, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo quinto

Um. As acções serão nominativas ou ao portador, convertíveis a expensas dos accionistas.

Dois. A conversão de acções nominativas em acções ao portador depende de autorização do Conselho de Administração.

Três. Haverá títulos representativos de uma, dez, cem e mil acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados, provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Quatro. As despesas com o desdobramento ou agrupamento dos títulos são da conta dos accionistas que os requeiram.

Cinco. Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão sempre assinados por dois membros do Conselho de Administração, e autenticados com o selo branco da Sociedade, podendo, contudo, as assinaturas ser apostas por meio de chancela, conforme o disposto no número dois do artigo tricentésimo septuagésimo terceiro do Código Civil.

Artigo sexto

É livre a cedência de acções entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos não terá efeito em relação à Sociedade, nem o adquirente obterá direito ao respectivo averbamento sem que se observe, primeiramente, o seguinte:

a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, assim o comunicará, por escrito, ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo, devendo, nessa comunicação, indicar o número da acção e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência;

b) O Conselho de Administração deliberará, no prazo de quinze dias, se a Sociedade opta ou não na aquisição e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da Sociedade para, no prazo de dez dias, a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito;

c) Usando a Sociedade ou os accionistas do direito de preferência na aquisição, o valor das acções será o seu valor nominal, acrescido da parte que lhes corresponda nos fundos de reserva;

d) Quando mais de um accionista declarar querer preferir, obterá a preferência aquele que então detiver a propriedade de maior número de acções e, em caso de igualdade, o que for accionista mais antigo; se a antiguidade for igual, proceder-se-á à atribuição das acções a ceder *pro rata* das participações de cada um dos accionistas interessados;

e) Não pretendendo a Sociedade exercer preferência, nem tendo os accionistas manifestado, no prazo, a vontade de exercer o direito que lhes assista, poderá a alienação ou cedência ser feita livremente, passando o Conselho de Administração, para esse fim, ao accionista alienante a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência; e

f) Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções somente produzem efeitos para com a Sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste averbamento.

Artigo sétimo

Um. Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa então correntemente praticada no mercado monetário local, ou à taxa legal, se for mais elevada.

Dois. Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se constituiu em mora, não efectuar o pagamento da prestação ou prestações devidas, acrescidas dos respectivos juros, a Sociedade poderá fazer alienar as suas acções.

Três. A aplicação do disposto no número antecedente dependerá de deliberação do Conselho de Administração, a qual, se possível, deverá ser comunicada ao subscritor por carta registada com aviso de recepção.

Quatro. Se a importância correspondente ao preço apurado for inferior ao capital vencido, juros de mora, despesas de venda e quaisquer outros prejuízos resultantes para a Sociedade, o subscritor remisso continuará responsável pela diferença.

Cinco. Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquanto se mantiverem nesta situação, ser-

vindo os dividendos que forem atribuídos às suas acções para compensar as importâncias em dívida.

Artigo oitavo

Um. Mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, a Sociedade poderá emitir obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante que se encontrem legalmente autorizados.

Dois. Os termos e condições de emissão serão fixados, para cada caso, pela Assembleia Geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

Artigo nono

A Sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir acções e obrigações próprias e outros títulos por ela emitidos, e realizar sobre umas e outras as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo décimo

Um. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, 100 (cem) acções da Sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

Dois. Sem prejuízo do disposto no número cinco deste artigo, os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três. Os accionistas que detenham menos de cem acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na Assembleia por um dos agrupados.

Quatro. Os accionistas que se agruparem, deverão comunicar o facto ao presidente da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede

social com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da Assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Cinco. Os titulares dos órgãos sociais poderão participar nas reuniões da Assembleia Geral, mas sem direito a voto.

Artigo décimo primeiro

Um. A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela própria Assembleia.

Dois. Das reuniões da Assembleia Geral lavrar-se-ão actas que deverão ser assinadas pelo presidente e secretário ou, alternativamente, pelo presidente ou seu substituto e mais duas pessoas presentes à reunião.

Artigo décimo segundo

Um. Sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo trigésimo primeiro destes estatutos, as assembleias gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da Mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

Dois. A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei.

Artigo décimo terceiro

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Artigo décimo quarto

A Assembleia Geral reunirá, extraordinariamente, sempre que o Conselho de Administração o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, quarenta por cento do capital social.

Artigo décimo quinto

Um. A cada grupo de 100 (cem) acções corresponde um voto nas assembleias gerais.

Dois. O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

Artigo décimo sexto

Um. Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas assembleias gerais poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto.

Dois. O mandato, previsto no número anterior, poderá ser conferido por simples carta, assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e da qual conste a identidade do representante.

Artigo décimo sétimo

As reuniões das assembleias gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo oitavo

Um. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião, desde que a ela compareçam ou nela se façam representar accionistas que detenham mais de cinquenta por cento do capital social.

Dois. As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos, com excepção do aumento do capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da Sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que o capital social nelas representado não seja inferior a dois terços do capital social.

Três. Em segunda reunião, convocada nos termos do artigo centésimo octogésimo quarto do Código Comercial, a Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

Artigo décimo nono

Os anúncios, previstos no artigo centésimo octogésimo primeiro do Código

Comercial para a convocação das assembleias gerais, serão publicados no *Boletim Oficial* de Macau e, pelo menos, num jornal local.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo vigésimo

A gestão de todos os negócios e interesses da Sociedade e, bem assim, a representação da Sociedade, cabem ao Conselho de Administração, composto por membros eleitos pela Assembleia Geral em número não inferior a três nem superior a nove, os quais poderão ser ou não accionistas da Sociedade.

Artigo vigésimo primeiro

Na falta de designação pela Assembleia Geral, o Conselho de Administração designará, de entre os administradores, um para o exercício do cargo de presidente, podendo também designar um administrador-delegado.

Artigo vigésimo segundo

No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o Conselho de Administração escolherá quem deva exercer as respectivas funções até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

Artigo vigésimo terceiro

Para o desempenho das suas atribuições de gestão dos negócios sociais e representação da Sociedade, o Conselho de Administração dispõe dos mais amplos poderes, competindo-lhe, especialmente:

a) Orientar, superiormente, a actividade da Sociedade;

b) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários, e as deliberações da Assembleia Geral;

c) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer Sociedade, nacional ou estrangeira, entrar em todas as Sociedades constituídas ou a constituir, subcrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da Sociedade, entrar em quaisquer participações e consórcios;

d) Adquirir, alienar e onerar coisas móveis e imóveis e quaisquer direitos sobre elas;

e) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele;

f) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livranças e todos os títulos mercantis;

g) Prestar caução e aval;

h) Escolher quem deva preencher, até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;

i) Nomear representantes especiais, nos termos dos artigos ducentésimo quadragésimo oitavo a ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, bem como outros mandatários, nos termos dos artigos ducentésimo quinquagésimo sétimo e seguintes do mesmo Código e, em geral, mandatários em conformidade com os artigos ducentésimo trigésimo primeiro e seguintes do referido diploma, demais legislação aplicável, e nos termos destes estatutos;

j) Fixar as despesas gerais de administração;

l) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva;

m) Organizar as contas que devam ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os documentos a que se refere o artigo centésimo octogésimo nono do Código Comercial;

n) Admitir e demitir empregados, fixar quadros e vencimentos, e assegurar a boa ordem dos serviços, emitindo e fazendo cumprir as instruções que reputar convenientes para esse efeito; e

o) Representar a Sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, designadamente, contraindo obrigações, propondo e seguindo pleitos, confessando acções, desistindo deles, transigindo, comprometendo-se em árbitros, assumindo responsabilidades, sem restrição alguma e, em geral, praticando todos os actos necessários ou convenientes para a gestão dos negócios sociais.

Artigo vigésimo quarto

O Conselho de Administração poderá conferir, a quaisquer pessoas, mandatos

para certos e determinados actos, assim como designar um ou mais administradores para o desempenho constante, em nome da Sociedade, de alguma ou algumas das atribuições do Conselho de Administração.

Artigo vigésimo quinto

A Sociedade fica obrigada por qualquer uma das formas seguintes:

a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, um dos quais deverá ser o presidente ou o administrador-delegado;

b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, consoante os termos dos respectivos mandatos; e

c) Pela assinatura de um ou mais membros do Conselho de Administração, expressamente autorizados pelo Conselho de Administração a assinar em nome da Sociedade.

Artigo vigésimo sexto

Um. O Conselho de Administração fixará a data das suas reuniões ordinárias e reunirá, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois. As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro lugar onde porventura se possa reunir a maioria dos seus membros.

Artigo vigésimo sétimo

Um. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos administradores presentes ou representados, não tendo o presidente voto de qualidade.

Três. Cada um dos administradores pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho por outro administrador, mediante carta mandadeira dirigida ao presidente do Conselho de Administração.

Quatro. As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, que devem ser assinadas, pelo menos, pela maior parte dos administradores presentes à reunião em que tiver sido tomada a deliberação.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo oitavo

Um. A fiscalização dos negócios sociais incumbirá a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições previstas na lei e nestes estatutos.

Dois. A Assembleia Geral poderá, no entanto, confiar a auditores especializados ou a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do Conselho Fiscal, sendo então dispensável a eleição deste.

Artigo vigésimo nono

Um. O Conselho Fiscal será composto por três membros eleitos pela Assembleia Geral, a qual poderá também eleger um suplente.

Dois. Não havendo designação pela Assembleia Geral, o Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um presidente e quem o houver de substituir nas suas faltas e impedimentos.

Artigo trigésimo

Um. O Conselho Fiscal fixará as datas das suas reuniões ordinárias, e reunirá, extraordinariamente, sempre que qualquer dos seus membros o julgue necessário.

Dois. As reuniões serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão no local expressamente indicado no aviso convocatório.

Três. Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é indispensável que estejam presentes, pelo menos, dois dos seus membros.

Quatro. As deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes, não tendo o presidente voto de qualidade.

Cinco. As deliberações do Conselho Fiscal constarão de actas assinadas pelos membros presentes à reunião em que forem tomadas.

Artigo trigésimo primeiro

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Acompanhar de perto a administração da Sociedade;

b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;

c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;

d) Apurar, periodicamente, a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à Sociedade ou por ela recebidos;

e) Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pelo Conselho de Administração;

f) Controlar as operações de liquidação da Sociedade;

g) Convocar a Assembleia Geral, quando a respectiva Mesa, embora a tanto vinculada, não o faça; e

h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais e aplicação de resultados

Artigo trigésimo segundo

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo trigésimo terceiro

O lucro líquido do exercício terá as seguintes aplicações:

a) Para o Fundo de Reserva Legal, será afectada a percentagem exigida pela lei em vigor;

b) Para outras reservas ou provisões legais que a Assembleia Geral julgue conveniente criar, as quantias necessárias para a sua constituição; e

c) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Dissolução da Sociedade

Artigo trigésimo quarto

A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Artigo trigésimo quinto

Um. A liquidação da Sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Dois. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração, a quem competirão todos os poderes referidos no artigo centésimo trigésimo quarto do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo trigésimo sexto

Um. O mandato dos membros da Assembleia Geral, dos membros do Conselho de Administração e dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos, sendo permitida a reeleição, por uma ou mais vezes.

Dois. Os titulares dos órgãos sociais manter-se-ão nos cargos até aprovação de contas dos exercícios correspondentes aos mandatos para que foram eleitos, ou até que de outra forma seja deliberado em Assembleia Geral.

Artigo trigésimo sétimo

A Assembleia Geral determinará os termos em que os membros do Conselho de Administração deverão caucionar o exercício das suas funções.

Artigo trigésimo oitavo

Enquanto o capital social for de um milhão de patacas, a Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas, independentemente do número mínimo de acções previsto no número um do artigo décimo destes estatutos.

Artigo trigésimo nono

São, desde já, designados para preencher os órgãos sociais para o período que termina em trinta e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e quatro:

a) Mesa da Assembleia Geral:

Presidente: Pedro Afonso Correia Branco.

Vice-presidente: Leong Su Sam.

Secretário: Si Tit Sang.

b) Conselho de Administração:

Presidente: Ho Stanley Hung Sun, aliás Stanley Ho, casado e com residência em Macau, na Ala Nova do Hotel Lisboa, segundo andar.

Administradores: Amílcar Soares Martins, casado e com residência em

Lisboa, na Rua Latino Coelho, número um, «A-três», décimo andar;

Ng Lap Seng;

So Shu Fai; e

Joaquim Jorge Perestrelo Neto Valente, casado e com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, edifício «Montepio», apartamento número vinte e cinco, segundo andar.

c) Conselho Fiscal:

Presidente: Sio Tak Hong.

Membros: Paulo Fernando Tavares, solteiro, maior, com domicílio em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, edifício «Montepio», apartamento número vinte e cinco, segundo andar;

Rui José da Cunha, casado e com domicílio em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, número dois, B.

Suplente: Manuel Alexandre Correia da Silva, casado, com domicílio em Macau, na Rua da Praia Grande, número cinquenta e sete, vigésimo quinto andar.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Jorge Neto Valente*.

(Custo desta publicação \$ 8 755,00)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Mármore e Decorações Maxfortune, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 12 de Julho de 1993, exarada a fls. 67 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 8, deste Cartório, foi constituída, entre Lou Tai Pui, Chang Sio Keong, aliás Tang Sieu Cheang, e Chan Meng Leong, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Mármore e Decorações Maxfortune, Limitada», em chinês «Lei Kou Van Sek

Chong Sau Iau Han Cong Si» e, em inglês « Maxfortune Marble Decoration Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua do Volong, n.º 4, rés-do-chão, esquerdo, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de importação e exportação e a comercialização de mármore.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil patacas, ou sejam cento e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas iguais de dez mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Lou Tai Pui, Chang Sio Keong, aliás Tang Sieu Cheang, e a Chan Meng Ieong.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções todos os sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Os gerentes serão classificados em dois grupos designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles pelo seguinte modo:

Grupo A: Lou Tai Pui;

Grupo B: Chang Sio Keong, aliás Tang Sieu Cheang, e Chan Meng Ieong.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados conjuntamente por dois gerentes, pertencendo um a cada grupo.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos treze de Julho de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 2 031,20)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

Agência de Viagens e Turismo
Cármem, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Julho de 1993, exarada a fls. 30 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 8, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe,

cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência de Viagens e Turismo Cármén, Limitada», em chinês «Ka Meng Lui Iau Iau Han Cong Si» e, em inglês «Carmen Travel Agency Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua da Praia Grande, n.º 57, edifício Centro Comercial da Praia Grande, 12.º andar, apartamento 1 202, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto exclusivo é a exploração da actividade de agência de viagens e turismo.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, ou sejam cinco milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais de quinhentas mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a José Tang, aliás Tang Kuan Meng, e Kan Man Yee.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Julho de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 612,90)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial Tung Choi (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Julho de 1993, exarada a fls. 59 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 8, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de noventa e nove mil patacas, pertencente à sociedade Eastern Spark Real Estates Limited; e

b) Uma quota de mil patacas, pertencente a Sio Tak Hong.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções o sócio Sio Tak Hong e os não sócios Tang Fung, também conhecido por Shi Feng Deng, casado, natural de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Rua de Pequim, n.º 183, 5.º andar, «K»; Leung Chau, também conhecido por Qui Liang Lee, casado, natural de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Avenida da Amizade, n.º 875, edifício San On, 12.º andar, «L»; e Lai Kin Hak, solteiro, maior, natural de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residente na morada acima mencionada no 12.º andar, «K», que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Artigo sétimo

Parágrafo único

Sem prejuízo da faculdade de poder sempre mandar quaisquer outras pessoas para o efeito, a sociedade Eastern Spark Real Estates Limited, será representada para todos os efeitos legais, nomeadamente nas assembleias gerais, por Tang Fung, também conhecido por Shi Feng Deng, casado, natural de Son Tak, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residente em Hong Kong, na Connaught Road, n.º 200, Shun Tak Centre, Sala 1 311.

Cartório Privado, em Macau, aos doze de Julho de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 910,50)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Min Koi — Máscara, Grupo de Arte Dramática

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 2 de Julho de 1993, lavrada a fls. 77 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-4, deste Cartório, foi constituída uma associação, denominada «Min Koi — Máscara, Grupo de Arte Dramática», nos termos dos artigos em anexo:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo primeiro

(Denominação, natureza e duração)

A Associação «Min Koi — Máscara, Grupo Cultural de Arte Dramática», em chinês «Min Kóí Kék Ngái Sé» e, em inglês «Min Koi — Mask, Cultural Group of Dramatic Art», a seguir designada por Associação, é uma entidade de direito privado sem fins lucrativos, e dura por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

Artigo segundo

(Sede e delegações)

A Associação tem a sua sede provisória na Estrada de Cacilhas, número trinta e dois, edifício «Hoi Fu», décimo primeiro andar, «D», em Macau, podendo ser criadas, por deliberação da Direcção, as delegações necessárias ao incremento das actividades associativas.

Artigo terceiro

(Fins)

Um. A Associação tem por finalidade a prática e divulgação da arte dramática.

Dois. Para a prossecução dos fins estabelecidos no número anterior, cabe nomeadamente à Associação:

a) Promover o intercâmbio cultural e o relacionamento entre as diferentes culturas e tradições dramáticas;

b) Incentivar o gosto pela arte dramática, nomeadamente, junto das camadas mais jovens;

c) Promover a recolha do património dramático de Macau, com vista à sua preservação e divulgação; e

d) Organizar palestras, exposições, reuniões, conferências, bem como quaisquer iniciativas que permitam promover os fins estatutários.

CAPÍTULO II

Associados

Artigo quarto

(Associados)

Um. A Associação tem associados honorários e efectivos, que serão admitidos nos termos do regulamento a aprovar pela Direcção.

Dois. Podem ser admitidos como associados honorários todas as pessoas colectivas ou singulares que tenham prestado serviços relevantes ou auxílio excepcional à prossecução dos fins da Associação, não se lhes aplicando os direitos e deveres dos associados efectivos.

Artigo quinto

(Direitos dos associados efectivos)

Os associados efectivos têm, em geral, os seguintes direitos:

a) Participar e votar nas assembleias gerais;

b) Eleger e serem eleitos para os órgãos sociais; e

c) Usufruir de todos os serviços prestados pela Associação, nomeadamente a inscrição nas actividades a desenvolver com preferência em relação a terceiros.

Artigo sexto

(Deveres dos associados efectivos)

Os associados efectivos devem:

a) Manter uma conduta digna e não ofensiva para a Associação ou seus associados;

b) Divulgar os princípios associativos e contribuir para a prossecução dos seus fins;

c) Pagar, com regularidade, as quotas e demais encargos estabelecidos; e

d) Aceitar os cargos para que forem eleitos ou as tarefas que lhes forem confiadas, salvo se apresentarem motivo justificado de escusa.

Artigo sétimo

(Perda da qualidade de associado)

Perdem a qualidade de associado aqueles que:

a) Solicitem, com dois meses de antecedência, a desvinculação da Associação; e

b) Violem os seus deveres legais, estatutários ou regulamentares ou desobedeçam às deliberações validamente tomadas pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Artigo oitavo

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da Associação:

a) A Assembleia Geral;

b) A Direcção; e

c) O Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo nono

(Competência)

À Assembleia Geral compete:

a) Definir e aprovar o plano de actividades da Associação;

b) Eleger e exonerar os membros dos órgãos sociais, salvo quando os estatutos disponham de modo diferente;

c) Admitir associados honorários;

d) Apreçar e votar o relatório anual e as contas referentes ao exercício do ano anterior;

e) Deliberar sobre alterações estatutárias; e

f) Deliberar sobre a extinção da Associação.

Artigo décimo

(Reuniões da Assembleia Geral)

Um. As reuniões da Assembleia Geral são dirigidas por uma Mesa, constituída por um presidente e dois secretários.

Dois. A Assembleia Geral reúne ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano para discutir e votar:

a) O relatório anual e as contas referentes ao exercício do ano anterior; e

b) O plano de actividades e o orçamento respeitante ao ano seguinte.

Três. A Assembleia Geral reúne, extraordinariamente, por iniciativa do presidente da Mesa, da Direcção, ou de, pelo menos, um mínimo de dez por cento de associados efectivos.

Artigo décimo primeiro

(Convocação da Assembleia Geral)

Um. A Assembleia Geral é convocada pela Direcção, por escrito, através de qualquer meio idóneo de comunicação, com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. O aviso de convocação deve ser afixado na sede da Associação.

Artigo décimo segundo

(«Quorum» de funcionamento)

A Assembleia Geral considera-se validamente constituída:

a) Em primeira convocatória, desde que esteja presente metade, pelo menos, dos seus associados; e

b) Em segunda convocatória, qualquer que seja o número de associados presentes.

SECÇÃO II

Artigo décimo quinto

Artigo décimo oitavo

Direcção

(Forma de a Associação se obrigar)

(Preenchimento de vagas)

Artigo décimo terceiro

(Constituição e competência)

A Direcção é composta por cinco membros, de entre os quais um desempenhará as funções de presidente e outro de vice-presidente, competindo-lhe:

a) Orientar as actividades da Associação e administrar os seus bens, de harmonia com as deliberações da Assembleia Geral;

b) Admitir e excluir associados efectivos;

c) Estabelecer o montante das jóias e das quotas;

d) Adquirir, vender, hipotecar ou, por qualquer forma, alienar ou onerar quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis;

e) Contrair empréstimos;

f) Constituir mandatários para representar a Associação em fins certos e determinados, devendo a respectiva deliberação especificar os poderes concedidos e a duração do mandato; e

g) Exercer as demais funções que sejam cometidas por lei ou pelos estatutos.

Artigo décimo quarto

(Competência do presidente da Direcção)

Um. Compete ao presidente da Direcção:

a) Representar a Associação, em juízo ou fora dele;

b) Coordenar a actividade da Direcção, convocar e dirigir as respectivas reuniões;

c) Zelar pela correcta execução das deliberações tomadas;

d) Desempenhar as demais competências que lhe sejam cometidas pelos estatutos ou outros regulamentos da Associação.

Dois. O presidente pode delegar em qualquer membro da Direcção poderes da sua competência.

Um. A Associação obriga-se pela assinatura conjunta de dois membros da Direcção, entre as quais deve constar a do seu presidente ou de quem legalmente o substitua.

Dois. Em actos de mero expediente, basta a assinatura de um membro da Direcção.

Três. A Direcção pode deliberar que certos documentos da Associação sejam assinados por processos mecânicos ou por chancela.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo décimo sexto

(Constituição e competência)

O Conselho Fiscal é composto por três membros, dos quais um será o presidente, e tem as seguintes competências:

a) Dar parecer sobre o relatório anual e as contas de exercício; e

b) Fiscalizar o cumprimento das deliberações com incidência económico-financeira.

SECÇÃO IV

Disposições comuns

Artigo décimo sétimo

(Mandato dos membros dos órgãos sociais)

Um. Os membros dos órgãos sociais são eleitos de entre os associados que estejam no pleno gozo dos seus direitos associativos e os respectivos mandatos terão a duração de três anos, renováveis por uma ou mais vezes.

Dois. Os membros dos órgãos sociais devem iniciar as suas funções no prazo de quinze dias a contar da data da respectiva eleição e mantêm-se no cargo até serem efectivamente substituídos.

Três. O início e o termo do mandato dos membros do Conselho Fiscal deve coincidir com o estabelecido para os membros da Direcção.

Um. As vagas que ocorram nos órgãos sociais são preenchidas do seguinte modo:

a) As que ocorram na Mesa da Assembleia Geral, na primeira reunião que se realize posteriormente à ocorrência da vaga; e

b) As que ocorram na Direcção ou no Conselho Fiscal, pelo respectivo órgão, por cooptação de entre os associados efectivos.

Dois. Os membros que preencham vagas nos órgãos sociais completam o mandato daqueles que substituírem.

Artigo décimo nono

(Regalias)

Os membros dos órgãos sociais terão as remunerações e demais regalias que forem fixadas pela Assembleia Geral.

Cartório Privado, em Macau, aos sete de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 4 123,60)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Bioray (Macau), Limitada —
Importação e Exportação

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Julho de 1993, exarada a folhas 58 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 3-A, deste Cartório, foi constituída, entre Francisca Lei e Io Pou Pou, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Bioray (Macau), Limitada — Importação e Exportação», em inglês «Bioray

(Macau) Limited» e, em chinês «San Iok Kuong Sin (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e tem a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números um a três, edifício Luso Internacional, décimo segundo andar, salas mil duzentos e quatro a mil duzentos e seis, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o comércio de importação e exportação, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo quarto

Um. O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota de cinquenta e uma mil patacas, subscrita pela sócia Francisca Lei; e

Uma quota de quarenta e nove mil patacas, subscrita pela sócia Io Pou Pou.

Artigo quinto

A cessão de quotas é livre entre sócios e a terceiros, dependendo do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A sociedade goza da faculdade de amortizar a quota social de sócio falecido.

Artigo sétimo

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao gerente.

Dois. O gerente é dispensado de caução e será ou não remunerado, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhe fixará a remuneração.

Três. O gerente pode delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo oitavo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura do gerente.

Dois. É, expressamente, proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo nono

Um. É, desde já, nomeada, gerente, a sócia Francisca Lei.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura das sócias no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos treze de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Frederico Rato*.

(Custo desta publicação \$ 1 409,60)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS



CERTIFICADO

Associação de Ópera Chinesa Ka Meng de Macau

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Julho de 1993, exarada a folhas 69 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 11-J, deste

Cartório, foi constituída, entre Chan Kuai Va, Chan Iok Lin e Fong Hing, uma associação com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Denominação, sede e fins

Artigo primeiro

A Associação adopta a denominação de «Associação de Ópera Chinesa Ka Meng de Macau» e, em chinês «Ou Mun Ka Meng Kôk Ngai Wui», e tem a sua sede em Macau, no Pátio do Serralheiro, número quinze, rés-do-chão.

Artigo segundo

O objecto da Associação consiste na criação de meios e condições que visem reunir os amadores de ópera chinesa de Macau.

Dos associados, seus direitos e deveres

Artigo terceiro

Poderão ser admitidos como associados todos os amadores de ópera chinesa que estejam interessados em contribuir, por qualquer forma, para a prossecução dos fins da Associação.

Artigo quarto

A admissão far-se-á mediante o preenchimento do respectivo boletim de inscrição, firmado pelo pretendente, dependendo a mesma da aprovação da Direcção.

Artigo quinto

São direitos dos associados:

- Participar na Assembleia Geral;
- Eleger e ser eleito para os cargos sociais;
- Participar nas actividades organizadas pela Associação; e
- Gozar dos benefícios concedidos aos associados.

Artigo sexto

São deveres dos associados:

a) Cumprir o estabelecido nos estatutos da Associação, bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;

b) Contribuir, por todos os meios ao seu alcance, para o progresso e prestígio da Associação; e

c) Pagar com prontidão a quota anual.

Disciplina

Artigo sétimo

Aos associados que infringirem os estatutos ou praticarem actos que desprestigiem a Associação, serão aplicadas, de acordo com a deliberação da Direcção, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Censura por escrito; e
- c) Expulsão.

Assembleia Geral

Artigo oitavo

A Assembleia Geral é constituída por todos os associados em pleno uso dos seus direitos e reúne-se, anualmente, em sessão ordinária convocada com, pelo menos, catorze dias de antecedência.

Artigo nono

A Assembleia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada pela Direcção.

Artigo décimo

Compete à Assembleia Geral:

- a) Aprovar e alterar os estatutos;
- b) Eleger a Direcção e o Conselho Fiscal;
- c) Definir as directivas de actuação da Associação;
- d) Decidir sobre a aplicação dos bens da Associação; e
- e) Apreciar e aprovar o relatório anual da Direcção.

Direcção

Artigo décimo primeiro

A Direcção é constituída por cinco membros efectivos e dois suplentes, eleitos bianualmente pela Assembleia Geral,

podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.

Artigo décimo segundo

Os membros da Direcção elegerão, entre si, um presidente e um vice-presidente.

Artigo décimo terceiro

A Direcção reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o presidente o entender necessário.

Artigo décimo quarto

À Direcção compete:

- a) Executar todas as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;
- b) Assegurar a gestão dos assuntos da Associação e apresentar relatórios de actividades e de contas; e
- c) Convocar a Assembleia Geral.

Conselho Fiscal

Artigo décimo quinto

O Conselho Fiscal é constituído por três membros efectivos e dois suplentes, eleitos bianualmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.

Artigo décimo sexto

Os membros do Conselho Fiscal elegerão, entre si, um presidente.

Artigo décimo sétimo

São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;
- b) Examinar, com regularidade, as contas e a escrituração dos livros da tesouraria; e
- c) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da Direcção.

Dos rendimentos

Artigo décimo oitavo

Os rendimentos da Associação provêm das jóias de inscrição e quotas dos associados e dos donativos dos associados ou de qualquer outra entidade.

Distintivo

Artigo décimo nono

A Associação usará como distintivo o que consta do desenho anexo.



Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos catorze de Junho de mil novecentos e noventa e três. — O Ajudante, Rui Pedro da Silva Geraldês.

(Custo desta publicação \$ 2 311,30)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Artigos de Vidro e Materiais de Construção e Comércio Geral Chin Fung, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de sete de Julho de mil novecentos e noventa e três, celebrada a folhas cento e vinte e oito e seguintes do livro de notas número trezentos e cinquenta e oito-B, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Artigos de Vidro e Materiais de Construção e Comércio Geral Chin Fung, Limitada», em chinês «Chin Fung Po Lei Kin Choi Mau Iec Iao Han Cong Si» e, em inglês «Chin Fung Glass & Construction Material Trading Company Limited», com sede em Macau, na Rua da Concórdia, número duzentos e quarenta e nove, rés-do-chão, «H», e que pode ser transferida para qualquer outro local dentro da mesma localidade.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

O objecto social é o exercício da actividade de concepção e desenho de artigos de vidro, venda de materiais de construção e importação e exportação.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Cada um dos sócios com uma quota de dez mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livre mas a sua alienação a estranhos depende do consentimento da sociedade, a qual terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por cinco gerentes que poderão ser estranhos à sociedade e que exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução, até serem substituídos por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Os membros da gerência poderão delegar todos ou parte dos seus poderes de gerência em um ou mais mandatários constituídos.

Parágrafo segundo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Wong Yiu Man, Lee Yiu Lam, Hung Kam Tim, Chan Yiu Hung e Chan Vai Meng.

Parágrafo terceiro

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessária a as-

sinatura conjunta dos gerentes, Hung Kam Tim e Chan Vai Meng, ou dos seus mandatários constituídos.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, têm ainda plenos poderes para:

a) Adquirir por qualquer forma, bens móveis e imóveis, valores e direitos;

b) Alienar, por venda, troca ou título oneroso, quaisquer bens sociais;

c) Obter créditos, contrair empréstimos e constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens sociais; e

d) Levantar depósitos feitos em qualquer estabelecimento bancário.

Artigo sétimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos doze de Julho de mil novecentos e noventa e três. — A Ajudante, *Ana Maria Osório Bastos*.

(Custo desta publicação \$ 1 549,60)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

Sociedade de Importação e Exportação Polytex, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 9 de Julho de 1993,

exarada a fls. 42 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 8, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo segundo

O seu objecto é a exploração do comércio de importação e exportação, o exercício da actividade de agente comercial e de transportes, a indústria de vestuário, fiação, tecelagem e malhas, tinturaria e impressão, e o fabrico de bordados e ainda a actividade de fomento predial, podendo a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo sétimo

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência constituída por um gerente e um subgerente, sendo, desde já, nomeados como gerente, o não sócio Or Ngok Fung e como subgerente, o não sócio Or Wai Sheun, ambos casados, naturais de Cantão, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, com domicílio profissional na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 32, edifício Tai Fung, apartamento 603, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados por qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a

sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo nono

Parágrafo único

Sem prejuízo da faculdade de poder sempre designar outras pessoas para o efeito, as sociedades «New Macau (Holdings) Limited» e «Hantac Investment Limited», serão representadas para todos os efeitos legais, nomeadamente, nas assembleias gerais, respectivamente, por Or Ngok Fung e Or Wai Sheun, já identificados no artigo sétimo.

Cartório Privado, em Macau, aos doze de Julho de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 409,60)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial e Importação e Exportação Kam Lei Fat, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 12 de Julho de 1993, exarada a fls. 71 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 8, deste Cartório, foi constituída, entre Chong Meng Heng, aliás Trang Min Heng, Liang Shuxiang e Chou Wa, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial e Importação e Exportação Kam Lei Fat, Limitada», em chinês «Kam Lei Fat Tau Chi Fat Chin Iau Han Cong Si» e, em inglês «Kam Lei Fat Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Praceta de Um de Outubro, n.º 35, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial, e o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil patacas, ou sejam setecentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas iguais, de cinquenta mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Chong Meng Heng, aliás Trang Min Heng, Liang Shuxiang e a Chou Wa.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios, que exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, por dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Parágrafo quinto

Para a execução de actos de mero expediente será suficiente a assinatura de um gerente.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos treze de Julho de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 987,40)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Importação e Exportação Lei Hong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Junho de 1993, lavrada a fls. 32 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-4, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Importação e Exportação Lei Hong, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Importação e Exportação Lei Hong, Limitada» e, em chinês «Lei Hong Mau Iec Iao Han Cong Si» e, tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, número quarenta e três-A, tardo direito, bloco segundo, escritório-B, rés-do-chão, podendo a sociedade mudar o local da sua sede, dentro do Território e estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste na importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil

escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Chu Io Kuan, uma quota no valor de trinta e quatro mil patacas;

b) Lou Choi Peng, uma quota no valor de trinta e três mil patacas; e

c) Kam, Suk Chun Helen, uma quota no valor de trinta e três mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por três gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes todos os sócios, que exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo segundo

Um. Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos sejam, em nome dela, assinados conjuntamente por quaisquer dois membros da gerência.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido aos membros da gerência obrigarem a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Junho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 1 523,40)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

**CERTIFICADO**

**Companhia de Fomento Predial,
Importação e Exportação Ming Fung,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 10 de Julho de 1993, exarada a fls. 63 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 8, deste Cartório, foi constituída, entre Lai Mingmin, Li Jian Er e Zhao Weiwan, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial, Importação e Exportação Ming Fung, Limitada», em chinês «Ming Fung Tau Chi Iau Han Cong Si» e, em inglês «Ming Fung Investment Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito na Rua de Pequim, edifício

I Tak Comercial Centre, 16.º andar, «E», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial, e o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de sessenta mil patacas, pertencente a Lai Mingmin; e

b) Duas quotas iguais, no valor nominal de vinte mil patacas cada, pertencentes, respectivamente, a Li Jian Er e Zhao Weiwan.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções o sócio Lai Mingmin, que exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por um gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de

oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

O gerente fica, desde já, autorizado a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos treze de Julho de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 996,10)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Desenvolvimento Predial San Kong Un Macau, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Julho de 1993, lavrada a fls. 139 e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas n.º 2-A, deste Cartório, foi constituída, entre Shi Zhaohua, aliás Si Chiu Wa, Shi Junliang, aliás Si Chon Leong, e Liang Baojun, aliás Leong Pou Chon, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Desenvolvimento Predial San Kong Un Macau, Limitada», em chinês «San Kong Un Ou Mun Sat Ip Fat Chin Iao Han Kong Si» e, em inglês «San Kong Un Macau Development Limited».

Parágrafo único

Um. A sociedade tem a sua sede em Macau, na Rua de Sacadura Cabral, número dezasseis, edifício Pou Seng Kok, quarto andar, «I».

Dois. A sociedade pode estabelecer sucursais, filiais, departamentos ou representações em Macau, ou em qualquer outra região ou país.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

Um. O objecto social é a compra, venda e outras operações sobre imóveis, o comércio de agências comerciais e de importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Dois. O objecto social também pode ser exercido fora de Macau.

Três. Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode prosseguir qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil patacas, equivalentes a trezentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em três quotas iguais, no valor nominal de vinte mil patacas, cada, subscritas, respectivamente, por Shi Zhaohua, aliás Si Chiu Wa, Shi Junliang, aliás Si Chon Leong, e Liang Baojun, aliás Leong Pou Chon.

Parágrafo único

O capital social pode ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme for deliberado em assembleia geral.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo pertencem ao conselho de gerência, ao qual são, desde já, conferidos os poderes, a seguir indicados, os quais podem ser exercidos em Macau ou em qualquer outra região ou país:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores e direitos, pertencentes à sociedade;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens ou direitos, pertencentes à sociedade para garantia de quaisquer financiamentos ou empréstimos;

e) Abrir, em nome da sociedade, quaisquer contas bancárias, com poderes para as movimentar a crédito ou a débito;

f) Constituir mandatários da sociedade; e

g) Representar a sociedade em juízo, com poderes para transigir, desistir e aceitar desistências.

Dois. Os membros do conselho de gerência, que podem ser pessoas estranhas à sociedade, exercem os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Três. O conselho de gerência é constituído por três gerentes, cargos para os quais são nomeados os actuais sócios.

Artigo sétimo

A sociedade obriga-se pelas seguintes formas:

a) Para os actos, previstos no número um do artigo sexto deste pacto social, são necessárias as assinaturas conjuntas de

quaisquer dois membros do conselho de gerência;

b) Para os actos de mero expediente e os inerentes às operações de comércio externo, basta a assinatura de qualquer um dos membros do conselho de gerência.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo nono

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que for objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro do conselho de gerência, mediante carta registada, expedida aos sócios, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral podem ser realizadas em qualquer lugar fora da sede social, desde que estejam presentes todos os sócios.

Quatro. Os sócios não presentes nas reuniões da assembleia geral, podem fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme o original.

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Julho de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Elisa Costa*.

(Custo desta publicação \$ 2 171,20)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Investimento Predial San Pak Kai, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Junho de 1993, exarada a fls. 110 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 7, deste Cartório, foi constituída, entre Ma Iao Lai, aliás Alexandre Ma, Ngan Yuen Ming, Chiang Man Teng, Tong Shiu Yuen e Ung Hon Chau, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Predial San Pak Kai, Limitada», em chinês «San Pak Kai Tau Chi Iau Han Cong Si» e, em inglês «San Pak Kai Investment Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua de Santa Clara, n.º 1 e 3, 15.º andar, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, ou sejam um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de cinco quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de cento e cinquenta mil patacas, pertencente a Ma Iao Lai, aliás Alexandre Ma;

b) Uma quota de setenta e cinco mil patacas, pertencente a Ngan Yuen Ming;

c) Uma quota de quarenta e cinco mil patacas, pertencente a Chiang Man Teng; e

d) Duas quotas iguais, de quinze mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Tong Shiu Yuen e a Ung Hon Chau.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeado como gerente-geral, o sócio Ma Iao Lai, aliás Alexandre Ma, e como gerentes os restantes sócios, os quais exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, conjuntamente, pelo gerente-geral e um gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os membros da gerência ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Junho de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 2 136,20)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

**CERTIFICADO**

**Companhia de Importação e
Exportação Kin Heng (Macau),
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Julho de 1993, exarada a fls. 81 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 8, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e oitenta mil patacas, ou sejam novecentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, de noventa mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Ng Lap Seng e Leong Su Sam.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios, e as não sócias Pun Nun Ho, casada, natural de Guangdong, República Popular da China, de naciona-

lidade chinesa, residente na Avenida da República, n.º 26, 5.º andar, «D»; e Cheng Cheuk Ngar, casada, natural de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residente na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, n.º 113-115, 23.º andar, «F», que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Os gerentes serão classificados em dois grupos designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles pelo seguinte modo:

Grupo A: Ng Lap Seng e Pun Nun Ho; e

Grupo B: Leong Su Sam e Cheng Cheuk Ngar.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, conjuntamente por dois gerentes, pertencendo um a cada grupo.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Julho de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 392,00)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Investimentos e Fomento Predial Hugo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 7 de Julho de 1993, lavrada de fls. 24 a 27 do livro de notas para escrituras diversas n.º 66-A, deste Cartório, foram alterados os artigos primeiro, quarto, corpo do artigo sexto, e seus parágrafos primeiro e segundo, cuja redacção consta do documento em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimentos e Fomento Predial Hugo, Limitada», em chinês «Iok Seng Tao Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Hugo Investment Company Limited», com sede em Macau, na Rua do Almirante Costa Cabral, número sessenta e sete, rés-do-chão.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota de quarenta mil patacas, pertencente ao sócio Xu Hongli;

b) Uma quota de quarenta mil patacas, pertencente ao sócio Du Rende; e

c) Uma quota de vinte mil patacas, pertencente ao sócio Lei Kuong Hong.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e dois gerentes, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, são necessárias as assinaturas conjuntas de quaisquer dois membros da gerência.

Parágrafo segundo

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Du Rende e gerentes, os sócios Xu Hongli e Lei Kuong Hong.

Cartório Privado, em Macau, aos doze de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 824,00)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Investimento e Fomento Predial Ka Tat, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Julho de 1993,

exarada a fls. 96 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 8, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de trinta mil patacas, pertencente a Lu Xuan;

b) Duas quotas iguais de vinte e cinco mil patacas cada, pertencentes, respectivamente, a Leong Su Sam e Ng Lap Seng; e

c) Uma quota de vinte mil patacas, pertencente a Chen Guocan.

Artigo sétimo

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Os gerentes serão classificados em dois grupos designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles pelo seguinte modo:

Grupo A: Leong Su Sam e Ng Lap Seng; e

Grupo B: Lu Xuan e Chen Guocan.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo

ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, conjuntamente por dois gerentes, pertencendo um a cada grupo.

Parágrafo primeiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo segundo

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Julho de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 409,60)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Serviços de Limpeza Ásia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 10 de Julho de 1993, lavrada a folhas 72 e seguintes do livro de notas n.º 8, deste Cartório, foi constituída uma sociedade de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Serviços de Limpeza Ásia, Limitada», cujo pacto social consta em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Serviços de Limpeza Ásia, Limitada», em chinês «A Chau Cheng Kit Fok Mou Iao Han Kong Si» e, em inglês «Asia Cleaning Service Company Limited», e tem a sua sede na Avenida de Artur Tamagnini Barbosa, sem número, edifício «Jardim Cidade Nova», Pak Fok Court, décimo sexto andar, «B», bloco treze, freguesia de Nossa Senhora de Fátima, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

O seu objecto é, em especial, a prestação de serviços de limpeza, bem como, importação e exportação de quaisquer produtos ou mercadorias, permitidos por lei, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil

escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, cada uma, com o valor nominal de cinquenta mil patacas, pertencentes, aos sócios Ho Kwok Sun e Chan Chun Man.

Artigo quinto

É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a terceiros depende de autorização da sociedade, que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado ou, ainda, segundo um balanço especialmente elaborado para o efeito, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo primeiro

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Parágrafo segundo

Se a sociedade não preferir, ou nada disser, no prazo mencionado no parágrafo anterior, entende-se que autoriza a cessão, nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo sexto

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos previstos na lei e, designadamente, nos seguintes:

a) Por acordo com o sócio que a possuir;

b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;

c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação, sem prévio e expresso consentimento da sociedade;

d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;

e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de auto-

rização e de preferência estabelecidas no artigo quinto; e

f) Quando seja imputável ao sócio possuidor da quota violação grave das suas obrigações para com a sociedade.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano, a contar da verificação do facto que lhe deu origem, sendo a contrapartida da amortização equivalente ao valor nominal da quota amortizada, ou ao que lhe couber segundo o último balanço aprovado, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito mediante depósito bancário em nome do titular da quota amortizada, integral ou parceladamente, conforme a mesma assembleia deliberar.

Artigo sétimo

A administração da sociedade e a sua representação, serão confiadas a um conselho de gerência que será composto por um número ilimitado de gerentes, os quais serão eleitos em assembleia geral, podendo ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos, com dispensa de caução, até serem exonerados em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir, transigir e comprometer-se em árbitros;

b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;

c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e

e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os membros do conselho de gerência poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo oitavo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, será suficiente que os seus actos ou contratos se mostrem assinados, por qualquer um dos membros do conselho de gerência.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados para integram o conselho de gerência, os sócios Ho Kwok Sun e Chan Chun Man.

Artigo nono

Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, devendo os balanços anuais reportar-se sempre a trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo a assembleia efectuar-se em qualquer lugar a acordar pelos sócios.

Parágrafo único

A preterição do prazo ou dos formalismos, previstos no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura de todos os sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Jorge Neto Valente*.

(Custo desta publicação \$ 2 556,50)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Wing Hung Restaurantes Companhia Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 10 de Julho de 1993, lavrada a folhas 67 e seguintes do livro de notas n.º 8, deste Cartório, foi constituída uma sociedade de responsabilidade limitada, denominada «Wing Hung Restaurantes Companhia Limitada», cujo pacto social consta em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Wing Hung Restaurantes Companhia Limitada», em chinês «Wing Hung Iam Sek Iao Han Cong Si» e, em inglês «Wing Hung Catering Services Limited», e tem a sua sede na Avenida da Amizade, número oitocentos e setenta e seis, edifício «Pek Tou Garden», sexto andar, «B», freguesia da Sé, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

O seu objecto é, em especial, a exploração de restaurantes e cantinas, bem como a prossecução de actividades similares ou acessórias ao objecto principal, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e

sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, sendo duas com o valor nominal de quarenta mil patacas, pertencentes aos sócios Cheng Wing Hung e Ho Kuok Lai, e duas com o valor nominal de dez mil patacas, pertencentes aos sócios Ma Chun Chor e Chan Chung Kai.

Artigo quinto

É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a terceiros depende de autorização da sociedade que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado, ou, ainda, segundo um balanço especialmente elaborado para o efeito, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo primeiro

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias, após a notificação à sociedade, por carta registada, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Parágrafo segundo

Se a sociedade não preferir, ou nada disser, no prazo mencionado no parágrafo anterior, entende-se que autoriza a cessão, nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo sexto

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos previstos na lei e, designadamente, nos seguintes:

- a) Por acordo com o sócio que a possui;
- b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida, em consequência de processo judicial;
- c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação, sem prévio e expresso consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;
- e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de auto-

rização e de preferência estabelecidas no artigo quinto; e

- f) Quando seja imputável ao sócio possuidor da quota violação grave das suas obrigações para com a sociedade.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano a contar da verificação do facto que lhe deu origem, sendo a contrapartida da amortização equivalente ao valor nominal da quota amortizada, ou ao que lhe couber segundo o último balanço aprovado, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito mediante depósito bancário em nome do titular da quota amortizada, integral ou parceladamente, conforme a mesma assembleia deliberar.

Artigo sétimo

A administração da sociedade e a sua representação serão confiadas a um conselho de gerência que será composto por um número ilimitado de gerentes, os quais serão eleitos em assembleia geral, podendo ser pessoas estranhas à sociedade, e exercerão os seus cargos, com dispensa de caução, até serem exonados em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir, transigir e comprometer-se em árbitros;
- b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;
- c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;
- d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e

- e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os membros do conselho de gerência poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo oitavo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, será necessário que os seus actos ou contratos se mostrem assinados, conjuntamente, por dois membros do conselho de gerência, ou pelos respectivos procuradores.

Parágrafo primeiro

Para actos de mero expediente, bastará a assinatura de qualquer membro do conselho de gerência para obrigar a sociedade.

Parágrafo segundo

São, desde já, nomeados para integrar o conselho de gerência, os sócios Cheng Wing Hung, Ho Kuok Lai, Ma Chun Chor e Chan Chung Kai.

Artigo nono

Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, devendo os balanços anuais reportar-se sempre a trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo a assembleia efectuar-se em qualquer lugar a acordar pelos sócios.

Parágrafo único

A preterição do prazo ou dos formalismos previstos no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura de todos os sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Jorge Neto Valente*.

(Custo desta publicação \$ 2 661,50)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Investimento Predial San Kian Heng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Julho de 1993, exarada a fls. 85 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 8, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e oitenta mil patacas, ou sejam novecentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas iguais, de quarenta e cinco mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Ng Lap Seng, Leong Su Sam, Gao Guangkang e Shen Shaogang.

Artigo sexto

Parágrafo primeiro

Os gerentes, serão classificados em dois grupos designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles pelo seguinte modo:

Grupo A: Ng Lap Seng e Leong Su Sam; e

Grupo B: Gao Guangkang e Shen Shaogang.

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Julho de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 542,80)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Investimento e Desenvolvimento Predial Sum Ou, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Julho de 1993, exarada a fls. 134 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2-A, deste Cartório, foi constituída, entre Li Xirong, Xing Ruichang e Ian Soi Kun, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento e Desenvolvimento Predial Sum Ou, Limitada», em chinês «Sun Ou Tao Chi Fat Chin Iao Han Kong Si» e, em inglês «Sum Ou Investment & Development Limited».

Parágrafo único

Um. A sociedade tem a sua sede em Macau, na Rua de Cantão, sem número, edifício «I On Kok», décimo nono andar, «H».

Dois. A sociedade pode estabelecer sucursais, filiais, departamentos ou representações, em Macau ou em qualquer outra região ou país.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

Um. O objecto social é a compra, venda e outras operações sobre imóveis, o comércio de agências comerciais e de importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Dois. O objecto social também pode ser exercido fora de Macau.

Três. Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode prosseguir

qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

a) Uma quota, no valor nominal de trinta e cinco mil patacas, subscrita por Li Xirong;

b) Uma quota, no valor nominal de trinta e cinco mil patacas, subscrita por Xing Ruichang; e

c) Uma quota, no valor nominal de trinta mil patacas, subscrita por Ian Soi Kun.

Parágrafo único

O capital social pode ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme for deliberado em assembleia geral.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo pertencem ao conselho de gerência, ao qual são, desde já, conferidos os poderes, a seguir indicados, os quais podem ser exercidos em Macau, ou em qualquer outra região ou país:

a) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores e direitos, pertencentes à sociedade;

b) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

c) Constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens ou direitos, pertencentes à sociedade, para garantia de quaisquer financiamentos ou empréstimos;

d) Abrir, em nome da sociedade, quaisquer contas bancárias, com poderes para as movimentar a crédito ou a débito;

e) Constituir mandatários da sociedade;

f) Representar a sociedade em juízo, com poderes para transigir, desistir e aceitar desistências; e

g) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir.

Dois. Os membros do conselho de gerência, que podem ser pessoas estranhas à sociedade, exercem os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Três. O conselho de gerência é constituído por três gerentes, cargos para os quais são nomeados os sócios Li Xirong, Ian Soi Kun e Xing Ruichang.

Artigo sétimo

A sociedade obriga-se pelas seguintes formas:

a) Para os actos previstos nas alíneas a) a f) do número um do artigo sexto deste pacto social são necessárias as assinaturas conjuntas de quaisquer dois membros do conselho de gerência; e

b) Para os actos previstos na alínea g) do número um do artigo sexto deste pacto social, os de mero expediente e os inerentes às operações de comércio externo, basta a assinatura de qualquer um dos membros do conselho de gerência.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo nono

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que for objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro do conselho de gerência, mediante carta registada, expedida aos sócios, com a ante-

cedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral podem ser realizadas em qualquer lugar fora da sede social, desde que estejam presentes todos os sócios.

Quatro. Os sócios não presentes nas reuniões da assembleia geral podem fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme o original.

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Julho de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Elisa Costa*.

(Custo desta publicação \$ 2 171,20)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial Fai Chit, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Julho de 1993, exarada a fls. 92 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 8, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de trinta mil patacas, pertencente a Lu Xuan;

b) Duas quotas iguais, de vinte e cinco mil patacas, cada, pertencentes, respecti-

vamente, a Ng Lap Seng e Leong Su Sam; e

c) Uma quota de vinte mil patacas, pertencente a Chen Guocan.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Os gerentes serão classificados em dois grupos designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naquelas, pelo seguinte modo:

Grupo A: Ng Lap Seng e Leong Su Sam; e

Grupo B: Lu Xuan e Chen Guocan.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, conjuntamente por dois gerentes, pertencendo um a cada grupo.

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Julho de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 831,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial Seng Ka, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Julho de 1993, exarada a fls. 101 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 8, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de trinta mil patacas, pertencente a Lu Xuan;

b) Duas quotas iguais de vinte e cinco mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Ng Lap Seng e Leong Su Sam; e

c) Uma quota de vinte mil patacas, pertencente a Chen Guocan.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Os gerentes serão classificados em dois grupos designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles pelo seguinte modo:

Grupo A: Ng Lap Seng e Leong Su Sam;

Grupo B: Lu Xuan e Chen Guocan.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, conjuntamente por dois gerentes, pertencendo um a cada grupo.

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Julho de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 831,70)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

**CERTIFICADO**

**Companhia de Distribuição e
Comercialização de Combustíveis e
Produtos Químicos San Pak Fu,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Julho de 1993, exarada a fls. 77 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 8, deste Cartório, foi constituída, entre Ngan Yuen Ming, Ma Iao Lai, aliás Alexandre Ma, Chiang Man Teng, Tong Shiu Yuen e Ung Hon Chau, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Distribuição e Comercialização de Combustíveis e Produtos Químicos San Pak Fu, Limitada», em chinês «San Pak Fu Sek Fa Iao Han Cong Si» e, em inglês «San Pak Fu Petroleum & Chemical Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua de Santa Clara n.º 1 e 3, 15.º andar, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de comercialização de combustíveis e produtos químicos.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de cinquenta mil patacas, pertencente a Ngan Yuen Ming;

b) Uma quota de vinte mil patacas, pertencente a Chiang Man Teng; e

c) Três quotas iguais de dez mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Ma Iao Lai, aliás Alexandre Ma, Tong Shiu Yuen e Ung Hon Chau.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência constituída por um gerente-geral, e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeado como gerente-geral a sócia Ngan Yuen Ming, e como gerentes os restantes sócios, os quais exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, conjuntamente pelo gerente-geral e um gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os membros da gerência ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Julho de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 2 048,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial Heng Vong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Julho de 1993, exarada a fls. 88 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 8, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas e oitenta e oito mil patacas, ou sejam um milhão, quatrocentos e quarenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de oitenta e seis mil e quatrocentas patacas, pertencente a Lu Xuan;

b) Duas quotas iguais, de setenta e duas mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Ng Lap Seng e Leong Su Sam; e

c) Uma quota de cinquenta e sete mil e seiscentas patacas, pertencente a Chen Guocan.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade, pertencem aos gerentes,

sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Os gerentes serão classificados em dois grupos designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles, pelo seguinte modo:

Grupo A: Ng Lap Seng e Leong Su Sam; e

Grupo B: Lu Xuan e Chen Guocan.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, conjuntamente por dois gerentes, pertencendo um a cada grupo.

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Julho de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 875,50)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Gasó — Esterilizadora (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Junho de 1993, lavrada de fls. 91 a 96 verso do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação «Gasó — Esterilizadora (Macau),

Limitada», em chinês «Gasó Mid Chong (Ou Mun) Iau Han Kong Si» e, em inglês «Gasó — Sterilizer (Macau) Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Penha, números quatro a oito, rés-do-chão, «A».

Dois. A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo segundo

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de desinfestação, desratização, higiene, limpeza e o comércio de importação e exportação de produtos químicos.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma de três quotas, da forma seguinte:

- a) «Gasó — Esterilizadora, Limitada», uma quota de setenta mil patacas;
- b) «Magran — Gestão de Participações, S.A.R.L.», uma quota de setenta mil patacas; e
- c) «Sobrilho — Serviços de Limpeza, Limitada», uma quota de sessenta mil patacas.

Artigo quarto

Um. É livre a cessão de quotas entre os sócios.

Dois. A cessão de quotas a estranhos depende da autorização da sociedade que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado.

Três. O direito de preferência, referido no número anterior, deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Quatro. Se a sociedade não preferir ou nada disser, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo quinto

Um. A administração e gestão da sociedade serão exercidas por três gerentes, os quais poderão ser ou não sócios, todos eles dispensados de caução e auferindo ou não remuneração, conforme a mesma assembleia geral deliberar.

Dois. Aos gerentes competem os mais amplos poderes para condução dos negócios sociais e, designadamente:

a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir e transigir, comprometer-se em árbitros e aceitar as decisões por estes proferidas, quer nos termos da jurisdição portuguesa quer nos de organismos internacionais de arbitragem;

b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer outra forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários, e adquirir participações sociais em sociedades constituídas ou a constituir;

c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, com ou sem garantias reais;

e) Constituir procuradores sociais e delegar, nos termos da lei, os poderes que entender em qualquer pessoa;

f) Convocar a assembleia geral sempre que o entenda necessário; e

g) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os demais actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Três. Mediante procuração bastante, a sociedade poderá constituir mandatários, para a representarem em todos ou alguns dos actos relativos ao exercício da sua actividade, com a amplitude e as atribuições que constarem dos respectivos mandatos.

Quatro. São, desde já, nomeados gerentes, os não sócios João Luís da Cruz Cordeiro de Matos, casado, com residência habitual em Lisboa, na Avenida do Infante D. Henrique, números vinte e oito

e trinta; Bernardino Tomé Galvão, casado, residente em Macau, na Rua da Penha, números quatro a oito, edifício «Kam Fu Lam», quinto andar, «B»; e Henrique Jong, casado, residente em Macau, na Rua do Comandante Mata e Oliveira, número vinte e seis.

Cinco. Para a sociedade se considerar obrigada, será necessária a assinatura conjunta de dois gerentes.

Seis. É vedado a qualquer gerente ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma, tais como letras de favor, fianças ou abonações.

Artigo sexto

Um. A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos seguintes:

a) Por acordo com o sócio possuidor da quota a amortizar;

b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;

c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação, sem prévio consentimento da sociedade;

d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver; e

e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferência, estabelecidas no artigo quarto.

Dois. O preço de amortização será o que couber à quota segundo o último balanço aprovado ou aquele que for aprovado no momento da amortização, através de um balanço especialmente organizado para o efeito, se a sociedade assim o deliberar.

Três. A amortização considera-se realizada desde a data da assembleia geral que a deliberar, podendo, em qualquer caso, o pagamento do valor da quota em causa ser realizado a pronto ou em prestações, conforme a mesma assembleia geral decidir.

Artigo sétimo

Um. Quando a lei não imponha outras formalidades e prazos, a convocação para

as assembleias gerais será feita por meio de cartas registadas com, pelo menos, quinze dias de antecedência.

Dois. Comparecendo ou fazendo-se representar todos os sócios na reunião da assembleia geral, serão válidas todas as deliberações tomadas, ainda que recaiam sobre objecto estranho à ordem dos trabalhos ou que a convocação não haja sido regularmente feita.

Três. As assembleias gerais podem ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios em qualquer outro local fora da sua sede.

Quatro. Os sócios, pessoas colectivas, far-se-ão representar nas assembleias gerais por quem indicarem, por simples carta, subscrita pela sua gerência ou administração ou mediante mandatários que tiverem constituído por instrumento notarial.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Junho de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Isaura Revés Deodato*.

(Custo desta publicação \$ 2 512,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Associação de Educação Santo António

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Julho de 1993, exarada a fls. 36 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 8, deste Cartório, foi constituída, entre Tang Yin Tak, Lei Sok Ieng, Wong Kit Ying, Sin I Va e Hui Vai Ieng, uma associação com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

(Denominação)

É constituída, com duração ilimitada, a associação autónoma de natureza sócio-cultural, sem fins lucrativos, denominada «Associação de Educação Santo António».

Artigo segundo

(Sede)

A Associação tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 99-C, 1.º andar, a qual poderá ser alterada por deliberação da Direcção.

Artigo terceiro

(Fins)

São fins da Associação:

a) Desenvolver a educação a todos os níveis de ensino, em particular, infantil e primário; e

b) Desenvolver iniciativas de carácter cultural, científico e social, visando a formação académica e profissional no território de Macau.

Artigo quarto

(Atribuições)

São atribuições da Associação, entre outras, as seguintes:

a) Adquirir, organizar, administrar e dirigir estabelecimentos de ensino;

b) Realizar cursos de qualquer nível e tipo de ensino;

c) Conceder bolsas de estudo;

d) Dirigir e manter centros culturais, salas de conferências e de estudo, e bem assim residências de estudantes e clubes de juventude;

e) Realizar cursos, conferências e seminários; e

f) Conceder subsídios a quaisquer entidades locais ou sediadas no exterior, que promovam fins idênticos aos da Associação.

Artigo quinto

(Associados)

Um. Poderão ser membros da Associação todas as pessoas individuais e colectivas que preencherem os requisitos que a Direcção, em cada momento, considere exigíveis.

Dois. A Direcção decidirá sobre a necessidade de pagamento de jóia ou quotas e seus quantitativos.

Artigo sexto

(Exclusão de associados)

Serão excluídos da Associação os membros que deixem de preencher os requisitos considerados exigíveis pela Direcção.

Artigo sétimo

(Direito de eleger e ser eleito para os corpos sociais)

Os associados terão direito a eleger e ser eleitos para os órgãos da Associação.

Artigo oitavo

(Órgãos)

São órgãos da Associação: a Assembleia Geral, a Direcção e o Conselho Fiscal.

Artigo nono

(Assembleia Geral)

A Assembleia Geral é constituída por todos os associados.

Artigo décimo

(Competências da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral:

a) Definir orientações sobre todos os assuntos relacionados com a prossecução dos fins da Associação;

b) Deliberar sobre todas as matérias não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias de outros órgãos;

c) Eleger e destituir os restantes órgãos da Associação;

d) Aprovar o balanço, relatório e contas anuais; e

e) Exercer as demais competências que a lei lhe atribuir.

Artigo décimo primeiro

(Assembleias)

Um. A Assembleia Geral reúne, ordinariamente, uma vez por ano, em Março.

Dois. Reúne extraordinariamente:

a) Por convocação do presidente;

- b) A requerimento da Direcção; e
- c) A requerimento de, pelo menos, um terço dos associados.

Artigo décimo segundo

(Direcção)

Um. A Direcção é constituída por três membros.

Dois. A Direcção terá, obrigatoriamente, um presidente e dois vogais.

Artigo décimo terceiro

(Competências da Direcção)

Compete à Direcção assegurar o funcionamento da Associação, com vista à prossecução dos seus fins, e em especial:

- a) Elaborar o balanço, o relatório e contas anuais;
- b) Nomear ou demitir os empregados da Associação, ou dos organismos que a Associação dirija, e ainda estabelecer os respectivos salários e cargos;
- c) Designar uma comissão para formular as regras aplicáveis aos empregados, referidos na alínea b) deste artigo;
- d) Adquirir, alienar e onerar quaisquer bens móveis e imóveis e direitos sociais;
- e) Deliberar sobre a exclusão dos membros da Associação;
- f) Conceder bolsas de estudo;
- g) Abrir estabelecimentos de ensino, residências de estudantes, centros culturais, salas de conferências e de estudo, e clubes de juventude;
- h) Abrir contas bancárias e movimentá-las;
- i) Definir os requisitos de que depende a admissão como membro da Associação; e
- j) Convocar a Assembleia Geral, quando o entenda conveniente e, no mínimo, uma vez por ano, para aprovação do balanço, relatório e contas.

Artigo décimo quarto

(Representação da Associação)

Um. A Associação será representada, em juízo ou fora dele, pelo presidente da Direcção.

Dois. Na ausência ou impedimento do presidente, este será substituído pelo membro da Direcção por esta nomeado para o efeito.

Três. A Direcção poderá ainda conferir a representação da Associação a qualquer membro da Direcção ou a mandatário por ela designado.

Quatro. Nos poderes da representação anteriormente referidos compreendem-se os de aquisição, alienação e oneração de quaisquer bens móveis ou imóveis e direitos ou participações sociais.

Cinco. Para a abertura de contas bancárias ou sua movimentação, é necessária a assinatura de, pelo menos, duas pessoas autorizadas pela Direcção.

Artigo décimo quinto

(Reuniões)

Um. A Direcção reúne, quinzenalmente, ou sempre que o presidente a convocar.

Dois. As deliberações são tomadas por maioria absoluta entre todos os membros da Direcção, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo décimo sexto

(Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é constituído por um presidente e dois vogais, competindo-lhe dar parecer sobre o balanço, relatório anual e contas da Associação.

Artigo décimo sétimo

(Funcionamento e convocação do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal reúne, ordinariamente, no mês de Fevereiro para elaboração do parecer sobre o relatório e contas e, extraordinariamente, por convocação do seu presidente.

Artigo décimo oitavo

(Duração dos mandatos)

A duração dos mandatos dos titulares dos órgãos sociais é de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Artigo décimo nono

(Receitas)

Constituem receitas da Associação:

- a) As doações efectuadas por instituições e personalidades com domicílio em Macau, ou no exterior;
- b) Os subsídios ou dádivas de quaisquer entidades; e
- c) Os rendimentos de bens próprios.

Artigo vigésimo

(Destino dos bens)

Em caso de extinção, os bens da Associação terão o destino que a Direcção livremente deliberar.

Artigo vigésimo primeiro

(Casos omissos)

Nos casos omissos aplicam-se as normas legais que regulam a criação, funcionamento e extinção de associações.

Norma transitória

Enquanto não forem eleitos os membros da Direcção, haverá uma comissão directiva composta pelos associados fundadores Tang Yin Tak, Lei Sok Ieng e Wong Kit Ying, a quem são atribuídos todos os poderes legal e estatutariamente conferidos à Direcção, e ao seu presidente, sem qualquer limitação.

Cartório Privado, em Macau, aos nove de Julho de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 3 361,90)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO DE TRADUÇÃO

Certifico que, nesta data, compareceu, neste Cartório, Óscar Fernando Gonçalves Vieira, casado, natural da freguesia de Pernes, concelho de Santarém, residente na Calçada do Tronco Velho, número 14, 14.º andar, «A», em Macau,

pessoa do meu conhecimento, o qual me apresentou o seguinte documento acompanhado da respectiva tradução da língua inglesa para a língua portuguesa:

Memorando de Associação da «TJ Technical Services Limited», devidamente, certificado pelo notário público, Wai-Pat Wong, de Hong Kong.

O interessado declarou ter feito a tradução do referido documento, afirmando, sob compromisso de honra, que prestou perante mim, ser fiel à versão original, assinando em seguida o presente certificado que, no seu conjunto, contém 30 (trinta) folhas.

Cartório Privado, em Macau, aos treze de Julho de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Frederico Rato*.

— —

(Tradução)

A todos quantos forem presentes estes documentos, eu, Wai-Pat Wong, notário público, devidamente autorizado, admitido e ajuramentado, residindo e exercendo a profissão em Victoria, Hong Kong, certifico, por este meio, que a assinatura «Amy Chan» aposta na cópia autenticada do memorando e pacto social anexo é a assinatura verdadeira e legítima de Amy Man-Ling Chan (suficientemente identificada perante mim), secretária da Sociedade da «TJ Technical Services Limited».

Em testemunho do que acima consta aqui assino o meu nome e aponho o meu selo oficial aos trinta dias de Janeiro do ano de mil novecentos e noventa e três.

(assinatura)

Notário Público

Carimbo a óleo com os seguintes dizeres:

«Cópia Autêntica Certificada»

«TJ Technical Services Limited»

«Jardine, Matheson & Co., Limited»

«Secretaries»

(Assinatura)

«Secretário da Sociedade»

MEMORANDO

(Alterado por deliberação extraordinária, aprovada aos 28 de Julho de 1982)

e

NOVO PACTO SOCIAL

(Adoptado por deliberação extraordinária, aprovada aos 28 de Julho de 1982)

DA

Carimbo a óleo com os dizeres:

«TJ TECHNICAL SERVICES LIMITED»

Tracejado sobre os seguintes dizeres:

«URBIS ENGINEERING COMPANY LIMITED»

(Denominação alterada aos 10 de Agosto de 1982)

— —

Constituída a 1 de Março de 1974

— —

HONG KONG

— —

MEMORANDO

(Alterado por deliberação extraordinária, aprovada aos 28 de Julho de 1982)

e

NOVO PACTO SOCIAL

(Adoptado por deliberação extraordinária, aprovada aos 28 de Julho de 1982)

DA

Carimbo a óleo com os dizeres:

«TJ TECHNICAL SERVICES LIMITED»

Tracejado sobre os seguintes dizeres:

«URBIS ENGINEERING COMPANY LIMITED»

(Denominação alterada aos 10 de Agosto de 1982)

— —

Constituída a 1 de Março de 1974

HONG KONG

— —

Certificado n.º 37 424

(CÓPIA)

Certificado de constituição por mudança de denominação

—

Considerando que a «Asian & Pacific Helicopters Limited» foi constituída como sociedade de responsabilidade limitada ao abrigo da Lei das Sociedades em um de Março de mil novecentos e setenta e quatro;

E considerando que, por deliberação extraordinária da Sociedade e com a aprovação do Registo de Sociedades, mudou a sua denominação para «Urbis Engineering Company Limited» aos dez de Agosto de mil novecentos e oitenta e dois;

E considerando que, por deliberação extraordinária da Sociedade e com a aprovação do Registo de Sociedades, mudou a sua denominação para «Jardine Technical Services Company Limited» aos doze de Julho de mil novecentos e oitenta e cinco;

E considerando que, por ulterior deliberação extraordinária da Sociedade e com a aprovação do Registo de Sociedades, mudou a sua denominação para «TJ Technical Services Limited».

Agora por isso certifico, por este meio, que a Sociedade é uma sociedade de responsabilidade limitada sob a denominação, «TJ Technical Services Limited».

Emitido pelo meu punho aos quatro dias de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e seis.

(Assinado)

J. Almeida
pelo Conservador-Geral
(Registo de Sociedades)
Hong Kong

— —

Número da Sociedade: 37 424

LEI DAS SOCIEDADES

DELIBERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
DA

JARDINE TECHNICAL SERVICES
COMPANY LIMITED

— —

*Aprovada no World Trade Centre, 29.º andar,
Causeway Bay, Hong Kong, na
sexta-feira, 10 de Janeiro de 1986*

— —

Deliberação extraordinária

Foi apresentada a seguinte proposta de deliberação extraordinária e foi deliberado por unanimidade:

Que a denominação da Sociedade seja alterada para «TJ Technical Services Limited».

(Assinado)

A. C. W. Cleeton
Presidente da Assembleia

— —

Certificado n.º 37 424

(CÓPIA)

Certificado de constituição por
mudança de denominação

— —

Considerando que a «Asian & Pacific Helicopters Limited» foi constituída como sociedade de responsabilidade limitada ao abrigo da Lei das Sociedades em um de Março de mil novecentos e setenta e quatro;

E considerando que, por deliberação extraordinária da Sociedade e com a aprovação do Registo de Sociedades, mudou a sua denominação para «Urbis Engineering Company Limited» aos dez de Agosto de mil novecentos e oitenta e dois;

E considerando que, por ulterior deliberação extraordinária da Sociedade e com a aprovação do Registo de Sociedades, mudou a sua denominação para «Jardine Technical Services Company Limited» aos doze de Julho de mil novecentos e oitenta e cinco; e

Agora por isso certifico, por este meio, que a Sociedade é uma sociedade de

responsabilidade limitada sob a denominação «Jardine Technical Services Company Limited».

Emitido pelo meu punho aos doze de Julho de mil novecentos e oitenta e cinco.

(Assinado)

J. Almeida
pelo Conservador-Geral
(Registo de Sociedades)
Hong Kong

— —

Certificado n.º 37 424

(CÓPIA)

Certificado de constituição por mudança
de denominação

— —

Considerando que a «Asian & Pacific Helicopters Limited» foi constituída como sociedade de responsabilidade limitada ao abrigo da Lei das Sociedades em um de Março de mil novecentos e setenta e quatro;

E considerando que, por deliberação extraordinária da Sociedade e com a aprovação do Registo de Sociedades, mudou a sua denominação;

Agora por isso certifico, por este meio, que a Sociedade é uma sociedade de responsabilidade limitada, constituída sob a denominação de «Urbis Engineering Company Limited».

Emitido pelo meu punho aos dez de Agosto de mil novecentos e oitenta e dois.

(Assinado)

J. Almeida

pelo Conservador do Registo de Sociedades,
Hong Kong

— —

LEI DAS SOCIEDADES

DELIBERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

DA

ASIAN & PACIFIC HELICOPTERS
LIMITED

*Aprovada na quarta-feira, aos 28 de
Julho de 1982
em Connaught Centre, 47.º andar,
Connaught Road, Central
Hong Kong*

— —

Deliberação extraordinária

Foi apresentada a seguinte proposta de deliberação extraordinária e foi deliberado por unanimidade:

i) Que, sujeita a aprovação pelo Registo de Sociedades, seja alterada a denominação da Sociedade para «Urbis Engineering Company Limited»;

ii) Que o Memorando de Associação e o Pacto Social da Sociedade sejam alterados, eliminando-se integralmente a cláusula 3 e adoptando-se uma nova cláusula 3 do modo apresentado à Assembleia e para efeitos de identificação assinalada com «A» e assinada pelo Presidente; e

iii) Que a Sociedade adopte um novo Pacto Social em vez do existente, do modo apresentado à Assembleia e para efeitos de identificação assinalado com «B» e assinado pelo Presidente.

(Assinado)

A. C. W. Cleeton
Presidente da Assembleia

— —

LEI DAS SOCIEDADES

Capítulo 32

Sociedade por quotas de
responsabilidade limitada

MEMORANDO DE ASSOCIAÇÃO

(De acordo com as alterações, aprovadas por deliberação extraordinária de 28 de Julho de 1982)

DA

Urbis Engineering Company Limited

(Denominação alterada aos 10 de Agosto de 1982).

Um. A denominação da Sociedade é «Urbis Engineering Company Limited».

(Denominação alterada aos 10 de Agosto de 1982).

Dois. A sede social situar-se-á na Colónia de Hong Kong.

Três. Os fins para os quais a Sociedade foi constituída são:

a) Importar, exportar, trocar, contratar, comprar, vender, negociar, envolver-se, conduzir e levar a cabo a actividade de importação, exportação, troca, comércio, contratação, compra, venda e negociação de produtos, artigos e mercadorias de todas as classes e naturezas, em bruto, manufacturadas ou produzidas em qualquer lugar do mundo, e em particular, mas sem prejuízo da generalidade do que antecede, desenvolver a actividade de engenheiros, comerciantes e empregados de engenharia, fornecedores de toda a espécie de maquinaria, consultores e planeadores de projectos de engenharia e de equipamento e instalar e manter equipamento de engenharia de qualquer espécie ou natureza;

b) Desenvolver qualquer outro comércio ou actividade que possa, na opinião do Conselho de Administração, ser vantajosamente levado a cabo em ligação ou de modo auxiliar em relação a qualquer das actividades da Sociedade;

c) Comprar ou de qualquer outro modo adquirir ou exercer opção sobre quaisquer bens, e quaisquer direitos ou privilégios de qualquer espécie ou relacionados com quaisquer bens;

d) Requerer, registar, comprar, ou de qualquer outro modo adquirir e proteger, prolongar e renovar, quer em Hong Kong quer em qualquer outro lugar, quaisquer patentes, direitos de patente, «brevets» de invenção, licenças, segredos de produção, marcas registadas, desenhos, protecções e concessões e contestar, alterar, modificar, usar e tirar proveito, e manufacturar sob licença ou conferir licenças ou privilégios relacionados com os mesmos, e investir quantias para experimentar, testar e melhorar patentes, invenções ou direitos que a Sociedade adquira ou se proponha adquirir;

e) Adquirir e assumir a totalidade ou parte da actividade, «goodwill» e activo de qualquer pessoa, firma ou sociedade que desenvolva ou se proponha desenvolver qualquer actividade que a Sociedade esteja autorizada a desenvolver e, como parte do pagamento de tal aquisição,

assumir todas e quaisquer responsabilidades de tal pessoa, firma ou sociedade, ou adquirir quaisquer interesses nelas, fundir-se com elas ou entrar em sociedade ou em quaisquer acordos para repartição de lucros, ou para cooperação, ou para assistência mútua com qualquer de tais pessoas, firma ou sociedade, ou para subsidiar ou, de qualquer outro modo, prestar assistência a qualquer pessoa, firma ou sociedade, e dar ou aceitar, por meio de pagamento por qualquer dos actos ou coisas acima mencionadas, ou bens adquiridos, quaisquer acções, «debêntures», títulos de dívida ou cauções que venham a ser acordadas e possuir e deter, ou vender, hipotecar e negociar quaisquer acções, «debêntures», títulos de dívida ou cauções desse modo recebidas;

f) Melhorar, gerir, construir, reparar, desenvolver, trocar, dar de arrendamento ou de qualquer outra forma, hipotecar, onerar, vender, dispor, tirar proveito, conferir licenças, opções, direitos e privilégios com isso relacionados, ou de qualquer outro modo negociar toda e qualquer parte dos bens e direitos da Sociedade;

g) Investir e negociar dinheiros da Sociedade que não sejam imediatamente necessários do modo que seja de tempos a tempos determinado e deter ou de qualquer outra forma negociar quaisquer investimentos efectuados;

h) Empréstimo e adiantar quantias ou dar crédito nos termos que possam parecer adequados, com ou sem garantia, a clientes e outros, participar em cauções, contratos de indemnização e fianças de todas as espécies, (mas não como seguradores dos ramos fogo, vida ou marítimo) receber quantias em depósito ou de empréstimo nos termos que a Sociedade aprovar e assegurar ou garantir o pagamento de quaisquer quantias de dinheiro ou o cumprimento de quaisquer obrigações por parte de qualquer sociedade, firma ou pessoas, incluindo qualquer empresa-mãe, subsidiária ou ...fellow subsidiary company ... do modo que a Sociedade possa considerar adequado;

i) Pedir empréstimos e levantar quantias da forma que a Sociedade considerar adequada e assegurar o reembolso de quaisquer quantias tomadas de empréstimo, levantadas ou devidas por hipoteca, ónus, garantia «standard», penhor ou outra garantia sobre toda e qualquer parte

dos bens ou activos da Sociedade (quer presentes quer futuros), incluindo o seu capital não realizado e também por idêntica hipoteca, ónus, garantia «standard», penhor ou garantia, assegurar e garantir o cumprimento pela Sociedade de qualquer obrigação ou responsabilidade que ela possa assumir ou a que ela possa ficar vinculada;

j) Redigir, fazer, aceitar, endossar, descontar, negociar, executar e emitir promissórias, conhecimentos de embarque, ordens de pagamento, «debêntures» e outros instrumentos negociáveis ou transferíveis;

k) Requerer, promover, e obter autorizações de qualquer governo ou autoridade para permitir à Sociedade concretizar qualquer dos seus fins, ou para efectuar qualquer modificação do Pacto da Sociedade, ou para qualquer fim que pareça ser calculado, directa ou indirectamente, para promover quaisquer interesses da Sociedade, e para contestar qualquer acção ou requerimento que possa ser calculado, directa ou indirectamente, para prejudicar os interesses da Sociedade;

l) Entrar em quaisquer acordos com qualquer governo ou autoridade (suprema, municipal, local ou outra) que possa parecer conducente à consecução dos fins da Sociedade ou de qualquer deles, e obter de qualquer de tais governos ou autoridades quaisquer alvarás, decisões judiciais, direitos, privilégios ou concessões que a Sociedade considere desejáveis e executar, exercer e sujeitar-se a quaisquer de tais alvarás, decisões judiciais, direitos, privilégios e concessões;

m) Subscrever, tomar, comprar ou de qualquer outra forma adquirir e deter acções ou outros interesses ou garantias de qualquer outra sociedade que tenha fins, total ou parcialmente, semelhantes aos da Sociedade ou que desenvolva qualquer actividade susceptível de ser prosseguida de modo a, directa ou indirectamente, beneficiar a Sociedade ou aumentar o valor de qualquer dos seus bens e coordenar, financiar e gerir os negócios e operações de qualquer sociedade na qual a Sociedade detenha quaisquer de tais interesses;

n) Actuar como agentes ou corretores e como «trustees» de qualquer pessoa, firma ou sociedade, e assumir e cumprir subcontratos;

o) Remunerar qualquer pessoa, firma ou sociedade que preste serviços à Sociedade, quer por meio de pagamento em dinheiro quer por atribuição a ele ou eles de acções ou outras garantias da Sociedade, creditadas como integral ou parcialmente pagas, ou de outro modo que seja considerado adequado;

p) Pagar todas e quaisquer despesas efectuadas em relação com a promoção, formação e constituição da Sociedade, ou para contratar qualquer pessoa, firma ou sociedade, pagar às mesmas, e pagar comissões a corretores e outros pela subscrição, colocação, venda ou garantia de subscrição de quaisquer acções ou títulos da Sociedade;

q) Apoiar e subscrever quaisquer fins de beneficência ou públicos e apoiar e subscrever qualquer instituição, sociedade ou clube para benefício da Sociedade ou dos seus directores ou empregados, ou que possa estar ligada a qualquer cidade ou local em que a sociedade desenvolva a sua actividade; dar ou atribuir pensões, rendas anuais ou gratificações e reformas ou outros subsídios ou benefícios, ou ajudas de beneficência e, em geral, proporcionar vantagens, facilidades e serviços a quaisquer pessoas que sejam ou tenham sido directores ou que sejam ou tenham sido empregados, ou que estejam ou tenham estado ao serviço da Sociedade, ou de qualquer sociedade que seja sua subsidiária ou seja «holding» da Sociedade, ou associada da Sociedade ou dos predecessores na actividade da Sociedade ou de qualquer de tais sociedades subsidiárias, «holdings» ou associada, e às esposas, viúvas, filhos e outros familiares e dependentes de tais pessoas; fazer pagamentos destinados a seguros; e constituir, estabelecer, apoiar e manter fundos de reforma e outros, ou esquemas (sujeitos ou não a contribuição) para benefício de quaisquer de tais pessoas e das suas esposas, viúvas, filhos e outros familiares e dependentes;

r) Promover qualquer outra sociedade para efeitos de aquisição de toda e qualquer parte do negócio ou bens e assumir qualquer das responsabilidades da Sociedade, ou da assunção de quaisquer negócios ou operações que possam parecer susceptíveis de auxiliar ou beneficiar a Sociedade ou de aumentar o valor de quaisquer bens ou negócios da Sociedade, e colocar ou garantir a colocação,

subscrição ou aquisição, por qualquer outra forma, de toda e qualquer parte das acções ou títulos de quaisquer de tais sociedades acima mencionadas;

s) Vender ou de qualquer outro modo dispor de toda e qualquer parte dos negócios ou bens da Sociedade, quer em conjunto quer em parcelas, pela preço que a Sociedade entender conveniente, e em particular por acções, «debêntures» ou títulos de quaisquer sociedades que adquiram os mesmos;

t) Distribuir entre os membros da Sociedade, em espécie, quaisquer bens da Sociedade qualquer que seja a sua natureza;

u) Promover o registo e reconhecimento da Sociedade em qualquer parte do mundo;

v) Fazer todas as coisas ou assuntos acima mencionados em qualquer parte do mundo, quer como principais agentes, contratantes ou de qualquer outra forma, quer através de agentes, corretores, subcontratantes ou de qualquer outra forma, isoladamente ou em conjunto com outros; e

w) Fazer quaisquer outras coisas que sejam consideradas incidentais ou conducentes à consecução dos fins da Sociedade ou de qualquer deles.

Os fins indicados em cada alínea desta cláusula não serão interpretados restritivamente, sendo-lhe dada a interpretação mais vasta e não serão, excepto quando o contexto assim o exija, de qualquer forma limitadas ou restringidas, por referência ou inferência, de qualquer outro fim ou fins indicados em tal alínea ou dos termos de qualquer outra alínea, ou da denominação da Sociedade. Nenhuma de tais alíneas ou o fim ou fins nelas indicados ou os poderes por elas conferidos serão considerados subsidiários ou auxiliares do fim ou poderes mencionados em qualquer outra alínea, tendo a Sociedade plenos poderes para exercer todos e quaisquer dos fins conferidos e facultados em cada uma das referidas alíneas, como se cada alínea contivesse o fim de uma sociedade separada. A palavra «sociedade», utilizada nesta cláusula, excepto quando utilizada em referência à Sociedade, considerar-se-á como incluindo qualquer sociedade ou outro corpo de pessoas, com ou sem personalidade jurídica, quer com

domicílio em Hong Kong quer em qualquer outra parte.

Quatro. A responsabilidade dos sócios é limitada.

Cinco. O capital da Sociedade é de mil dólares de Hong Kong (HKD 1 000,00), dividido em dez quotas de cem dólares de Hong Kong, cada uma. Sem prejuízo dos direitos respeitantes a cada classe de quotas a que neste momento estejam ligados direitos especiais, as quotas da Sociedade, quer sejam parte das originais ou de qualquer aumento de capital da Sociedade, podem ser emitidas com quaisquer direitos especiais, qualificados, preferenciais ou diferidos e privilégios ou condições no que se refere a capital, dividendos, direitos de voto ou outros assuntos, mas de modo a que quaisquer de tais direitos, privilégios ou condições não sejam alterados ou modificados a não ser em conformidade com o Pacto Social da Sociedade que ao tempo estiver em vigor.

Nós as várias pessoas, cujos nomes, endereços e natureza, aqui constam, desejamos constituir-nos em Sociedade em conformidade com este Memorando de Associação e concordamos, respectivamente, tomar o número de acções no capital social mencionado em frente dos nossos respectivos nomes:

Nomes, endereços e natureza dos subscritores	Número de acções tomadas por cada subscritor
Descona Limited por <i>Maurice P. K. Wong</i> Director 601, Union House, Hong Kong. Corporação	Uma
Seconda Limited por <i>Maurice P. K. Wong</i> Director 601, Union House, Hong Kong. Corporação	Uma
Número total de acções tomadas	Duas
Datado aos 22 de Fevereiro de 1974.	
Testemunha das assinaturas supra: <i>Rodney C. Swayne</i> Solicitador Hong Kong.	

BANCO PORTUGUÊS DO ATLÂNTICO — SUCURSAL DE MACAU

Balancete do Razão em 30 de Junho de 1993

DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	SALDO	
	DEVEDORES	CREDORES
Caixa		
. Patacas	4,235.00	
. Moedas externas	2,748.04	
Depósitos no Banco Agente da AMCM	1,862,519.84	
. Patacas		
. Moedas externas		
Valores a cobrar		
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	2,495,353.40	
Depósitos à ordem no exterior	227,178,558.86	
Ouro e prata		
Outros valores	700.00	
Crédito concedido	1,515,287,569.07	
Aplicações em instituições de crédito no Território	161,603,693.65	
Aplicações em Instituições de crédito no exterior	1,533,322,628.99	
Títulos	6,589,783,748.35	
Aplicações de recursos consignados		
Devedores	1,628,197.84	
Outras aplicações		
Depósitos à ordem		
. Patacas		3,661,826.29
. Moedas externas		751,905.53
Depósitos com pré-aviso		
. Patacas		4,383.41
. Moedas externas		362,321.24
Depósitos a prazo		
. Patacas		18,339,038.16
. Moedas externas		9,760,963,790.51
Recursos de instituições de crédito no Território		59,660,010.49
Recursos de outras entidades locais		
Empréstimos em moedas externas		
Empréstimos por obrigações		
Credores por recursos consignados		
Cheques e ordens a pagar		
Credores		
Exigibilidades diversas		256,114.81
Participações financeiras		
Imóveis	2,885,348.30	
Equipamento	1,113,238.62	
Custos Plurienais	796,797.70	
Despesas de instalação	278,509.60	
Imobilizações em curso		
Outros valores imobilizados	127,069.80	
Contas internas de regularização	583,634,735.25	653,964,571.81
Provisões para riscos diversos		34,692,189.43
Capital		68,543,866.30
Reserva legal		
Resultados transitados do exercício anteriores		
Resultado do exercício		
Lucros e perdas	164,135.14	85,899.34
Custos por natureza	684,000,014.80	
Proveitos por natureza		704,883,884.93
Valores recebidos em depósito		
Valores recebidos para cobrança		
Valores recebidos em caução	1,158,977,011.84	
Garantias e avals prestados		279,491,454.68
Créditos abertos		1,087,039.63
Credores por valores recebidos em depósito		
Credores por valores recebidos para cobrança		
Credores por valores recebidos em caução		1,158,977,011.84
Devedores por garantias e avals prestados	279,491,454.68	
Devedores por créditos abertos	1,087,039.63	
Operações a prazo	56,545,165,041.82	56,545,165,041.82
Outras contas extrapatrimoniais	5,838,145,863.36	5,838,145,863.36
TOTAIS	75,129,036,213.58	75,129,036,213.58

O Técnico de Contas,

Mário C. Madeira

O Director-Adjunto,

Manuel Nunes Lopes

BANCO SENG HENG, S.A.R.L.
Balancete do Razão, em 30 de Junho de 1993

CODIGO DAS CONTAS	DESIGNACAO DAS RUBRICAS	SALDOS	
		DEVEDORES	CREDORES
10	Caixa		
101	- Patacas	6,255,060.30	
102+103	-Moedas externas	19,590,298.74	
11	Depositos no A.M.C.M.		
111	- Patacas	55,630,107.92	
112	-Moedas externas		
12	Valores a cobrar	49,133,663.17	
13	Depositos a ordem noutras instituicoes de credito no Territorio	5,388,341.11	
14	Depositos a ordem no exterior	109,040,578.28	
15	Ouro e prata		
16	Outros Valores		
20	Credito concedido	1,949,618,343.63	
21	Aplicacoes em instituicoes de credito no Territorio	170,811,875.64	
22	Depositos com Pre-aviso e a prazo no exterior	1,525,564,970.28	
23	Accoes, obrigacoes e quotas		
24	Aplicacoes de recursos consignados		
28	Devedores		
29	Outras aplicacoes		
301	Depositos a ordem - Patacas		195,103,732.39
311	-Moedas externas		751,422,602.99
302	Depositos com pre-aviso - Patacas		2,000,000.00
312	-Moedas externas		131,603,575.31
303	Depositos a prazo - Patacas		40,968,634.61
313	-Moedas externas		2,565,919,372.28
32	Recursos de instituicoes de credito no Territorio		5,659,384.67
33	Recursos de outras entidades locais		
34	Empresitmos em moedas externas		6,515,488.63
35	Emprestimos por obrigacoes		
36	Credores por recursos consignados		
37	Cheques e ordens a pagar		10,597,705.05
38	Credores		158,912.31
39	Exigibilidades diversas		721,595.19
40	Participacoes financeiras	450,000.00	
41	Imoveis	38,935,011.47	
42	Equipamento	17,611,392.74	
43	Custos pluriennais	2,180,963.82	
44	Despesas de Instalacao		
45	Imobilizacoes em curso		
46	Outros valores imobilizados		
50+59	Contas internas e de regularizacao	10,817,939.44	59,002,437.79
62	Provisoes para riscos diversos		15,110,000.00
60	Capital		75,000,000.00
611	Reserva legal		23,036,942.58
613	Reserva estatutaria		
612+619	Outras reservas		16,977,280.00
63	Resultados transitados de exercicios anteriores		34,729,359.87
7	Custos por natureza	81,696,872.78	
8	Proveltos por natureza		108,198,395.65
90	Valores recebidos em deposito		
91	Valores recebidos para cobranca		
92	Valores recebidos em caucua	1,595,565,449.46	
93	Devedores por garantias e avales prestados	53,254,517.10	
94	Devedores por creditos abertos	1,020,769,774.41	
90	Credores por valores recebidos em deposito		
91	Credores por valores recebidos para cobranca		
92	Credores por valores recebidos em caucua		1,595,565,449.46
93	Garantias e avales prstados		53,254,517.10
94	Creditos abertos		1,020,769,774.41
95+99	Outras contas extrapatrimoniais	55,123,534.40	55,123,534.40
	TOTAIS	6,767,438,694.69	6,767,438,694.69

O Gerente-Geral,

Alex Li

O Chefe da Contabilidade,

Patrick Cheng

(Custo desta publicação \$ 1 910,00)

BANCO TOTTA & AÇORES, S.A. — SUCURSAL DE MACAU**Balancete do Razão em 30 de Junho de 1993**

DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	S A L D O S	
	DEVEDORES	CREDORES
Caixa		
Patacas	1,241,628.40	
Moedas externas	348,057.55	
Depósitos no Instituto Emissor		
Patacas	5,351,729.97	
Moedas Externas		
Valores a cobrar	4,929,756.87	
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	183,610.84	
Depósitos à ordem no exterior	1,494,914.78	
Ouro e Prata	142,860.00	
Outros valores		
Crédito concedido	1,006,264,669.75	
Aplicações em instituições de crédito no Território	51,500,000.00	
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	1,869,790,063.77	
Acções, obrigações e quotas	303,000,929.99	
Aplicações de recursos consignados		
Devedores	2,698,677.93	
Outras aplicações		
Depósitos à ordem		
Patacas		15,025,020.57
Moedas externas		4,018,158.80
Depósitos com pré-aviso		
Patacas		
Moedas externas		
Depósitos a prazo		
Patacas		141,257,227.58
Moedas externas		3,022,688,588.26
Recursos de instituições de crédito no Território		32,973,664.10
Recursos de outras entidades locais		
Empréstimos em moedas externas		
Empréstimos por obrigações		
Credores por recursos consignados		
Cheques e ordens a pagar		45,116.63
Credores		1,020,511.62
Exigibilidades diversas		208,717.60
Participações fianceiras		
Imóveis	12,142,343.25	
Equipamento	2,608,948.77	
Custos plurienais	205,273.10	
Despesas de instalação	25,164.66	
Imobilizações em curso		
Outros valores imobilizados	37,736.00	
Contas internas e de regularização	77,972,096.61	72,759,237.62
Provisões para riscos diversos		3,922,906.12
Capital		36,000,000.00
Reserva legal		
Reserva estatutária		
Outras reservas		
Resultados transitados de exercícios anteriores		
Lucros e Perdas	30,119.00	953,410.10
Custos por natureza	79,698,232.49	
Proveitos por natureza		88,794,254.73
Valores recebidos em depósito		
Valores recebidos para cobrança	18,648,431.45	
Valores recebidos em caução	364,612,868.51	
Garantias e avals prestados		68,116,479.14
Créditos abertos		2,721,382.85
Credores por valores recebidos em depósito		
Credores por valores recebidos para cobrança		18,648,431.45
Credores por valores recebidos em caução		364,612,868.51
Devedores por garantias e avals prestados	68,116,479.14	
Devedores por créditos abertos	2,721,382.85	
Outras contas extrapatrimoniais	587,477,313.25	587,477,313.25
TOTAIS	4,461,243,288.93	4,461,243,288.93

O Director da Contabilidade,
Joaquim Ribas da Silva

(Custo desta publicação \$ 1 910,00)

O Director-Geral,
Jorge Góis

BANCO DA CHINA, MACAU**Balancete do Razão em 30 de Junho de 1993**

CÓDIGO DAS CONTAS	DESGNAÇÃO DAS RUBRICAS	SALDOS	
		DEVEDORES	CREDORES
10	Caixa	\$170,190,824.52	
11	Depósitos na AMCM	410,011,706.81	
12	Valores a cobrar	327,683.93	
13	Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	320,865.02	
14	Depósitos à ordem no exterior	4,318,755,806.01	
15	Ouro e prata	2,418.80	
16	Outros valores	70,951.70	
20	Crédito concedido	14,479,978,968.79	
21	Aplicações em instituições de crédito no Território	4,212,463,301.84	
22	Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	5,038,124,532.21	
23	Acções, obrigações e quotas	965,109,811.75	
24	Aplicações de recursos consignados		
28	Devedores	12,051,897.24	
29	Outras aplicações	184,071,800.00	
301+311	Depósitos à ordem		\$11,902,178,652.28
302+312	Depósitos com pré-aviso		6,524,170.81
303+313	Depósitos a prazo		13,004,862,877.55
32	Recursos de instituições de crédito no Território		405,950,959.39
33	Recursos de outras entidades locais		
34	Empréstimos em moedas externas		3,107,654,473.70
35	Empréstimos por obrigações		
36	Credores por recursos consignados		
37	Cheques e ordens a pagar		133,005,759.15
38	Credores		229,159,003.01
39	Exigibilidades diversas		8,030,525.65
40	Participações financeiras	33,077,960.18	
41	Imóveis	385,281,968.85	
42	Equipamento	57,894,638.84	
43	Custos plurienais	16,098,801.54	
44	Despesas de instalação		
45	Imobilizações em curso	43,920,565.86	
49	Outros valores imobilizados		
50-59	Contas internas e de regularização	2,384,995,863.94	2,696,612,095.17
62	Provisões para riscos diversos		288,875,148.55
60	Fundo de maneio		723,600,000.00
	Provisão para Fundo de reforma		
613	Reserva estatutária		
612+619	Outras reservas		
63	Resultados transitados de exercícios anteriores		
7	Custos por natureza	537,313,260.15	
8	Proveitos por natureza		743,609,962.72
90	Valores recebidos em depósito		
91	Valores recebidos para cobrança	749,635,574.92	
92	Valores recebidos em caução	26,606,957,430.77	
93	Garantias e avals prestados	4,456,888,314.90	
94	Créditos abertos	4,134,696,544.91	
90	Credores por valores recebidos em depósito		749,635,574.92
91	Credores por valores recebidos para cobrança		26,606,957,430.77
92	Credores por valores recebidos em caução		4,456,888,314.90
93	Devedores por garantias e avals prestados		4,134,696,544.91
94	Devedores por créditos abertos		4,539,734,390.30
95-99	Outras contas extrapatrimoniais	4,539,734,390.30	
	T O T A I S	\$73,737,975,883.78	\$73,737,975,883.78

O Administrador,
Cheong Chi-Sang

O Chefe da Contabilidade,
Wong Chun-Peng

(Custo desta publicação \$ 1 910,00)

BANCO COMERCIAL DE MACAU**SUCURSAL DE MACAU****Balancete do Razão em 30 de Junho de 1993**

Expresso em Patacas

DESIGNAÇÃO DAS CONTAS	SALDOS DEVEDORES	SALDOS CREDITORES
<i>Caixa</i>		
<i>Patacas</i>	10,701,867.00	
<i>Moedas externas</i>	10,007,542.77	
<i>Depósitos na Autoridade Monetária e Cambial de Macau</i>		
<i>Patacas</i>	38,537,512.68	
<i>Valores a Cobrar</i>	55,846,566.07	
<i>Depósitos a Ordem Noutras Instituições de Crédito no Território</i>	418,808.67	
<i>Depósitos a Ordem no Exterior</i>	20,455,530.67	
<i>Ouro e Prata</i>		
<i>Outros Valores</i>	594,584.00	
<i>Crédito Concedido</i>	1,686,785,963.68	
<i>Aplicações em Instituições de Crédito no Território</i>	125,440,655.00	
<i>Depósitos com Pre-Aviso e a Prazo no Exterior</i>	1,408,565,366.35	
<i>Obrigações e outros títulos</i>	237,304,125.67	
<i>Aplicações de Recursos Consignados</i>		
<i>Devedores</i>	844,506.61	
<i>Outras Aplicações</i>		
<i>Depósitos a Ordem</i>		
<i>Patacas</i>		406,823,542.60
<i>Moedas externas</i>		225,479,048.83
<i>Depósitos com Pre-Aviso</i>		
<i>Patacas</i>		3,625,402.05
<i>Moedas externas</i>		28,228,024.97
<i>Depósitos a Prazo</i>		
<i>Patacas</i>		427,346,004.01
<i>Moedas externas</i>		1,703,942,996.82
<i>Recursos de Instituições de Crédito no Território</i>		161,594,028.02
<i>Recursos de Instituições de Crédito no Exterior</i>		443,699,393.68
<i>Empréstimos em Moedas Externas</i>		
<i>Empréstimos por Obrigações</i>		
<i>Credores por Recursos Consignados</i>		
<i>Cheques e Ordens a pagar</i>		1,560,004.13
<i>Credores</i>		4,238,643.52
<i>Exigibilidades Diversas</i>		2,433,986.58
<i>Imobilizações Financeiras</i>	20,681,260.27	
<i>Imoveis</i>	37,048,179.78	
<i>Equipamento</i>	5,125,137.32	
<i>Custos Plurienais</i>	1,176,066.23	
<i>Despesas de Instalação</i>		
<i>Imobilizações em Curso</i>	517,390.00	
<i>Outros Valores Imobilizados</i>	262,249.15	
<i>Costas Internas e de Regularização</i>	47,245,964.08	84,853,087.98
<i>Provisões para Riscos Diversos</i>		21,680,965.15
<i>Capital</i>		100,000,000.00
<i>Outras Reservas</i>		67,348,924.27
<i>Resultado do Exercício</i>		
<i>Lucros e Perdas</i>	896,737.44	2,847,187.32
<i>Custos por Natureza</i>	151,192,636.72	
<i>Proveitos por Natureza</i>		173,947,410.23
<i>Valores Recebidos em Depósito</i>	52,652.05	
<i>Valores Recebidos para Cobrança</i>	22,522,056.70	
<i>Valores Recebidos em Caução</i>	3,262,287,108.18	
<i>Garantias e Avals Prestados</i>		362,048,837.61
<i>Créditos Abertos</i>		149,829,868.46
<i>Credores por Valores Recebidos em Depósito</i>		52,652.05
<i>Credores por Valores Recebidos para Cobrança</i>		22,522,056.70
<i>Credores por Valores Recebidos em Caução</i>		3,262,287,108.18
<i>Devedores por Garantias e Avals Prestados</i>	362,048,837.61	
<i>Devedores por Créditos Abertos</i>	149,829,868.46	
<i>Outras Contas Extra-Patrimoniais</i>	1,327,103,742.97	1,327,103,742.97
TOTAIS	8,983,492,916.13	8,983,492,916.13

O Chefe do Departamento de Contabilidade,

José Fernando Ribeiro

(Custo desta publicação \$ 1 910,00)

O Director-Geral,

Jorge M. M. Pacheco

CITIBANK N.A. — MACAU

Balancete do Razão em 31 de Dezembro de 1992

DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	SALDOS	
	DEVEDORES	CREDORES
Caixa		
.Patacas	931,301.10	
.Moedas externas	5,718,094.71	
Depósitos na Autoridade Monetária e Cambial de Macau		
.Patacas	18,876,268.53	
.Moedas externas	295,352.42	
Valores a cobrar		
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	203,756.81	
Depósitos à ordem no exterior	11,663,905.92	
Ouro e prata		
Outros valores		
Crédito concedido	6,395,234.38	
Aplicações em instituições de crédito no território		
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	581,538,502.35	
Accões, obrigações e quotas		
aplicações de recursos consignados		
Devedores		
Outras aplicações		
Depósitos à ordem		
.Patacas		11,917,050.08
.Moedas externas		76,248,900.37
Depósitos com pré-aviso		
.Patacas		405,000.00
.Moedas externas		87,501,837.43
Depósitos a prazo		
.Patacas		8,445,308.66
.Moedas externas		410,355,837.62
Recursos de instituições de crédito no território		
Recursos de outras entidades locais		
Empréstimos em moedas externas		
Empréstimos por obrigações		
Credeiros por recursos consignados		
Cheques e ordens a pagar		1,790,767.78
Credeiros		30,289.39
Exigibilidades diversas		55,542.25
Participações financeiras		
Imóveis	3,244,085.96	
Equipamento	809,450.94	
Custos pluri-tenais		
Despesas de instalação	604,002.08	
Imobilizações em curso		
Outros valores imobilizados		
Contas internas e de regularização	1,995,984.82	1,669,325.02
Provisões para riscos diversos		31,978.12
Capital		30,000,000.00
Reserva legal		4,360,920.29
Reserva estatutária		
Outras RESERVAS		
Resultados transitados de exercícios anteriores		
Custos por natureza	31,307,685.73	
Proventos por natureza		30,770,868.74
Valores recebidos em depósito		
Valores recebidos para cobrança		
Valores recebidos em caução		
Garantias e avals prestados	6,395,234.38	6,395,234.38
Créditos abertos	885,940.50	885,940.50
Credeiros por valores recebidos em depósito		
Credeiros por valores recebidos para cobrança		
Credeiros por valores recebidos em caução		
Devedores por garantias e avals prestados		
Devedores por créditos abertos		
Outras contas extrapatrimoniais		
TOTAL	670,864,800.63	670,864,800.63

Balço anual de 31 de Dezembro de 1992

ACTIVO	Activo Bruto	Provisões, Amortizações e Menos — valias	Activo Líquido
Caixa	6,649,395.81		6,649,395.81
Depósitos no Instituto Emissor . . .	19,171,620.95		19,171,620.95
Valores a cobrar			
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	203,756.81		203,756.81
Depósitos à ordem no exterior	11,663,905.92		11,663,905.92
Ouro e prata			
Outros valores			
Crédito concedido	6,395,234.38		6,395,234.38
Aplicações com instituições de crédito no Território			
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	581,538,502.35		581,538,502.35
Ações, obrigações e quotas			
Aplicações de recursos consignados .			
Devedores			
Outras aplicações			
Participações financeiras			
Imóveis	3,908,527.80	664,441.84	3,244,085.96
Equipamento	1,571,816.23	762,365.29	809,450.94
Custos plurianuais			
Despesas de instalação	1,247,268.03	643,265.95	604,002.08
Imobilizações em curso			
Outros valores imobilizados			
Contas internas e de regularização . .	1,995,984.82		1,995,984.82
Totais	634,346,013.10	2,070,073.08	632,275,940.02

PASSIVO		
Depósitos à ordem	88,165,950.45	594,873,934.16
Depósitos c/ pré-aviso	87,906,837.43	
Depósitos a prazo	418,801,146.28	
Recursos de instituições de crédito no Território		1,876,599.42
Recursos de outras entidades locais .		
Empréstimos em moedas externas . .		
Empréstimos por obrigações		
Credores por recursos consignados .		
Cheques e ordens a pagar	1,790,767.78	36,062,223.43
Credores	30,289.39	
Exigibilidades diversas	55,542.25	
Contas internas e de regularização . .	1,669,325.02	
Provisões para riscos diversos	31,978.12	
Capital	30,000,000.00	36,062,223.43
Reserva legal	4,360,920.29	
Reserva estatutária		
Outras reservas		(536,816.99)
Resultados transitados de exercícios anteriores		
Resultado do exercício	(536,816.99)	
Totais		632,275,940.02

Mapa de origem e aplicação de fundos

em 31 de Dezembro de 1992

ORIGEM DE FUNDOS		APLICAÇÃO DE FUNDOS	
<u>Aumentos de passivo</u> Depósitos - Moeda local : A ordem 3,204,854.49 Com pré-aviso 135,000.00 A prazo 207,236.22 Deposito - Moeda externa : A ordem 15,126,777.72 Com pré-aviso 45,922,152.34 A prazo Empréstimos e financiamentos : Instituto Emissor Outras instituições de crédito Obrigações Em moeda externa Outras Outros origens : Credores diversos 820,576.40 Contas internas e regulariza- ção <u>Reduções de activo</u> Disponibilidades e valores assí- miláveis Crédito concedido Aplicações em instituições de crédito no Território Aplicações em depósitos c/ pré- -aviso e a prazo no exterior Acções, obrigações e quotas Imobilizações Contas internas e de regulariza- ção Outras <u>Aumentos de situação</u> <u>líquida</u> Capital Reservas Amortizações Provisões Resultado do exercício (lucros).		Aumentos de activo Disponibilidades e valores as- similáveis : Caixa e Instituto Emissor 3,140,346.62 Valores a cobrar Depósitos à ordem noutras in- stituições de crédito no Território Depósitos à ordem no exterior ouro, notas e moedas externas Outras disponibilidades Aplicações orgánicas : Crédito concedido 1,866,729.93 Aplicações em instituições de crédito no Território Depósitos c/ pré-aviso e a prazo no exterior Acções, obrigações e quotas Outras 1,866,729.93 Imobilizações : Participações financeiras ... Imóveis 133,438.67 Equipamento Outras imobilizações 616,896.78 Outros activos : Devedores Contas internas e de regula- rização <u>Reduções de passivo</u> Depósitos - Moeda local 101463230.96 Depósitos - Moeda externa 8,000,000.00 Empréstimos e financiamentos .. Credores diversos Contas internas e de regulari- zação 1,899,342.47 <u>Reduções de situação</u> <u>líquida</u> Capital e reservas 140,508.84 Provisões Resultados distribuídos : Aplicação de reservas Remuneração ao capital 1,816,560.99 Outras aplicações Resultado do exercício (prejuí- zo) Total	
Total 1032702433.58		Total 1032702433.58	

CONTAS EXTRAPATRIMONIAIS	
Valores recebidos em depósito	
Valores recebidos para cobrança	
Valores recebidos em caução	6,395,234.38
Garantias e avals prestados	885,940.50
Créditos abertos	
Aceites em circulação	
Valores dados em caução	
Compras a prazo	
Vendas a prazo	
Outras contas extrapatrimoniais	

Demonstração de resultados do exercício de 1992

Conta de exploração

DÉBITO	MONTANTE	CRÉDITO	MONTANTE
Custos de operações passivas . . .	26,472,385.88	Proveitos de operações activas . . .	30,304,803.27
Custos com pessoal:		Proveitos de serviços bancários . .	466,065.47
Remunerações dos órgãos		Proveitos de outras operações	
de gestão e fiscalização . . .		bancárias	
Remunerações de empregados . .	1,378,192.81	Rendimento de títulos de crédito e	
Encargos sociais	37,802.66	de participações financeiras .	
Outros custos com o pessoal . .		Outros proveitos bancários	
Fornecimentos de terceiros	352,835.63	Proveitos inorgânicos	
Serviços de terceiros	2,749,210.91	Prejuízos de exploração	
Outros custos bancários	169,010.75		
Impostos			
Custos inorgânicos			
Dotações para amortizações	148,247.09		
Dotações para provisões			
Lucro da exploração	(536,816.99)		
Total	30,770,868.74	Total	30,770,868.74

Conta de lucros e perdas

DÉBITO	MONTANTE	CRÉDITO	MONTANTE
Prejuízo de exploração		Lucro de exploração	(536,816.99)
Perdas relativas a exercícios anteriores		Lucros relativos a exercícios anteriores	
Perdas excepcionais		Lucros excepcionais	
Dotações para impostos sobre lucros		Provisões utilizadas	
de exercício		Resultado do exercício (se negativo)	
Resultado do exercício (se positivo) .	(536,816.99)		
Total	(536,816.99)	Total	(536,816.99)

O Administrador,

Andrew Wong
Branch Manager

O Chefe da Contabilidade,

Adonis Ip
Vice-President

(Custo destas publicações \$ 7 640,00)



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 144,00

每份價銀一百四十四元正